



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TARCICIO SOUZA LIMA NETO

A INFLUÊNCIA DAS ARTES CÊNICAS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Salvador

2019

A INFLUÊNCIA DAS ARTES CÊNICAS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fabiano Cavalcante Pimentel

Salvador

2019

A INFLUÊNCIA DAS ARTES CÊNICAS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 10 de dezembro 2019.

BANCA EXAMINADORA

Fabiano Cavalcante Pimentel (Orientador) – Universidade Federal da Bahia
Doutorado em Direito Público
Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil.

Sebastian Borges de Albuquerque Mello - Examinador
Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Universidade Federal da Bahia

Taysa Matos do Amparo – Universidade Federal da Paraíba Mestrado em Gestão
em Organizações Aprendentes
Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil

Dedico este estudo a Edy Figueiredo, Vítor Guimarães, Ramon Rocha, Vinicius Figueiredo, Eudson Amorim, Marcos e Ana Gusmão pelo incentivo diário e por me fazerem acreditar que tudo é possível. À minha mãe Maria Lima Gusmão e a Tita (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

A vida é feita de ciclos, escolhas e renovações. E o tempo é aquele mestre que coloca portas e janelas em nossa frente, cabendo a cada um passar pela porta ou olhar pela janela.

O tempo também é aquele grande amigo que é capaz de proporcionar o amadurecimento revelando novos caminhos. Por isso, um novo tempo chega e mais um ciclo se encerra para que outro se inicie com novos desafios. Durante a minha trajetória acadêmica tive a oportunidade de aprender com grandes mestres, grandes colegas; essenciais para a materialização dessa nova graduação e realização. Razão pela qual, venho prestar os meus agradecimentos.

Agradeço a Deus, por nunca me deixar só, por me ouvir e me direcionar, oferecendo a sombra de suas mãos. A minha mãe Maria Lima Gusmão que ao lado de Deus me vigia. A minha outra mãe Edy Figueiredo que mais uma vez me deu abrigo, conselhos, alimento para o corpo e alma, paz para alcançar essa vitória. Aos meus irmãos Ramon Rocha e Vinicius Figueiredo que mais uma vez abriram o seu coração e também estenderam a mão.

Agradeço ao meu companheiro, Vítor Guimarães, que me ajudou a trilhar esse caminho, aliás, todos os caminhos desde que eu o conheci, ele esteve ao meu lado sempre, em todos os momentos, dos mais tristes aos mais felizes, e a sua presença foi imprescindível em todo percurso, e como diz Jaqueline Ferreira: “Eu não sei como era a sua vida antes de Vítor”. É verdade!

Jaque é outra que jamais poderia deixar de agradecer, agradecer, agradecer, agradecer, por ter sido a grande amiga que a Egrégia me deu para além dos muros acadêmicos.

À Faculdade de Direito da UFBA, por me acolher e me dar além da régua e compasso uma nova visão de mundo, um mundo que objetiva uma sociedade mais justa em que a oportunidade de fazer uma Universidade pública com ensino de qualidade e gratuita tem que ser para todos. Todos? Sim! Para os negros, quilombolas, mulheres, LGBTQI+, indígenas e aos pertencentes à religião de

matriz africana.

Ao CCRIM, que me acolheu e me mostrou o desejo de justiça nos olhos de tantos jovens, ainda que em uma passagem curta.

Aos meus mestres, especialmente ao meu orientador Fabiano Pimentel, a quem nutro grande admiração por ser grande referência de profissional, atuante com brilhantismo no Tribunal do júri e a quem reconheço o valioso incentivo, desde a acolhida do tema até a elaboração desta pesquisa.

Agradeço igualmente a professora Joseane Suzart, a qual eu tive a honra e a sorte de ser aluno, por seu exemplo de dedicação à docência e ao MP, bem como aos professores Carlos Ratis, Tércio Spinola, Claudia Albagli, Felipe Jaques e Tatiana Emília, os quais eu tive a honra de ser aluno e a Claudio Cajaíba da escola de teatro da UFBA, que gentilmente me deu um norte nesse projeto. Agradeço especialmente a Taysa Matos, professora dedicada, amiga que aceitou o convite para fazer parte da banca examinadora, junto ao professor Sebastian Borges.

Aos meus amigos, especialmente a Marcos Neves, Diogo Carvalho, Bernardo Chezzi, Cristiane Kraichete, Maria Pessoa, Angela Amorim, Bel, Ento Bitencourt, Wendell e Monica Trigo que torcem pelas minhas conquistas e entenderam a minha ausência. À Stefano Lima, imprescindível amigo que me insentivou a fazer uma nova graduação e me mostrou o caminho para regressar à UFBA.

Aos meus familiares, em particular aos meus irmãos Marcos, Ana, Tarcio e Fábio Gusmão; meus sobrinhos Giovana, Bruno, Tatila, Juliana, Marcos Filho, Walleska e Thalles; minha madrinha Dajuda Lima que entendem que a distância não diminui o nosso amor. In memoriam a meus avós Anita de Castro Lima, Tarcicio Lima e meu pai Raimundo Walter Bulhosa Gusmão.

E por fim, e não menos importante, aos funcionários da Egrégia e amigos Geninho Souza e Carla Oliveira, essa faculdade não funciona sem eles; Florisvaldo da Livraria do Advogado e a Tici e sua equipe pelo carinho e trabalho de excelência, bem como a todos que contribuíram para a minha formação acadêmica. Muitíssimo obrigado!

Acreditamos saber que existe uma saída, mas não sabemos onde está. Não havendo ninguém do lado de fora que nos possa indica-la, devemos procura-la por nós mesmos. O que o labirinto ensina não é onde está a saída, mas quais são os caminhos que não levam a lugar algum.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

RESUMO

A presente monografia trata sobre a relação da ciência do direito com as artes cênicas na tentativa de identificar se as decisões do Conselho de Sentença são formadas à partir das provas técnicas apresentadas pela defesa e pela acusação ou pela preponderância da atuação dos membros do parquet e/ou representante das partes (advogado de defesa e assistente de acusação). Estamos aqui tratando de uma pesquisa empírica e qualitativa que teve como ponto de partida dois casos emblemáticos julgados pela 1ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador. Diante disso, analisa de que forma esta contribui com os profissionais da área jurídica e, sobretudo, na atuação dos mesmos na plenária do tribunal do júri. A pesquisa é apresentada em três fases de desenvolvimento, no primeiro trataremos sobre questões formais a respeito da composição do tribunal do júri, logo depois trataremos sobre a relação desse instituto no decorrer da história até chegar a Carta Magna de 1988 do Brasil e ainda faz uma correlação do surgimento do tribunal do júri a partir da Trilogia de Orestes de Ésquilo, na tragédia grega. Por fim será feita uma análise mais específica entre os casos concretos exemplificativos trazidos à este estudo acrescido de informações obtidas através de uma pesquisa de campo que se deu a partir de entrevistas aos profissionais do direito no caso mestre Moa do Katendê e os arcaísmos teóricos selecionados. A atualidade e a relevância, por sua vez, justificam-se diante da necessidade do profissional do direito buscar uma completude profissional, visitando outros campos da ciência como forma de crescer ao seu conhecimento experiências outras, não tornando o direito e suas técnicas uma área do conhecimento isolada das demais, em que desconsidera que as decisões judiciais são atos puramente racionais, fundamentados no ordenamento jurídico, como se ali não houvesse nenhuma influência extra jurídica.

Palavras-chave: Tribunal do Júri – Princípios – Artes Cênicas – Trilogia de Orestes – Teatro.

ABSTRACT

This monograph deals with the science of law-performing arts association in an attempt to identify whether the decisions of the Judgment Council are formed from the technical evidence presented by the defense and the prosecution or performance's preponderance of parquet members and / or parties's representative (defense counsel and assistant prosecutor). We are dealing here with an empirical and qualitative research that had as starting point two emblematic cases judged by the 1st Court of the Salvador Jury. Thus, it analyzes how it contributes to legal professionals and, above all, in their performance in the jury court's plenary. The research is presented in three phases of development, first will be treat with formal questions about the composition of the jury court, soon will be deal the relationship of this institute throughout history until reaching the 1988 Magna Carta of Brazil and it will makes a correlation of the appearance of the jury court from the Ésquilo's Orestes Trilogy in the Greek tragedy. Finally, will make a more specific analysis between the exemplary concrete cases brought to this study and information obtained through a field research that took place through interviews with legal professionals in the master case Moa do Katendê and the selected theoretical frameworks. The present and relevance are justified in view of the need for the legal professional to seek completeness, visiting other areas of science as a way to add to their knowledge other experiences, not making law and its techniques an area of isolated knowledge from others, which it disregards that judicial decisions are purely rational acts, based on the legal system, as if there were no extra legal influence.

Keywords: Jury Court – Principles – Techniques – Performing Arts – Orestes Trilogy – Theater.

LISTA DE ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CRFB	Constituição Republicana Federativa do Brasil
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal
MP	Ministério Público

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. TRIBUNAL DO JÚRI	15
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	15
2.2 A EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	18
2.3 JÚRI – COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FINALIDADE	22
2.4 FASES E PROCEDIMENTO	26
2.5 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL JÚRI	30
2.6 A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA	33
3. ARTES CÊNICAS	36
3.1 CONCEITOS	37
3.2 OS ELEMENTOS DAS ARTES CÊNICAS	41
3.3 A CONSTRUÇÃO DA PERSONAGEM	42
3.4 O SURGIMENTO DO JÚRI NA TRAGÉDIA GREGA	47
4. DEFESA <i>VERSUS</i> ACUSAÇÃO	57
4.1 POSIVISMO JÚRICO COMO CRÍTICA.....	57
4.2 AS TÉCNICAS	57
4.3.1. O CASO KÁTIA VARGAS	62
4.3.1.1 RESUMO DOS FATOS.....	62
4.3.2. O CASO MESTRE MOA DO KATENDÊ	64
4.3.2.1 RESUMO DOS FATOS.....	64
4.4 AS PROVAS APRESENTADAS	65
4.4.1.1 AS PROVAS NO CASO KÁTIA VARGAS	65
4.4.1.2 AS PROVAS NO CASO MESTRE MOA DO KATENDÊ	66
4.5 ANÁLISE DOS CASOS.....	67
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	77
ANEXOS	79

1. INTRODUÇÃO

Pensar no tribunal do júri é pensar no direito como uma disciplina ampla e que não se fecha em sua metodologia e técnicas próprias. É, sobretudo, saber que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade no intuito de ser eficaz e não letra morta de lei. Dessa forma, deve-se relacionar com outras áreas do conhecimento, assim como as artes que refletem o momento histórico e neste caso específico o teatro que no palco revelam as diversas histórias, angústias e alegrias de determinada civilização.

Outrossim, é imprescindível repensar sobre a relação existente entre o homem, seus crimes e o seu direito de defesa, pois embora pareça um tema extremamente antigo e de fato o é, todavia em pauta nas atuais discussões, uma vez que a forma que são julgados se diferenciam com o passar dos tempos, não o rito, mas a forma em que a sociedade os enxergam e aqui, se percebe a sociedade como aquela que vai compor o conselho de sentença, uma vez que o passar dos tempos também traz cidadãos mais conscientes e estudados, e, assim, mais aptos a reconhecerem e entenderem algumas questões jurídicas, outrora inimagináveis, capazes de julgar não somente pelo senso de justiça e desejo de punir, mas baseado nas provas apresentadas.

Por sua vez, os profissionais do direito, os quais se espera que estejam preparados para desempenharem o seu ofício, tem uma missão nada fácil na plenária do júri, não se trata não apenas de acusar ou defender visto que tal ação terá como consequência condenar ou absolver e aqui esta se falando do destino de uma pessoa, o réu. Aqueles deverão dominar técnicas capazes de se fazerem entendidos de forma clara pelos seus interlocutores, no caso, o conselho de sentença responsável pelo veredicto. São justamente essas diversas técnicas utilizadas que se enquadram o objeto de estudo dessa pesquisa. Não obstante, as artes cênicas podem fornecer a estes profissionais diversos instrumentos capazes de desenvolver sua desenvoltura e treinar sua oratória, gestualidades e todos os demais elementos performáticos, restando a seguinte indagação: as técnicas teatrais são capazes de influenciar nas decisões do júri? Essa resposta será apresentada no decorrer desse estudo.

Importa enfatizar que o problema que suscita esta pesquisa necessita fornecer as bases conceituais e históricas tanto do tribunal do júri e o seu caminho até chegar à Carta Magna de

1988, quanto do teatro e suas técnicas. Neste último, ainda será visto o surgimento do tribunal do júri na tragédia grega, através da obra *Ésquilo*, intitulada *A Trilogia de Orestes*.

Dessa forma, será invertido o olhar dessa análise, na qual se observará vida e arte se cruzando, uma emprestando a sua leitura à outra, possibilitando ao direito um olhar através do espelho, visto que nada mais é do que o teatro colocando nos holofotes determinada sociedade e seus dilemas.

A atualidade e a relevância, por sua vez, justificam-se diante da necessidade do profissional do direito buscar uma completude profissional, visitando outros campos da ciência como forma de crescer ao seu conhecimento experiências outras, não limitando ao direito e suas técnicas uma ciência isolada das demais.

O objetivo geral deste trabalho consiste, assim, em verificar se o resultado das decisões tribunal do júri é formado pela encenação dramática ou pelas provas apresentadas, ou seja, se as técnicas teatrais são utilizadas pelos profissionais do direito e se estas influenciam de maneira decisória o conselho de sentença.

O segundo capítulo desta monografia cuidará de apresentar as bases do tribunal do júri, através da pesquisa bibliográfica a respeito dos primórdios do tribunal popular e a sua evolução ao tribunal do júri nos dias atuais, alcançando a Magna Carta de 1215. Não obstante, perpassa pelas suas principais características, e princípios norteadores.

O terceiro capítulo, por sua vez, tratará de fornecer as bases para o entendimento das artes cênicas, sobretudo do teatro, através dos principais conceitos apresentados por Pavis em seu dicionário de arte e Aristóteles na sua obra *A Poética*, que servirão inclusive para orientar o leitor leigo na referida temática, além de possibilitar um melhor entendimento da obra de *Ésquilo: a Trilogia de Orestes*, a qual aponta o surgimento do tribunal do júri na tragédia grega datada em 480 anos antes de Cristo.

Aproveitando o capítulo temático, ainda lastreia o conhecimento a respeito das técnicas utilizadas pelos atores em seu ofício, além de mostrar através da obra *A Construção da Personagem* de Stanislavski o caminho percorrido pelos atores na criação de seus personagens. Ademais, busca identificar a utilização desses métodos e técnicas utilizadas nas artes cênicas emprestadas aos profissionais do direito. Não obstante, relaciona o tribunal do júri na sua completude de elementos em correspondência com o teatro.

O capítulo 4 tratará das técnicas utilizadas pelos profissionais do direito atuante na plenária do júri. Apresenta dois casos exemplificativos: Kátia Vargas e mestre Moa do Katendê, ambos com repercussão na mídia, levados a júri popular com decisões opostas tomadas pelo conselho de sentença, razão pela qual, foram escolhidos para ilustrar o presente estudo, além de possibilitar através de uma entrevista realizada com os profissionais envolvidos em cada caso. Nesta, falaram sobre a temática abordada nessa monografia, passando as suas impressões para além de cada caso, ampliando ainda mais os dados através de suas experiências no tribunal do júri.

E por fim, o Capítulo 5 apresenta a conclusão dessa pesquisa, utilizando-se como base além do estudo bibliográfico necessário para a elaboração desse trabalho, as impressões obtidas a partir da pesquisa de campo, na qual assistir a sessão de julgamento do mestre Moa do Katendê e posteriormente entrevistar os profissionais do direito envolvidos tanto neste caso quanto no caso Kátia Vargas, fizeram total diferença nas impressões finais.

Ademais, cumpre salientar que as técnicas de pesquisa adotadas nesta monografia compreenderam a empírica e bibliográfica, mediante a análise de importantes obras que tratam desse temática, bem como as pesquisa de campo e vivência no julgamento de um caso real.

2. TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo visa apresentar o Tribunal do Júri nos aspectos constitucionais, ostentando os seus princípios, e evidenciando a sua evolução histórica desde os primórdios até os dias atuais. Dessa forma, serão expostos, a priori, os conceitos basilares da instituição do Tribunal do Júri, integrando a base do sistema legislativo em geral, tendo em vista às normas infraconstitucionais que versam sobre o seu objetivo principal que é o combate às decisões monocráticas.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O sistema de julgamento do Tribunal do Júri foi criado a partir da indignação das decisões monocráticas e influenciadoras da monarquia inglesa, e por meio dessa instituição, era possível assegurar de forma mais plena as garantias mínimas de defesa do julgado. O acusado não terá o seu julgamento realizado por um juiz magistrado – o estado, e sim por pessoas aleatoriamente escolhidas, idôneas e imparciais (no quesito de ter alguma relação com a vítima ou com o julgado). À vista disso, o tribunal do júri teve a sua criação para que pudesse ser aplicada a idealização do julgamento justo realizado pelo povo de fatos cometidos na localidade em que se encontravam.¹

Houve um longo caminho até a chegada desse sistema de julgamento no Brasil, e a sua origem possui grandes controvérsias, visto que, ao certo, já era aplicado por civilizações muito antigas, não como Tribunal do Júri, mas como Tribunal Popular, que apesar da nomenclatura similar, são sistemas dissemelhantes. O primeiro é o atual modelo que conhecemos, o qual ocorre em uma sessão no plenário com a presença de um Juiz-presidente (togado), o júri, o acusado e o acusador, por outro lado, o Tribunal Popular era cabido o julgamento de causas públicas e privadas, ocorria em céu aberto e local público com o julgamento realizado pelos cidadãos sorteados. Esse, por sua vez, ocorria na Grécia, na região de Atenas.

¹ DE CARVALHO, Cláudia. **Evolução Histórica do Tribunal do Júri**. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 26, p. 95 - 104, jul./dez. 2009

Uma forma de julgamento muito antigo, o tribunal popular fora instituído por gregos, (os *heliastas*²) – onde muitos acreditam que foi a sua origem, também muito utilizado nas quaestiones perpetuae romanas e até na França, em 1137³. Nesse formato grego, o Tribunal de heliastas, reunia-se na praça diante do público e o julgamento era feito pelos próprios cidadãos que representavam o povo.⁴ Sua verdadeira origem pode ser contestada, pelo fato de já ter sido utilizado por outras civilizações, em diversas maneiras e aplicações. A priori, o tribunal popular julgava outrora as causas cíveis e somente depois se começava a considerar a necessidade de submeter os jurados a julgar casos em matéria criminal.

Por conseguinte, é válido considerar, a princípio, que o tribunal popular não teve o seu berço na Inglaterra, no entanto, foi-se utilizado a base desse sistema de julgamento para a criação do Tribunal o Júri. Este, por sua vez, só fora criado, de fato, em 1215, com a edição da Magna Carta do Rei João Sem-Terra, passando por diversas modificações. Na Inglaterra, previamente, o júri surge com a necessidade de enfrentar os ordálios⁵, que eram os Juízos de Deus, e fora aplicado na regência do Rei Henrique II, quando o Tribunal Do Júri era formado por um sheriff cuja principal função, nesse sistema, era reunir mais doze pessoas da localidade, onde ocorreu o crime, para que pudesse realizar um determinado julgamento. Esse jurado era chamado de pequeno júri (Petty jury) e decidia se o réu era culpado (guilty) ou inocente (*inocent*)⁶. Desta maneira, formava-se o tribunal do júri, e, quantitativamente, a sua composição era para assimilar aos doze apóstolos que seguiam Cristo, e por eles eram tomadas as decisões sem intervenções no parecer, sejam essas, provas ou testemunhas, era somente baseada no dizer da verdade, que é daí que surge a expressão latina *vere dictum*.⁷

À medida que esse sistema era aplicado, percebia-se o quanto tinha uma finalidade

² *Heliasta* (substantivo masculino): cidadão que tinha assento em um tribunal ateniense que funcionava ao ar livre, logo ao nascer do sol. **Dicio, Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/heliasta/>. Acesso em 28 de nov. de 2019.

³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**, p. 41

⁴ Dário Martins de Almeida. O livro do jurado, p. 135 apud NUCCI, Guilherme. Tribunal do Júri. 2012, p. 43.

⁵ *Ordálio: prova judiciária destinada a inocentar ou inculpar um acusado. (O ordálio, também chamado juízo de Deus, foi muito usado nos primeiros séculos da Idade Média. Consistia em submeter à prova do fogo ou da água o acusado, que, se dela saísse salvo, era em geral declarado inocente.* **Dicio, Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ordalio/>. Acesso em 29 de nov. de 2019.

⁶ *Ibidem*, p. 43

⁷ *É bem verdade que o significado do número doze de jurados é diverso em doutrina havendo estudiosos que afirmam que um homem era obrigado a fazer um juramento perante o Rei (isso se difundiu mais durante o reinado de Henrique II, na Inglaterra, no século XII) de que informaria tudo sobre o que lhe fosse perguntado sobre o fato ocorrido na cidade e objeto de apreciação. Quando uma das partes lograva êxito que doze pessoas à unanimidade, sob juramento, se colocassem a seu favor ganhava a causa. Nasceu, assim, o júri formado por doze jurados e a decisão unânime* (cf. Velasco, Pilar de Paul. **El Tribunal del Jurado desde La Psicología Social**. Madrid: Século XXI, 1995, pp. 03-04)

útil, ganhando mais credibilidade e então, passando a tomar lugar de algumas funções, conforme explana Rangel:

Nesse conjunto de medidas, a acusação pública, que até então era feita por um funcionário, espécie de Ministério Público, passou a ser feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves (homicídios, roubos etc.), surgindo, assim, o júri que, como era formado por um número grande de pessoas (23 jurados no condado), foi chamado de Grand jury (Grande Júri). Por isso era chamado de Júri de acusação.⁸

E então, após a edição da Magna Carta, em 1215, o sistema de Tribunal do Júri foi, aos poucos, espalhado para os outros países da Europa, passando primeiramente pela França, basicamente em 1789, após Revolução Francesa cujos ideais era, principalmente, pugnar princípios e procedimentos adotados pelos magistrados na monarquia. Na França, esse sistema tinha seu cerne em sobrepor o Judiciário formado por aqueles magistrados cuja subordinação era em relação à monarquia. Em seguida, passava-se pela Espanha, Suíça, Suécia, România, Grécia, Rússia e Portugal⁹. Sendo que, como cada país com a sua legislação própria, não era possível, evidentemente, aplicar o mesmo sistema de tribunal do júri sem que afetasse politicamente e judicialmente suas organizações. Nesse sentido, foi-se adaptando ao país que era aplicado e, assim, criando outro modelo de júri, não obstante, com a mesma finalidade.

Paulo Rangel, com maestria, ainda elucida como o tribunal do júri foi conquistando espaço e poder, de forma que esse sistema fosse desfrutado de maneira abrangente pelo estado britânico e até mesmo passando a ser utilizado como forma de fundamento a fim de possibilitar diminuir arbítrio nas decisões monocráticas do Estado, diante de decisões monocráticas do Estado, diante de decisões contrárias aos interesses populares. À vista disso, esse sistema fora usado como base para a criação de um dos princípios mais importante para a Teoria Geral do Processo, que é o devido processo legal. Não obstante, como basicamente todo comportamento insidioso humano, tal sistema fora manipulado pelas classes mais altas, como nobreza e clero, de forma que eram escolhidas por eles as pessoas que pudessem ser influenciadas em suas decisões e, dessa maneira, usadas como um mecanismo de manipulação em massa.¹⁰

⁸ RANGEL, Paulo. op. cit., p. 43

⁹ Veja mais sobre o tema em **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**, RANGEL, Paulo. p. 44

¹⁰ *Contudo, a Magna Carta do Rei João Sem-Terra, em seu art. 48, preceituava: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus, bens, costumes e liberdades senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país.”. Nesse sentido, o tribunal do júri surge com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de*

2.2 A EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao longo de todo o processo de alastramento do Tribunal do Júri, ele chega ao Brasil momentos antes da aclamada proclamação da independência, com os mesmos ideais britânicos e franceses, onde sua grande intenção era combater as decisões monocráticas da monarquia, isto é da Coroa, e dessa forma, do ordenamento jurídico de Portugal, assim, antes mesmo do Brasil ter declarado independência, em 18 de junho de 1822, por meio do decreto de Dom Pedro I, fora instalado o sistema de Tribunal do Júri no Brasil.¹¹ O método aplicado em terras brasileiras, tinha uma composição composta por 24 jurados escolhidos entre cidadãos “dignos” (bons, honrados, inteligentes e patriotas, e claramente, brancos). Nesse modelo, os jurados eram integrantes do Poder Judiciário e a sua competência (territorial) seja cível ou crime, eram capazes de decidir sobre os fatos.

A aplicação do júri popular foi adequada com entrada em vigor do Código de Processo Criminal do Império de primeira instância em 1832¹² no período regencial de Dom Pedro II, que, na verdade, era controlado por políticos que tomavam a frente do governo, e seus líderes formavam a Regência Permanente Trina (Francisco de Lima e Silva, José da Costa de Carvalho e João Bráulio Muniz). Os jurados eram somente compostos por pessoas que exerciam o sufrágio, e dessa forma, seria possível limitar quem estava apto a participar do júri, visto que nem todos poderiam exercer o direito de voto. Dando a margem, portanto, a divisão entre os jurados e os acusados, diferente de como é nos dias atuais, explicado posteriormente nesse trabalho. E esse abismo de classes sociais acabava tornando o Tribunal do Júri em uma instituição que iria somente favorecer os cidadãos da alta classe.

decidir contrário aos interesses da sociedade da época, nascendo, da regra acima, o hoje princípio do devido processo legal (due process of law), não obstante, depois, ter sido usado como instrumento de manipulação de massa, pois os jurados eram escolhidos dentre pessoas que integravam determinada classe. (RANGEL, Paulo. op. cit., p. 45).

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 44, 2012.

¹² “Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal, que fixou normas para a aplicação do Código Criminal de 1830. O Código de Processo deu maiores poderes aos juízes de paz, eleitos nas localidades já no reinado de Dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplos, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Ao mesmo tempo seguindo o modelo americano e inglês, o Código de Processo instituiu o júri, para julgara grande maioria dos crimes, e o Habeas Corpus, a ser concedido a pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada.” (FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999, p. 163 apud. RANGEL, Paulo. op. cit. p. 64).

Nesse contexto, o júri no império era dividido, assim como no sistema parlamentarista inglês, em o Grande Júri e o Pequeno Júri. O primeiro tinha o objetivo de discutir entre os jurados a procedência do julgamento do acusado. Caso decisão do Grande Júri fosse proceder com a acusação do réu, seguiria para o andamento do processo na fase de julgamento do Pequeno Júri, por conseguinte, era basicamente o Júri de Acusação e o júri de Sentença. Em comparação ao Tribunal do Júri atualmente aplicado, o papel do Grande Júri é a função dada ao juiz togado na decisão interlocutória de pronúncia, no qual julga admissível a acusação para efeito de submeter os acusados ao julgamento.¹³

Ainda na década de 30 do século XIX, foi marcada por diversas rebeliões espalhadas por todo o país, seriam elas a Cabanagem, no Pará (1835-1840), a Guerra dos Cabanos, em Pernambuco (1832-1835), a Sabinada, na Bahia (1837-1838), a Balaiada no Maranhão (188-1840) e a Farroupilha, no Rio Grande do Sul (1836-1845).¹⁴ E como uma forma de tentar conter essas rebeliões e tentar diminuir os ideais separatistas das províncias que estavam surgindo, o governo aprovou a reforma processual penal, com o intuito de usar como dispositivo de manipulação política.¹⁵

E, notoriamente, essa reforma (Lei nº261, de 3 de Dezembro de 1841) iria implicar no sistema de julgamento popular o qual mal chegou ao Brasil e tinha o grande objetivo de garantir ao acusado um direito melhor de defesa. A supressão do Grande Júri levou ao retrocesso penal brasileiro, tendo em vista que a reforma provocou a volta do modelo de procedimento punitivo inquisidor, pretendendo uma forma mais fácil de punir.¹⁶

Posteriormente, em 15 de novembro de 1889, foi proclamada a República e com ela, a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1891. Nesse contexto, volta-se a utilizar de forma mais apropriada o Tribunal do Júri sendo citada na Constituição de 1891 na secção da declaração dos direitos, assentando no artigo 71 §31, mantendo a instituição do júri e isso significava que era vedada a modificação ou a supressão

¹³ RANGEL, Paulo. op. cit. p. 67

¹⁴ “As revoltas do período regencial não se enquadram em uma moldura única. Elas tinham a ver com as dificuldades cotidianas e as incertezas da organização política, mas cada uma delas resultou de realidades específicas, provinciais ou locais. Em 1832, a situação se tornou tão seria que o Conselho do Estado foi consultado sobre que medidas deveriam ser tomadas para salvar o imperador menino, caso a anarquia se instalasse na cidade e as províncias do Norte se separassem das do Sul. (FAUSTO, Boris. Op. Cit., p. 163 apud. RANGEL, Paulo. op. cit. p. 64).

¹⁵ Ibidem. p. 61-72.

¹⁶ Ibidem. p. 74.

por qualquer que fosse seja a lei ordinária.¹⁷

Após a saída da monarquia do Brasil e instaurado o modelo de estado federativo e o governo republicano, a próxima alteração ia ser influenciada pela Revolução de 1930. O cenário político estava entrando em declínio por conta do conflito estrutural da classe oligárquica posto que essa elite pretendia manter o monopólio. A revolução de 1930 é considerada a primeira na história do Brasil em que emanava da periferia para o centro do país¹⁸, sem falar dos acontecimentos históricos internacionais, as circunstâncias diante do fim da Primeira Guerra Mundial e o “crash” na Bolsa de Valores de Nova York.

Diante desses episódios, o Brasil, ainda passava por algumas crises de superprodução do café, visto que a grande parte da sua produtividade era investida na exportação e o mercado internacional, principalmente os países consumidores de café, estava com a sua economia voltada à reestruturação pós- guerra, ou em recessão, no caso dos Estados Unidos. Portanto, o café acabava barateando pela grande quantidade não exportada, e a grande fonte econômica do país entrava em crise. Ademais, as lideranças oligárquicas paulistas romperam com Minas Gerais o sistema de eleição café-com-leite, deixando o país em desestabilização política e econômica. O Brasil estava necessitando de uma diretriz que o salvasse, logo, surge a Revolução de 1930. São Paulo, após ter rompido a política com Minas Gerais, lançou a candidatura de Julio Prestes que enfrentou o gaúcho Getúlio Vargas com a sua candidatura apoiada por Minas Gerais. Júlio Prestes venceu as eleições, mas não chegou a assumir visto que chegou a sofrer um golpe de Estado em 3 de outubro de 1930, e, dessa forma Vargas assumiu provisoriamente, marcando o fim da República Velha no Brasil.

O capitalismo, por sua vez, não ignorou a instituição do júri popular. Logo, a escolha dos jurados foi atingida de forma que ainda continuasse a ser manipulada na medida em que a burguesia estava no domínio e era necessário satisfazer aos seus interesses.¹⁹ Como o país era sustentado por essa camada social, fazia-se necessário proteger a classe dominante, assim, seria imprescindível a adaptação da legislação à conjuntura política econômica da época. Como o país era sustentado por essa camada social, fazia-se necessário proteger a classe

¹⁷ Ibidem. p. 79.

¹⁸ FURTADO, Celso. Apud FAUSTO, Boris. **A revolução de 1930**. 16.ed. São Paulo: Companhia de Letras, 1997, pp. 09-10.

¹⁹ “O júri, então, passa a sofrer a influência do novo regime e da nova classe que assume o poder, logo, a sua independência e soberania foram cerceadas. O déspota tem de ter o júri sob controle, e a melhor forma é retirando sua soberania, silenciando-o e diminuindo o seu número para sete. Ate porque a escolha dos jurados era feita por conhecimento pessoal do magistrado, o que, por si só, faz com que recaia sobre aqueles que pertencem à classe detentora do poder” (Ibidem. p. 83)

dominante, assim, seria imprescindível a adaptação da legislação à conjuntura política econômica da época. Dessa forma, colocava-se em prática a inversão dos valores dos quais conhecemos atualmente, que então era a valorização do patrimônio no lugar do bem jurídico que seria mais importante, a vida.²⁰

Destarte, em 1937, por conta da não menção do instituto Tribunal do júri na Constituição federal, foi possível observar que houvera dúvidas a respeito da sua existência, pela falta de previsão legal, necessitando assim, algo que reafirmasse a sua presença no judiciário. Foi, portanto, criada uma lei de natureza nacional, em forma de Decreto Lei nº 167, que regularizando a existência do instituto.

Em 1946, teve a sua ressurgência na Constituição Federal no próprio texto da lei, sendo firmado na parte em que se trata dos direitos e das garantias. O Tribunal do Júri, como usualmente, prescreve uma luta contra decisões autoritárias e o fato de estar inserido nesse capítulo da constituição, é possível observar que este instituto ainda propõe essa mesma luta. Dessa vez, por conta da conjuntura política da época, é plausível observar que a luta travada era contra o coronelismo e seu interesse em assegurar um órgão judiciário com possibilidade de absolver os capangas que eram participantes do Coronelismo.²¹

Perpassando todo o governo Vargas e os posteriores presidentes, chega-se à Ditadura Militar o qual, porventura, tomou poucas medidas diante do sistema do Tribunal do Júri, visto que manteve no mesmo capítulo da Constituição a qual era encontrada anteriormente e modificando somente o fato de que o Tribunal do Júri era apenas da competência desse instituto no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, esse, por sua vez, deu a margem a um dos princípios citados na atual Constituição Federal (competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida), apesar de que os outros não terem sido citados no texto de lei.²²

Ainda antes de chegar aos tempos atuais, foi modificado diversas vezes para adaptar ao cenário político que fora aplicado. Logo, na Constituição Federal de 1988, após toda a fase da ditadura militar, o grande objetivo daquela, por sua vez, era o retorno da democracia, e

²⁰ “A sociedade, uma vez dividida em classes, passa a ter o Direito Penal como protetor das relações sociais que nela existem, mas, preferencialmente, protegendo a classe dominante. Se a burguesia assumia o poder, em 1930, era necessário ter instrumento que personificassem seus interesses patrimoniais. É a missão secreta do Direito Penal. E porque secreta? Porque tenta esconder a óbvia proteção ao patrimônio e não, por exemplo, a vida, discutida no júri ou no juízo singular (homicídio culposo)” (Ibidem. p. 84)

²¹ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p.231-236.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 44.

para um grande complemento para a defesa do estado democrático de direito, o Tribunal do Júri é citado novamente na Constituição no capítulo de direitos e garantias tendo os seus principais pressupostos: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, tornando-se o modelo atual aplicado.

Diversas adaptações foram incididas na Constituição cidadã de 1988 no propósito de não haver divergências diante do cenário democrático brasileiro, dessa maneira, junto a essa instituição do Tribunal do Júri, foram demandados princípios a serem seguidos em face da forma de julgamento, celeridade e segurança jurídica. Tais princípios constitucionais foram incumbidos para a efetivação do ideal estado democrático de direito²³, embora não demonstre de forma clara como isso deve ser exatamente aplicado e seguido. E como forma de fundamento, os princípios constitucionais seriam a base para a elaboração de doutrinas em cada segmento nas diversas áreas do Direito. Sendo possível observar esses princípios na parte dos direitos e garantias fundamentais, contidas no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal,²⁴ para a realização do instituto Tribunal do Júri.

2.3 JÚRI – COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FINALIDADE

O Tribunal do Júri, em geral, existem duas modalidades, o modelo inglês e o modelonorte americano, e no Brasil, é adotado o modelo que mais se aproxima do inglês, esse por sua vez, tem o seu campo de delimitação quando a questão é competência no poder jurisdicional. A sua competência, por se tratar de uma cláusula pétrea, está impedida de sofrer restrição ou redução, sendo somente permitido a sua expansão pelo legislador infraconstitucional, respeitados os princípios do Tribunal do Júri.

O que fora utilizado como estratégia pela Constituição Federal foi a organização de

²³ *O princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular. Por isso, há os princípios processuais penais, que independem dos constitucionais. Eles produzem na sua esfera de atuação, o mesmo efeito irradiador de ideias e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo aplicador da norma processual penal.* (NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit. p. 27)

²⁴ Artigo 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (grifos nossos) Constituição Federal de 1988.

um campo de competência mínima, impassível de alteração que a diminua, permitindo somente arbítrio do legislador. No que se refere à competência, está expresso em letra de lei o artigo 5º, inciso XXXVIII, alinha “d” da CF/88, o qual trata de um dos quatro princípios do Tribunal do Júri: a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.²⁵

O que pode se dizer a respeito da competência em relação a não ampliação ou a própria conveniência, Nucci, elucida:

Certamente se for constatada a sua indispensabilidade para o regime democrático, para o sistema judiciário e para garantir direitos individuais do homem, não há motivo algum para que o legislador ordinário não amplie os casos possíveis de serem julgados pela instituição do popular. No entanto, caso seja verificada a sua inadequação ao sistema judiciário brasileiro, a inutilidade de sua existência e a impropriedade de sua condição de garantia fundamental do cidadão, parece óbvio que se deva aturar o preceituado pelo constituinte, que é o mínimo indispensável, não havendo campo para ampliar a competência do Júri.²⁶

Dessa forma, pode-se afirmar que é ligada a questão da utilidade ou da inutilidade do júri popular para o ordenamento jurídico brasileiro e para as garantias individuais. Quanto mais for proveitoso, maior será a necessidade de alargamento, em virtude de que o grande motivo de participação do Tribunal do Júri no Estado Democrático de Direito é a participação popular nos julgamentos tendo a possibilidade de descentralizar as decisões, dando menos poder ao Estado.

Ademais, citada a competência que é assegurada ao Tribunal do Júri, havia um projeto de lei apresentado pelo Senador José Medeiros (PLS nº 217 de 2017) o qual tinha o objetivo de ampliar a competência do Tribunal do Júri que visava alterar o Código Penal atribuindo ao sistema de julgamento popular a competência para julgar os crimes de corrupção em que era

²⁵ *Há de se entender o dolo como a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo de injusto doloso (tipo objetivo) Dolo é ‘saber e querer a realização do tipo de objetivo de um delito’. Não exige a consciência de licitude, que é o elemento da culpabilidade. É uma parte subjetiva do tipo de injusto que implica um desvalor da ação de natureza mais grave. Refere-se unicamente ao tipo indiciário (dolo natural ou dolo neutro). Está presente tanto no delito consumado como o tentado. Compreende esse elemento subjetivo geral os elementos seguintes: a) Elemento cognitivo ou intelectual: consciência atual da realização dos elementos objetivos do tipo (conhecimento da ação típica); b) elemento volitivo: vontade incondicional de realização dos elementos objetivos o tipo (vontade de realizar a ação típica). O dolo abrange o fim visado pelo agente, os meios empregados e as consequências secundárias vinculadas à relação meio-fim (dolo de consequências necessárias). O conhecimento do dolo compreende a realização dos elementos descritivos e normativos, do nexa causal e do evento (delitos materiais), da lesão ao bem jurídico, dos elementos da autoria e da participação, dos elementos objetivos das circunstâncias agravantes e atenuantes que supõem uma maior ou menos gravidade do injusto (tipo qualificado ou privilegiado) e dos elementos acidentais do tipo objetivo. O dolo deve ser simultâneo à realização da ação típica. A vontade de realização do tipo objetivo pressupõe a possibilidade de influir no curso causal.* (PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002. v. 1, p. 295).

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p.89.

oferecida seja a entrega, ou a solicitação ou o recebimento de alguma vantagem indevida no valor igual ou maior a quinhentos salários mínimos que seria, basicamente, quinhentos mil reais. Além desse, havia o projeto de lei do Senador Eduardo Suplicy (PLS nº 73 de 1995), o qual foi rejeitado, que também visava a alteração do Código Penal mais precisamente, o artigo 74 §1º, pretendendo aumentar a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes como contrabando, denúncia caluniosa, peculato, concussão, corrupção, exploração de prestígio, bem como aqueles que são contra o sistema financeiro social, a ordem tributária e a seguridade social.²⁷

Haja vista a competência legitimada ao Tribunal do Júri, a sua composição se deve pela presença de um Juiz Presidente e de mais sete escolhidos entre os vinte e cinco jurados sorteados de forma que não haja nenhum ideal social, político e econômico em comum entre eles, para que seja de forma mais heterogênea possível, pessoas idôneas e distantes das partes presentes no caso concreto em questão. Dessa maneira, é possível a aplicação de um julgamento justo e livre de influências de vínculos pessoais tanto com o acusado tanto com a parte autora do processo.²⁸ Vale constar também que o Conselho de Sentença designado, os sete jurados, são escolhidos somente para aquele caso específico a ser julgado, após a decisão proferida, o Conselho se desfaz.

O serviço de jurado, nessa instituição, é encarada como um serviço de natureza pública, além de ser obrigatória, é uma atividade de relevante importância cívica e não recebe nenhum valor monetário para cumprirem com a função. A lista de possíveis jurados a serem escolhidos para a participação do Tribunal do Júri é preparada anualmente, quando o Juiz-presidente, estabelece uma lista que varia de trezentas a quinhentas pessoas, no Distrito Federal e nas comarcas que tenham mais de cem mil habitantes e outra lista que irá variar de oitenta a trezentas pessoas nas comarcas que tiverem a população inferior a cem mil habitantes, e, posteriormente, elaborada a lista, deve ser publicada na imprensa em novembro e na segunda quinzena de dezembro. O jurado para exercer a sua função, deve seguir alguns pré-requisitos como ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado, ser maior de vinte e um anos apresentando perceptível idoneidade moral.²⁹

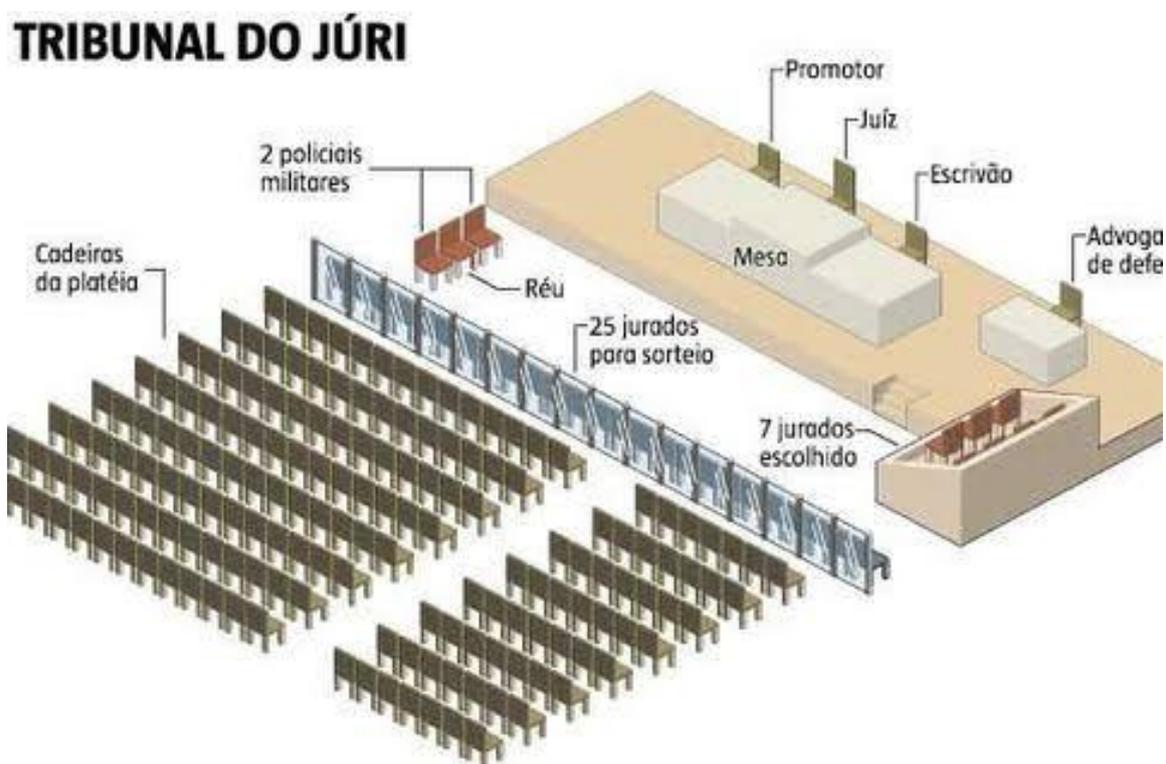
²⁷ Projeto de Lei do Senado nº 73, apresentado na Sala de Sessões no dia 21 de março de 1995.

²⁸ *Anualmente, cabe ao Juiz-presidente do Tribunal do Júri proceder ao alistamento dos cidadãos que poderão integrar, no ano subsequente, o Conselho de Sentença.* (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2, p. 439).

²⁹ *Em termos organizacionais, “anualmente, cabe ao Juiz-presidente do Tribunal do Júri organizar a lista geral dos jurados, fazendo-o sob a sua responsabilidade e mediante escolha, por conhecimento pessoal ou informação*

Tendo em vista a composição levantada no parágrafo anterior, o plenário do Tribunal do Júri é composto de Juiz-presidente, promotor de justiça e escrivão, todos na mesma mesa, advogado de defesa ao lado, os sete jurados sorteados posicionados em uma fileira, como consta na imagem abaixo e os outros jurados, com no máximo de 25 e mínimo de 15, em outra fileira separada. O réu, os policiais militares, compõe juntamente a formação dentro do plenário, podendo variar sua posição. Lembrando-se que os julgamentos são públicos. Portanto, de acordo com a organização da tribuna popular, segue imagem demonstrativa:

Figura 1 – Composição do Tribunal do Júri



Fonte: <https://dayanekieck.jusbrasil.com.br/artigos/417467324/tribunal-do-juri-a-arquitetura-formadora-de-poder>

Diante da lista apresentada pelo Juiz-presidente, dentre os listados é sorteado os vinte e cinco jurados, de forma pública. Estes, por sua vez, serão convocados para reunião periódica³⁰ ou extraordinária. Procedimento é previsto no Código de Processo Penal.³¹

fidedigna. Entre nós, a lei não exige, para o exercício da função de jurado, outras condições senão estas: a) brasileiro nato ou naturalizado; b) maior de 21 anos; d) idoneidade. A preferência dos diplomados é do Juiz-presidente do Tribunal do Júri e não da lei. Na Inglaterra, pátria da instituição, uma lei de 1972 limitou-se a exigir para ser jurado estar o cidadão entre os 18 e 65 anos, o que levou J.R Spencer a chegar à conclusão de que o julgamento por 'letrados' é incompatível com as ideias democráticas do século XX." TOURINHO FILHO, **Manual de Processo Penal**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 628-629)

³⁰ "(...) o ajuntamento, nas épocas legais, das diversas pessoas que figurem na composição do Tribunal do Júri, dure esse ajuntamento, que faz o Tribunal coletivo, um, dois ou mais dias" BORGES DA ROSA. **Processo**

2.4 FASES E PROCEDIMENTO

É válido considerar, a princípio, que o instituto é bifásico ou escalonado. De início o julgamento começa com regimento da petição inicial penal, e, como todo processo, encerra-se com o transitado em julgado da sentença proferida pelo Juiz-presidente desse tal sistema. Tendo em vista o método bifásico, a primeira fase é intitulada de *judicium accusationis* e a segunda fase é a *judicium causae*.³²

O *judicium accusationis*, a primeira fase, a qual também é conhecida como o sumário de culpa é, em essência, o próprio processo ordinário do processo penal, e, claramente, a única diferença que teria entre eles é o rito do Tribunal do Júri, o qual não compreende em si a fase das partes quando requerem diligências no prazo de vinte e quatro horas antes do momento de apresentarem suas razões finais. Nessa fase, é toda a parte inicial do processo, como a apresentação da denúncia realizada pelo Ministério Público, haja vista existe ainda a possibilidade de ser aceito ou não pelo Juiz-presidente. A partir disso, caso seja aceita, o acusado será informado da data para o interrogatório junto ao prazo estabelecido de três dias para a apresentação da defesa prévia. Designada a data para a o interrogatório, será, então, escutada as testemunhas de acusação e em seguida serão escutadas as testemunhas de defesa. E dessa forma, após essas pronúncias, é dado prazo para a apresentação das alegações finais das partes.³³

A parte que conclui a primeira fase do Tribunal do Júri é o seu procedimento especial, o qual pode ser de pronúncia, de impronunciável, de absolvição sumária ou de

Penal Brasileiro, 1992, v, III, p. 40.

³¹ Procedimento pode ser melhor visto em: Capítulo II, seção I do Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

³² PORTO, Hermínio Alberto Marquesa. JÚRI: procedimento e aspectos de julgamento. Questionários. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 57

³³ *Tenha-se claro que as alegações finais são “o momento para a arguição de eventual nulidade sanável, nos termos do art. 571, I, do CPP, sob pena de preclusão. A acusação, por primeiro, disporá do prazo de 5 dias para oferecê-las, por escrito. Em seguida, por igual prazo, falada a Defesa. Se a ação de iniciar por meio de queixa, após a fala do querelante falará o Ministério Público, por igual prazo (5 dias para cada um). Se houver assistente, este falada depois do Promotor, e no mesmo prazo. Nesta fase, malgrado a disposição do art. 400, não se pode juntar qualquer documento”* (TOURINHO FILHO, Fernando Costa. Código de Processo Penal Comentado. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1999 v. 2, apud. Adel El Tasse. Tribunal do Júri: fundamentos, procedimentos, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para a sua modernização. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora P. 35. 2004)

desclassificação. Quando a sentença é procedida de pronúncia, significa dizer que o juiz tem provas suficientes para assegurar que o crime cometido foi doloso contra a vida e que há indícios suficientes para ligar o caso com o acusado. Essa fase é de clareza afirmação de que o juiz nesse momento não irá incidir sobre o caso um julgamento ao mérito, haja vista que essa competência, nesse sistema, é somente dada ao Conselho de Sentença formado pelo júri popular.

Diante disso, o juiz deve agir de forma ponderada, visto que não pode influenciar de forma alguma na decisão dos jurados à frente do caso.³⁴ De forma que a decisão prolatada pelo juiz na sentença de pronúncia deve ser ao máximo imparcial, além de respeitar o princípio do sigilo das votações, o qual aborda a incomunicabilidade perante o caso concreto.³⁵

Há possibilidade nesta primeira etapa, que as provas às quais levam alguém como acusado não sejam suficientes para firmar o convencimento de que o réu seja de fato o autor do crime. Caso contrário o Juiz-presidente entenda que essas provas não são suficientes, ele irá julgar como improcedente a acusação, e dessa forma, proferir a sentença de impronúncia. Outra possibilidade de sentença terminativa dessa fase é absolvição sumária, na qual consiste no convencimento do juiz de que o acusado possa ser isento da pena ou de que exclua o crime, encerrando-se o processo.

Em vista disso, pode-se proferir na primeira fase a desclassificação, que é quando o juiz, baseando-se nas provas dos fatos, entende que não se trata de um caso de competência a ser julgada pelo Tribunal do Júri, dessa forma, o Juiz-presidente irá remeter os autos a um júízo competente.

³⁴ Adel El Tasse, op. cit. P. 35

³⁵ *Visando fortalecer a ideia da isenção que deve guardar o magistrado, quando da pronúncia, sem proferir a sua decisão de forma que possa induzir os jurados é que “a decisão de pronúncia deve limitar-se à admissibilidade da acusação a ser deduzida para do o Tribunal do Júri (...). Se compete ao Tribunal do Júri decidir o mérito imputação dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, não cabe ao juiz togado aprofundar esse exame pela via da pronúncia, salvo quando evidentes as duas hipóteses atrás referidas. A rejeição das causas de exclusão de culpabilidade ou ilicitude no despacho de pronúncia deve guardar a necessária discricionariedade a fim de não incluir no ânimo dos juízes constitucionais da causa. A propósito, a jurisprudência tem se orientado, invariavelmente, em tal direção como se poderá verificar pelos seguintes paradigmas, colhidos em Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco: ‘O magistrado que prolata a sentença de pronúncia deve exarar sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados’ (TJSP, RC, Rel. Des. Azevedo Franceschini, RT 522/361); A pronúncia encerra mero júízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular (TJPR, RC, Rel. Acyr Loyola, RT 544/425).” (DOTTI, René Ariel. **Esboço para a reforma do júri**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 1, n. 3, p. 274, jul/set. 1993 apud. TASSE, Adel El op.cit. p. 36)*

A partir daí, encerrando-se a primeira fase com a decisão de pronúncia transitada em julgado, caminha-se o processo para a segunda fase, o *judicium causae*, quando se elabora o libelo crime acusatório realizado pelo acusador. Adel El Tasse afirma em sua obra com clareza:

Tendo-se em conta acusação fixada na pronúncia, é elaborado o libelo crime acusatório pelo acusador, expondo a acusação que pretende provar em plenário e arrolando testemunhas, até no máximo de cinco. Observe-se que o libelo limita a acusação, que não pode inovar em plenário pretendendo apresentar imputações diversas das que restaram fixadas em tal lei processual.³⁶

Diante disso, a defesa irá se pronunciar de acordo com o libelo apresentado, formando a sua contrariedade, e vale ressaltar que em ambos os momentos, as partes podem apresentar em até cinco testemunhas. Para a composição do Conselho de Sentença, faz-se necessário o sorteio dos jurados, o que consiste primeiramente na chamada dos vinte e cinco jurados pelo escrivão, sendo necessária a presença de pelo menos quinze desses e então recolhida cédulas com o cada nome dos jurados e postas na urna. Feito isso, reúnem-se todos os júris e o juiz-presidente para que dos vinte e cinco jurados, sejam sorteados apenas sete, para, assim, compor o Conselho de Sentença.³⁷

O júri só irá estar em presença diante do acusado para que tenha contato direto e pessoal, visto que, é imprescindível, para que haja o veredicto, uma análise total dos fatos trazidos tanto da parte ré quanto da parte autora. Razão pela qual é avaliado a reprovabilidade social do fato, e, se há um interesse social-coletivo na sentença. Nesse sentido, para que isso aconteça de forma justa, é necessário o contato direto e pessoal, posto que não há uma fundamentação jurídica no veredicto, a única base que eles têm diante do julgamento do caso é a forma de como o júri enxerga o fato analisado.³⁸

³⁶ TASSE, Adel El. Op.cit. P. 38

³⁷ *O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, consoante dispõe o art. 439 do CPP, reproduzindo, em parte, o disposto no antigo art. 437 do CPP. Todavia, o novel legislador inseriu mais um dispositivo para realçar o direito de preferência dos jurados, em igualdade de condições nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional.** Ilhéus: Editus, 2010. p. 110-111.)*

³⁸ *Em sendo o veredicto dos jurados uma análise ampla da reprovabilidade social, ou não, da conduta praticada e do interesse social no apelo do acusado, é fundamental a presença física do mesmo em sua sessão de julgamento, fazendo-se conhecer de seus julgadores, sem que isso haja qualquer transfiguração do direito penal de fato, em que se encontra assentada a sociedade no nefasto direito penal de autor. Tão-somente se possibilita, o que é inerente ao Tribunal do Júri, a ampla análise quanto ao fato e merecimento pelo acusado de punição ou eventualmente, até mesmo, de perdão pela sociedade. (TASSE, Adel El. Op.cit. P. 39)*

No entanto, havendo interesse social diante da condenação do acusado, faz-se insuficiente somente a conclusão do júri, visto que se devem analisar também as consequências que essa decisão, tomada pelo Conselho de Sentença, irá incidir na sociedade. Logo antes de dada a sentença, os fatos do crime, o autor, a vítima, tudo deverá ser analisado pelos julgadores.

Antes de dar início ao procedimento de julgamento do Tribunal do Júri, é realizado um ato importantíssimo, que é o recolhimento da promessa legal dos jurados, e é necessário o extremo formalismo do Juiz-presidente nesse momento, ditando a todos os presentes jurados disposto a participar. No qual é observado na obra de Marcos Bandeira:

O juiz-presidente realizará o rito de compromisso dos sete jurados, conforme o art. 472 do CPP, levantando-se e dirigindo-se a toda a assembleia, dizendo: - “Solicito que todos se levantem. Vamos tomar o compromisso dos senhores jurados.” (Com as cédulas nas mãos, ele explicará aos jurados que após fazer a exortação, lerá o nome de cada jurado que responderá: “Assim o prometo”). O juiz-presidente ainda dirá: - “Senhores jurados, em nome da lei, concitovos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da Justiça. - Fulano de Tal (jurado) responda comigo: Assim o prometo.”³⁹

A partir desse momento, forma-se o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e é aí que se inicia a fase de análise dos fatos perante o júri popular, o qual permanece perante o acusado enquanto ocorre o interrogatório. Ademais, os jurados terão acesso à decisão de pronúncia e a decisão posterior que permitiu que o caso fosse à frente, proferindo o caso como de competência do Tribunal do Júri. As partes poderão, além disso, ter acesso às peças referentes à carta precatória, provas antecipadas, cautelares e irrepetíveis.⁴⁰ Após o interrogatório, as testemunhas serão chamadas e postas em salas separadas no intuito de que não haja comunicabilidade enquanto haverá o relato dos fatos, sendo ouvidas as testemunhas na ordem acusação e posterior defesa.⁴¹

Dessarte, após a oitiva de testemunha, tendo um único acusado, dará a abertura aos debates, dando inicialmente uma hora e meia para as partes, no caso de haver mais de um acusado, dará uma hora a mais para cada parte. Mantendo a ordem de primeiro se pronuncia a acusação e depois a defesa. Tendo finalizadas as alegações da acusação e da defesa, abrirá espaço para as respostas diante dos fatos expostos por cada parte, cedendo à acusação a

³⁹ BANDEIRA, Marcos. op. cit. p. 129

⁴⁰ BANDEIRA, Marcos. op. cit. p. 130

⁴¹ TASSE, Adel El. Op.cit. P. 42

faculdade de escolha da réplica e da defesa a tréplica, dando fim á fase de debates. E então o Juiz- presidente se submeterá ao esclarecimento de duvidas pertinente acerca das pronúncias realizadas por cada parte, tendo em vista que não se deve nunca ser tendencioso, mantendo-se sempre imparcial.

E por último, para o encerramento da segunda fase do Tribunal do Júri, o *judicium causae*, são levados os júris para a sala especial, aonde se distribuirá as cédulas de votação contendo em cada uma “sim” ou “não”. Na primeira urna serão depositadas as cédulas escolhidas para a sentença e na segunda urna irão ser recolhidas as cédulas remanescentes, e tudo isso sempre ocorrendo de forma secreta e inexistente qualquer forma de comunicação de modo que os votos não sejam influenciados de forma imprópria.

A posteriori, encerrada a votação na sala especial, o Juiz-presidente retorna ao plenário com o veredito proferido pelo conselho de sentença, redige a sentença prolatada, sendo o réu culpado ou absolvido e, assim, dá-se fim ao procedimento e encerra-se o julgamento.

2.5 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL JÚRI

Considerando-se os princípios do Tribunal do Júri, o primeiro a ser destacado é o da Plenitude de Defesa cuja ênfase está no gozo de outro princípio da Teoria Geral do Processo, o do Contraditório e da Ampla Defesa, embora tenham significados divergentes a ponto que o segundo, por sua vez, é a garantia que as partes têm em de se defender de toda forma possível, de modo irrestrito, evidentemente, com recursos que já estão assegurados em lei. A Plenitude de Defesa, nada mais é do que a defesa ampla garantida ao acusado e ao réu do processo que está em curso. Apesar de que o legislador tenha optado por usar o termo plenitude, é garantido às partes a defesa ampla.⁴²

O princípio assegura que o acusado quando tiver seu momento de defesa, ele poderá utilizar-se de qualquer instrumento possível que seja previsto e permitido em lei. Entende-se que a defesa, portanto, tem um significado muito mais aberto do que somente um direito do acusado, mas também como de toda a sociedade. Não obstante de que essa indagação seja sob uma perspectiva subjetiva visto que conclui somente como uma garantia da parte pela qual

⁴²NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.*, p. 28.

instaurou o processo penal, sendo que na ótica do direito processual penal, tem uma magnitude muito maior com um prestígio mais de função social.

Esse princípio, em regra, tem o significado do exercício efetivo da defesa perfeita e é aplicado na primeira fase do procedimento (a fase escrita). Tem a definição de que o réu pode se opor em igualdade de condições, por tudo aquilo que foi trazido à ação penal imposta a ele que esteja contra sua vantagem. Ele é utilizado para conscientizar os jurados, que neste caso, são os juízes do fato, e respondem com seus votos tendo a sua consciência como base. Desta forma, é por esse motivo que o princípio da plenitude de defesa é aplicado no procedimento de julgamento, na medida em que o acusado terá a possibilidade de se defender utilizando todos os argumentos lícitos disponíveis a ele na finalidade de convencer aos jurados da sua inocência.

Nesse contexto, a grande função do advogado aqui nada mais é do que trazer ao acusado informações sobre os jurados, podendo ir além das informações trazidas e apresentadas às partes, dispondo à defesa uma maior quantidade de dados sobre o júri. Esses detalhes são de suma importância haja vista ajuda na elaboração de argumentos do acusado para apresentar aos jurados e assim convencê-los da sua inocência. A composição dos jurados será completamente heterogênea, contendo pessoas de diversos posicionamentos políticos, sociais e religiosos, de diversas partes da sociedade, porque assim não se atem a uma opinião conjunta sobre o caso concreto e dessa forma apresente-se um julgamento que não enseje uma decisão distorcida de justiça do julgamento, o qual não visa uma prevalência de valores em comum dos jurados no tribunal o qual se apresenta no respectivo processo penal.

Outro princípio que dispõe no artigo 5º da CF é sobre o sigilo das votações. Como citado anteriormente, os jurados tem a liberdade de decisão sobre o seu voto, o qual somente é tido como base a sua própria consciência, no entanto, durante o tempo de exposição dos fatos e da defesa no procedimento da ação penal, o jurado não pode expressar as sua opinião diante do caso. O grande objetivo desse princípio é, simplesmente, evitar com que os jurados sejam influenciados, sendo assim, mantendo um propósito de julgamento justo e isento no ato de proferir o veredicto. Caso algum integrante do júri se manifeste é possível que a decisão dos demais seja influenciada por esse comportamento. Ainda que haja a retirada dessa pessoa da sala especial e a exclusão do Conselho acompanhada de multa, como previsto no artigo 466,

§1º do Código de Processo Penal⁴³, o juiz presidente exercerá o seu poder de polícia durante o procedimento, e, ainda, poderia ter a necessidade de realizar novamente outro processo de julgamento pelo fato dessa intervenção inapropriada.⁴⁴

A determinada incomunicabilidade é determinada para todas as pessoas presentes no tribunal, seja autoridade, júri ou qualquer outro presente. Caso seja necessária alguma posição de algum membro do Conselho do Júri, o integrante poderá se dirigir até o Juiz Presidente, de forma pública, sendo que não podendo se tratar do assunto e nem adentrando o mérito. A tal forma de comunicação não necessita de ser somente oral, podendo ser em gestos, por escrito, ou de qualquer outra forma que seja possível demonstrar alguma opinião do determinado fato abordado no caso concreto.

O juiz presidente deve estar sempre presente dentre os jurados, conquanto sua presença seja essencial para que zele sobre a formalidade legal do trâmite do julgamento, podendo impedir também qualquer tipo de comunicação entre eles, tendo que estar sempre atento, permanente e vigilante para que não haja a quebra da incomunicabilidade seja ela interna ou externa, e, assim não tenha influências indesejáveis na formação do seus convencimentos. E como anteriormente explanado, havendo intervenção na quebra da incomunicabilidade, ou então a ausência do Juiz-Presidente no plenário do júri, seria possível haver a provocação da invalidade do julgamento e a dissolução do Conselho de Sentença, visto que a ocasionou o descumprimento do Princípio do Sigilo das Votações.

Outra característica essencial do Tribunal do Júri é o Princípio da Soberania dos Veredictos, e é por conta desse princípio que não é possível, em grau recursal, que seja anulada a decisão concebida pelos jurados. Porém, embora seja assim definida, as sentenças dadas pelo Conselho não são imodificáveis ou até mesmo ilimitadas, visto que, diante dessas decisões é possível recorrer em casos especiais ou até mesmo não impede que tenha o julgamento exposto à revisão criminal caso haja uma decisão incorreta dos jurados. Ou seja, a exceção da interposição do recurso e a revisão criminal Tribunal de Apelação poderá exercer

⁴³ *O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.* (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁴⁴ *“Imagine-se um julgamento perdurando por vários dias, com todos os jurados exaustos e a votação final sendo realizada a vista do público em plenário. Se uma pessoa, não contente com o rumo tomado pela votação, levantar-se e ameaçar o Conselho de Sentença, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja retirada – e até presa – por ordem do juiz presidente. Anular-se-ia um julgamento tão custoso para todos, por conta dessa invasão no convencimento dos juízes leigos? Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou legislador, com sapiência, na sala especial.”* (Ibidem, p. 32).

o *judicium rescindens* e o *judicium rescisorium*⁴⁵. Claramente, pela semântica da palavra soberania, o veredicto popular é a última decisão tomada, sendo assim não pode ser contestada em momento inoportuno, por qualquer que seja o magistrado. Por conseguinte, como as atuações praticadas pelo Tribunal do Júri no Judiciário são vangloriadas como uma forma de descentralização do poder de julgar de forma arbitrária deve-se assim respeitar a decisão dada pelo júri popular em homenagem ao princípio constitucional soberania dos veredictos.⁴⁶ Como discorre Nucci citando Ricardo Vital de Almeida, “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos veredictos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação”⁴⁷

Sendo somente quatro princípios constitucionais do Tribunal do Júri, o quarto é a Competência Para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida, em que é assegurado ao júri o poder para julgar os crimes que estão dispostos dos artigos 121 ao 127 do Código Penal de forma que o componente da subjetividade, seja ele doloso ou culposo do crime consumado ou tentado. Contudo, é possível interpretar que não exista alguma proibição que impossibilite o aumento da competência desse sistema, o que pode ficar vetado é a supressão do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, na medida em que caso seja extinto essa competência, estaria ferindo o próprio dispositivo do artigo 5º da Constituição Federal, o qual trata de direito e garantia do cidadão, não podendo, portanto ser afastada do júri popular.

O instituto do Tribunal do Júri é, primeiramente, regido pelo artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, o qual enumera quatro importantes princípios a serem seguidos para que não provoque a nulidade do julgamento dada pelos votos do Conselho de Sentença. Esses princípios são a Plenitude de Defesa, o Sigilo das Votações, a Soberania dos Veredictos e a Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida. E este trabalho, portanto, terá o objetivo de esclarecer tais princípios e suas peculiaridades.

2.6 A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

Quando se trata de decisões judiciais, é válido considerar, a priori, o princípio da

⁴⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, op. cit., p. 84.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit., p. 34-35.

⁴⁷ ALMEIDA, Ricardo Vital de. O júri no Brasil – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social. Leme: Edijur, 2005 apud. Idem., p. 35

motivação ou fundamentação, que está sob égide do artigo 93, IX da Constituição Federal:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.⁴⁸

Esse princípio, de extrema relevância, determina que as decisões judiciais devam ser motivadas/fundamentadas sob pena de nulidade, afim de que cesse práticas arbitrárias e intervenções suspeitas nas sentenças. Dessa forma, é entendido que a motivação é o próprio controle das decisões, havendo necessidade de que o juiz esclareça o motivo que levou a sua deliberação diante do caso, devendo, então, respeitar a previsão legal que promove o Estado Democrático de Direito brasileiro. A garantia em que as partes e o processo têm no quesito segurança jurídica em relação ao Estado⁴⁹, dessa forma, concedendo que tanto o autor quanto o réu possa concretizar a contensão das funções jurisdicionais. Por conseguinte, a motivação das decisões judiciais é uma exigência fundamental, no entanto, seria possível haver sentenças nas quais não houvesse algum tipo de motivação ou mesmo fundamentação jurídica?

Devem-se salientar, primeiramente, os artigos 482 e 483 no Código de Processo Penal em que se trata do questionamento feito diante das votações do Conselho de Sentença, e, à vista disso, é oportuno dizer que há uma ausência de motivação nas decisões do Tribunal do Júri de forma implícita no próprio código. É incontestável que não há no ordenamento jurídico alguma alusão referente à fundamentação das decisões tomadas pelo Conselho de Sentença. Isso é proposital, visto que, o próprio fato de que o Tribunal do Júri não seja formado por pessoas compostas por alguma formação jurídica, ou que tenham algum conhecimento aprofundado do ordenamento jurídico brasileiro, é para que justamente, as decisões aqui tomadas sejam pela pura essência da vontade do povo.⁵⁰ E, então, não havendo

⁴⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de novembro de 2019

⁴⁹ *A motivação se apresentava como garantia das partes e do processo, através de linguagem técnica, com ênfase nas formalidades processuais. A norma constitucional, a nosso ver, veio adotar a fundamentação como um princípio, no plano das garantias fundamentais, para a segurança jurídica do indivíduo em relação ao Estado, de um lado, e a sociedade, as jurisdições, a comunidade jurídica e o próprio ordenamento, de outro.* (SOUZA, Carlos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** - Nº 7 - Jan./Jun 2006 - Vol.2.)

⁵⁰ *Conhecendo os costumes do povo, o que ele sente em determinadas situações de valoração cultural, o fato de muitas vezes a lei estar dissociada do pensamento da sociedade, as conversas de rua, que nem sempre ou quase nunca chegam aos autos, o conhecimento que as pessoas têm das circunstâncias que antecedem o fato delituoso, a vida pregressa do cidadão, a natureza do crime (...), os jurados, mais soltos, mais libertos, sem a obrigação de dizerem como e por que votaram desta ou daquela maneira, estando assim mais à vontade, justificam a conduta do(a) acusado(a), dando asas ao seu coração, aos seus sentimentos* (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, volume 4. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 146).

necessidade de justificar o voto do Conselho de Sentença à frente da absolvição ou não do acusado, basicamente será utilizada como baseamento cada voto a consciência de cada júri.

Assim, o Tribunal do Júri muitas vezes pode ser visto como uma forma de transgressão do Código Penal, de fato, é um descumprimento deste, contudo, é uma garantia assegurada das partes pelo próprio instituto, na medida em que é uma maneira justa de julgamento, não sendo baseado em uma decisão arbitrária e monocrática. Tanto o acusado quanto o acusador pode usar de técnicas, apelo sentimental, ou qualquer outra forma lícita para que convençam o Conselho de Sentença, afinal, é a plenitude de defesa que vem a legitimar todos os meios necessários para garantir ao réu que foram utilizados todos os meios possíveis para a sua defesa. Não obstante, as artes cênicas oferecem instrumentos que servem a ao profissional do direito uma melhor forma de prender a atenção, se fazer entender e até conquistar o conselho de sentença, não sendo outra ciência mais propícia voltada a dedicar-se ao estudo da gestualidade, fala, criação de personagens e movimentação dentro do espaço cênico.

Por fim, entendido como se deu o surgimento do tribunal do júri e de que forma ele foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro chegando a Magna Carta de 1988, além de apresentados o seu procedimento e princípios norteadores, faz-se necessário apresentar as artes cênicas, em especial o teatro e suas técnicas, e seguir a análise se esta pode emprestar ao profissional do direito subsídios que ajudem nessa atuação e comunicação com o seu interlocutor e dessa forma chegando a influenciar nas decisões do conselho de sentença, razão pela qual encontra fundamentado na aptidão de defesa que permite trabalhar a subjetividade e artifícios para apresentarem as suas teses alcançando o seu objetivo.

3. ARTES CÊNICAS

É inegável que a ciência do direito dialoga com outros campos da ciência e se utiliza de técnicas e métodos como forma de agregar conhecimento ao seu ofício. Buscando aprimorar e ampliar a sua visão dos acontecimentos reais, aperfeiçoa a sua práxis no interessante jogo argumentativo que perscruta a melhor forma de convencimento. Nesse sentido, o campo das Artes oferece ferramentas que são utilizadas por advogados e promotores em seu ofício.

As Artes Cênicas é uma área extremamente rica do ponto de vista cênico, reconstruindo a realidade através de seus elementos, cujos são: personagens, sentimentos, falas, figurinos, cenografia, iluminação, que corroboram ao imaginário do espectador que se torna participe em determinada cena, despertando neste, sentimentos. Neste caso, estamos falando do objeto artístico propriamente dito, que para ser alcançado, construído, utiliza-se de técnicas e uma sistêmica metodologia própria das artes.

“A vida imita a arte muito mais do que a arte imita a vida”⁵¹, essa emblemática frase de Oscar Wilde, trazida através do diálogo entre seus personagens Vivian e Cyril na obra *O Declínio da Mentira*, se mostra como a antítese da já conhecida frase “A vida imita a arte” do filósofo Aristóteles. Aquela traz a ideia também apresentada por seu personagem Vivian de que a arte seria a realidade e a vida o espelho. Pode-se refletir sobre tal afirmação e aplica-la nos diversos personagens reais que buscam na arte o seu ponto de partida e encorajamento para concretizar determinadas ações.

Dessa forma, constata-se de que arte e a vida se cruzam, visto que o contrário também é verdadeiro, cenas do cotidiano e fatos relevantes, por vezes chocantes socialmente, são levadas aos palcos com o propósito de construir uma grande cena, capaz de chamar atenção do maior número possível de espectadores e aqui, pode-se facilmente falar da temática trazida pelo Tribunal do Júri em seus julgamentos de crimes dolosos contra a vida que se tornam uma fascinante fonte real de pesquisa para dramaturgos e atores. Neste caso a arte estaria prestando-se a uma leitura da realidade.

⁵¹ WILDE, Oscar. *O Declínio da Mentira*, São Paulo, Relógio D'Água, 1. ed 2012

Contudo, ressalta-se, a cena real do Tribunal do Júri, cuja composição está prevista no Código de Processo Penal, art. 447⁵², embora seja possível identificar elementos, se analisados sob uma ótica teatral, encontrará correspondência direta, seja pela atuação do advogado, pelas vestimentas, cenografia e gestuais, não há de se falar em Arte ou objeto artístico, não havendo uma representação e sim uma apresentação, na qual são expostos os fatos, as provas, os argumentos jurídicos técnicos, dentre outros próprio à Ciência do Direito.

3.1 CONCEITOS

Primeiramente, é necessário elucidar sobre a relação de direito e artes cênicas, sobretudo na perspectiva do objeto artístico que se tem através da encenação e o tribunal do júri. Para tanto, o professor Cláudio Cajaíba- diretor da Escola de Teatro da UFBA, compartilhando os seus estudos e direcionando os seus conhecimentos desenvolvidos na sua tese de doutorado, a qual trata: *A Encenação dos Dramas de Língua Alemã na Bahia* e a partir dessa temática aborda a teoria da recepção, procurou de forma análoga, dialogar sobre o seu objeto de estudo e o tribunal do júri. Esclarecendo ainda sobre dois termos utilizados pela filosofia estética, quais sejam: *plasmação* e *fruição*. Termos que servem para definir o objeto artístico, diferenciando-o da encenação do júri. Nesse sentido, esclarece:

A língua é uma operação de metáforas e quando o sujeito redige e evoca um discurso no tribunal ele está operando metáforas, fazendo escolhas metafóricas, o que não se pode dizer que ali há uma plasmação, ou seja, criar um objeto artístico- é um termo que se utiliza para diferenciar o fazer das coisas do dia a dia da construção de um objeto artístico. Cunhado pela filosofia estética.⁵³

Neste sentido complementa:

Também não há de se falar em *fruição*- ato de receber, apreciar (1º tratado de estética escrito por Baumgarten por volta de 1750. O termo que ganha repercussão contemporânea e que servem para analisar um objeto artístico. Nesse sentido, *plasmação* e *fruição* diferenciam o júri de um objeto artístico. Sendo assim, o que pode-se verificar no tribunal do júri são analogias acerca das possibilidades que a cena se utiliza e que são emprestadas por atores

⁵² Segundo dispõe artigo 447 do Código de Processo Penal: “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.” Artigo 447 do Código de Processo Penal (grifos nossos).

⁵³ Entrevista do professor Claudio Cajaíba disponível no anexo desta monografia.

artísticos aos agentes operadores do júri. Portanto, plasmação é um termo restrito a obra de arte.⁵⁴

Uma vez que resta claro, que o que acontece no tribunal do júri não é uma encenação artística e dessa forma também não se trata de um espetáculo teatral, conclui-se que os profissionais ali envolvidos, não estão representando e sim apresentando as suas teses. Assim, passa-se a análise dos demais conceitos necessários para o entendimento dessa pesquisa.

Conceituar Artes Cênicas é entrar em um universo amplo, cheios de nuances, técnicas, métodos variados e elementos que contribuem para determinada construção artística, seja na música, cinema, dança, pintura, poesia ou teatro. No intuito de afunilar o presente objeto de pesquisa, é necessário uma análise específica sobre a Arte Teatral, sabendo que esta contém gêneros diversos, razão pela qual a tragédia⁵⁵ grega, o drama e a performance, se fazem mais apropriados para este trabalho que terá como foco uma análise dos elementos necessários à construção cênica da personagem e a sua aplicação nos profissionais do direito.

Arte teatral é uma aliança de palavras que contém em germe todas as contradições do teatro: é uma arte autônoma que tem suas próprias leis e que possui um a especificidade estética? O u não passa da resultante - síntese, conglomerado ou justa posição - de várias artes como a pintura, a poesia, a arquitetura, a música, a dança e o gesto?⁵⁶

Ao questionar os dois pontos de vista existentes, Pavis, traz uma visão Ocidental diante da realidade e das práticas teatrais, apontando alguns traços que são característicos desta arte tão antiga, vinda dos gregos, perpetuada até os dias atuais. Em sua visão sobre arte, vai além dos seus elementos necessários à construção da cena, apresenta uma ação, ainda que mínima, representadas por atores. Vejamos:

A noção de arte difere da de artesanato, de técnica ou de ritual: o teatro mesmo que tenha à disposição várias técnicas (da interpretação, da cenografia etc.) e que sempre possua uma parte de ações prescritas e imutáveis, ultrapassa o âmbito de cada um de seus componentes. Ele sempre apresenta uma ação (ou a representação mimética de uma ação) graças a atores que encarnam ou mostram personagens para um público reunido num tempo e num lugar mais ou menos organizados para recebê-lo.⁵⁷

⁵⁴ *Ibidem*

⁵⁵ *Do grego tragédia, canto do bode - sacrifício aos deuses pelos gregos. Peça que representa uma ação humana funesta muitas vezes terminada em morte, ARISTÓTELES dá uma definição de tragédia que influenciará profundamente os dramaturgos até nossos dias: "A tragédia é a imitação de uma ação de caráter elevado e completo, de uma certa extensão, numa linguagem temperada com condimentos de uma espécie particular conforme as diversas partes. imitação que é feita por personagens em ação e não por meio de um a narrativa e que, provocando piedade e temor, opera a purgação própria de semelhantes emoções" (1449 b). (PAVIS, Patrice 2008, p. 415)*

⁵⁶ *Ibidem*, p. 25.

⁵⁷ *Ibidem* p. 27

A partir dos elementos cênicos e as suas formas diversas, observa-se a existência de uma ação necessária, ainda que ausente o texto em determinado momento, existirá uma ação, uma cena que comunica. Pavis apresenta esses elementos como um “elo necessário” presente nessa cadeia que constrói a cena. Nesse sentido, aparece a figura do encenador, responsável por trabalhar esse ator, objetivando a cena capaz de comunicar com o público, embora esta a falta de comunicação não seja elemento capaz de inviabilizar a execução da cena. Esta poderá ser realizada em um edifício teatral ou qualquer outro lugar adaptado para tal finalidade.⁵⁸

Pavis ainda trata sobre o surgimento da arte dramática que teve a sua origem na “A República de Platão” ou na “Poética” de Aristóteles, que por sua vez, fazem uma distinção entre a mimese- representação por imitação direta das ações e diégenese – relato por um narrador dessa mesma ação.

A mimese tomou-se, por conseguinte, a marca da "objetividade" teatral: os ele das personagens (agentes e falantes) são postos em diálogo pelo eu do autor dramático: a representadas dá-se como imagem de um mundo já constituído. De fato, sabe-se, hoje, que a representação mimética não é direta e imediata e, sim, uma colocação em discurso do texto e dos atores. A representação teatral comporta um conjunto de diretivas, conselhos, ordens contidas na partitura teatral, textos e indicações cênicas.⁵⁹

Nesse sentido, Pavis afirma que as artes da cena estão ligadas à apresentação direta, não importando o palco que se apresenta e sim a cena que é performada e comunica ao público.⁶⁰

Ademais, a performance artística vai ser melhor definida por Pavis como a performance ou *performance art*, sendo uma expressão que poderia ser traduzida por " teatro das artes visuais", surgindo nos anos sessenta, chegando a maturidade vinte anos após o seu surgimento. Trata-se de um estilo artístico e tem o seu termo bastante utilizado por diversos atores sociais que não são artistas, servindo ainda para definir o seu desempenho ou atuação

⁵⁸ *Um texto (ou uma ação), um corpo de ator, uma cena, um espectador: esta parece ser a cadeia obrigatória de toda comunicação teatral. Cada elo desta cadeia assume, contudo, formas muito diversas; o texto é às vezes substituído por um estilo de jogo não-literário, mesmo que se trate, aí, de um texto social também fixo e legível; o corpo do ator perde seu valor de presença humana quando o encenador faz dele uma "super-marionete", ou quando é substituído por um objeto ou um dispositivo cênico figurado pela cenografia; o palco não tem que ser aquele de um edifício teatral construído especificamente para a representação de peças: uma praça pública, um barracão ou qualquer outro lugar adaptado prestam-se perfeitamente à atividade teatral; quanto ao espectador, é impossível eliminá-lo totalmente sem transformar a arte teatral num jogo dramático do qual cada um participa num rito que não tem necessidade de nenhum olhar exterior para realizar-se, ou num a "atividade de capela", um "auto-teatro" totalmente fechados em si mesmos sem abertura crítica para a sociedade. (PAVIS, Patrice. **Dicionário de Teatro**. 3 ed. – São Paulo, Perspectiva. 2008, p.27)*

⁵⁹ *Ibidem*, p. 241

⁶⁰ *Ibidem*, p. 27

em determinada área que a utiliza de forma diversa, seja na apresentação de um trabalho de faculdade, seja em sua oratória ao falar para multidões ou menor número de pessoas, não necessitando de um espaço específico propriamente dito. Vejamos:

A performance associa, sem preconceber idéias, artes visuais, teatro, dança, música, vídeo, poesia e cinema . É apresentada não em teatros, mas em museus ou galerias de arte. Trata-se de um "discurso caleidoscópico multitemático"⁶¹

Outro termo que é necessário esclarecimento é o de “*performer*”

Termo inglês usado às vezes para marcar a diferença em relação à palavra ator, considerada muito limitada ao intérprete do teatro falado ao contrário, é também cantor, bailarino, mímico, em suma, tudo o que o artista, ocidental ou oriental, é capaz de realizar. O performer realiza sempre uma façanha (uma performance) vocal, gestual ou instrumental, por oposição à interpretação ou à representação mimética do papel pelo ator.⁶²

Dessa forma, é a performance desenvolvida pelos promotores e advogados no tribunal do júri que vai ajudar a esclarecer sobre o caso concreto ali analisado, prestar as informações necessárias para que o conselho de sentença absolva ou condene o réu. São diversas técnicas que compõe o repertório pessoal de cada agente “performer”, a exemplo da argumentação, cuja será tratada em outro tópico. Não obstante, trata-se de um fazer artístico utilizado não com a finalidade de produzir um objeto artístico, mas como instrumento necessário e apropriado à comunicação com o seu público alvo – o conselho de sentença.⁶³

Diante o exposto, pode-se estabelecer uma diferença entre os dois fenômenos que se diferenciam: a representação e a apresentação. A primeira em relação aos atores e ao teatro, a segunda usada para definir a atuação dos advogados de defesa e dos agentes acusadores do Ministério público. Estes, incorporam a sua performance outros elementos cênicos, tais como: gestuais e possíveis encenações como forma de demonstrar o fato ocorrido. Não obstante, emprega-se uma analogia a audiência em que se discute a liberdade do réu a uma performance cênica, ambos, com uma característica peculiar de ser um evento único que não se repetirá.

⁶¹ A. WIRTH, apud. PAVIS, Patrice op. cit., p. 284.

⁶² *Ibidem*, p. 284

⁶³ *Num sentido mais específico, o performer é aquele que fala e age em seu próprio nome (enquanto artista e pessoa) e como tal se dirige ao público, ao passo que o ator representa sua personagem e finge não saber que é apenas um ator de teatro. O performer realiza uma encenação de seu próprio eu, o ator faz o papel de outro.* (Ibidem, pp. 284-285).

3.2 OS ELEMENTOS DAS ARTES CÊNICAS

Antecede discorrer sobre os principais elementos que compõem as artes cênicas de forma individualizada. O próprio entendimento da encenação onde é necessário perceber o caminho percorrido que leva a construção da cena, composta por um arcabouço onde esses diversos elementos se juntam dando forma a essa estrutura capaz de sustentar esse grande corpo. Por certo, a formação de um operador do direito não percorre esse caminho de preparação de um ator, mas muitos dos elementos aqui apresentados poderão ser buscados, por aqueles que desejam melhorar o desempenho a fim de se debruçarem sobre o júri.

Para um melhor entendimento do leitor jurídico, o arcabouço citado, necessário à construção cênica é comparável com as disciplinas que formam as bases necessárias para se passar à próxima etapa, como exemplo do primeiro semestre na faculdade de direito em que se estuda a introdução ao estudo do direito, ciência política, filosofia do direito, basilares e necessárias ao entendimento de outras disciplinas com maior complexidade de entendimento. Por esta razão, também o serão apresentados noções introdutórias e conceituais sobre artes cênicas-teatro, até que estejam preparados para chegar ao espetáculo propriamente dito, ou melhor, a audiência do júri.

Primeiramente, sobre a encenação é necessário que se tenha algumas informações:

(...) a noção de encenação é recente; ela data apenas da segunda metade do século XIX e o emprego da palavra remonta a 1820. É nesta época que o encenador passa a ser o responsável "oficial" pela ordenação do espetáculo. Anteriormente o ensaiador ou, às vezes, o ator principal é que era encarregado de fundir o espetáculo num molde preexistente. A encenação se assemelhava a uma técnica rudimentar de marcação dos atores. Esta concepção prevalece às vezes entre o grande público, para quem o encenador só teria que regulamentar os movimentos dos atores e das luzes.⁶⁴

No trecho citado acima, percebe-se alguns elementos que compõem a construção da cena, quais sejam: o encenador ou diretor, ator principal e, por conseguinte, o coadjuvante, público, logo plateia, palco e espaço cênico, pressupõe ainda um enredo e personagens. Não obstante, passa-se a análise do tribunal do júri como se fosse o teatro, longe de qualquer carga valorativa que isso possa ter, tanto do ponto de vista jurídico quanto do artístico. Observe a distribuição cênica:

⁶⁴ *Ibidem* p. 123

O fórum – poderia ser comparado como o edifício teatral; o juiz togado, responsável pela ordem e por conduzir o procedimento da audiência do júri, compara-se ao encenador, também responsável pela ordem da cena, porém aqui, com uma grande possibilidade de utilizar de sua criatividade e inventividade ao passo que aquele seria rígido em sua forma pré-definida; advogados de defesa e membros do Ministério Público, ao ator principal, dada a importância e técnicas e artifícios empregados no ofício comparáveis às utilizadas pelos atores que também; a Plateia seria o público formado por curiosos, alunos e interessados da carreira jurídica; os jurados podem ser comparados aos atores coadjuvantes, não menos importantes, pois são para eles que são dirigidas as falas da defesa e da acusação; o plenário seria comparável ao palco, naquele, ocupado pelo juiz, promotor, advogado, réu, policiais e o conselho de sentença e aqui se observa que assim como em um palco de teatro, ainda que vazio, o público não se atreve a adentrar; a sala secreta dos jurados seria os camarins – lugar reservado aos artistas; a apresentação do fato, das teses de defesa e acusação, intervenções do juiz, testemunhos, apresentação de provas e a forma como se desenvolve o ritual do júri compara-se ao texto e a cena/espetáculo.

Com essa forma comparativa, facilita o entendimento sobre as similitudes do júri com as artes cênicas sem necessidade de se aprofundar em cada item, uma vez que para o objeto de estudo aqui desenvolvido é mais importante abordar a construção da personagem e seus elementos por serem as técnicas utilizadas tanto pelos atores quanto aos operadores do direito em seus ofícios.

3.3 A CONSTRUÇÃO DA PERSONAGEM

É do ofício do ator a dedicação na construção de sua personagem. Certeza de ser uma das partes mais trabalhosas, a qual exigirá mais tempo e dedicação, afinal, é o resultado dessa construção que junto a outros elementos cênicos formarão o convencimento dos espectadores na apreciação da história a ser contada. Nesse sentido, pode-se afirmar que os atores emprestam o seu corpo, a sua voz, as suas histórias de vida para compor um novo ser que se bem construído, conduzirá a todos para esse universo imaginário que se formou a sua frente.

O autor, escritor, diretor e pedagogo russo Constantin Stanislavski foi um grande estudioso dessa arte de interpretar, com destaque nos séculos XIX e XX ainda hoje exerce

grande influência entre os profissionais e as academias de arte em todo o mundo. Em sua obra *A Construção da Personagem*, ele apresenta o seu método, não como um sistema fechado e imutável, inclusive, o que ele mais temia era ver o seu trabalho ser tratado como algo rígido, sem capacidade de transformações.⁶⁵

“Não é uma roupa feita para enfiar e sair andando, nem um livro de cozinha, onde só temos de achar a página e a receita lá está. Não, é um sistema total de vida”. Eis as palavras de Stanislavski citada por Elizabeth Reynolds, tradutora da obra citada, cuja ainda complementa:

Stanislavski não alega ter feito nada mais do que registrar os princípios que todos os grandes atores usaram [...].O objetivo geral, entretanto, é sempre o mesmo, ajudar o ator a desenvolver todas as suas capacidades intelectuais, físicas, espirituais e emocionais- tornando-o assim capaz de preencher seus papéis com as proporções de seres humanos inteiros, personagens que terão o poder de levar o público ao riso, às lágrimas, e emoções inesquecíveis.⁶⁶

O sistema Stanislavski ficou conhecido por todo o mundo e logo no primeiro capítulo de sua obra *A Construção da Personagem* ele fala que para construir a personagem de maneira física se faz necessário treinar dentro do ator primeiramente.

Porque, se não usarmos nosso corpo, nossa voz, um modo de falar, de andar, de nos movermos, se não acharmos uma forma de caracterização que corresponda à imagem, nós, provavelmente, não poderemos transmitir a outros o seu espírito interior, vivo.⁶⁷

As alterações no corpo do ator surgem de forma espontânea, com pequenas mudanças físicas. Stanislavski usa um exemplo de uma amiga bonita que tivera o seu lábio picado por uma abelha, isso acabou por modificar além da sua estrutura de boca, causando alteração na sua voz. Ou seja, o corpo do ator se usado de uma forma diferente do habitual, será capaz de formar um novo corpo, um novo gesto e isso já é o trabalho de construção de uma personagem.⁶⁸

Dessa forma a dicção é um instrumento essencial no trabalho de ambas às profissões. É através dela que o ator dá vida ao seu personagem e emociona o seu público, de igual forma

⁶⁵ REYNOLDS, Elizabeth. 1998, p. 10

⁶⁶ STANISLAVSKI, Constantin. **A Construção do Personagem**, 9 ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 1998, p. 10

⁶⁷ STANISLAVSKI, Constantin op. cit., p. 21

⁶⁸ [...] “notáveis truques externos, capazes de transformar uma pessoa que representa um papel” [...]STANISLAVSKI, Constantin op. cit., p. 24.

os operadores do direito são capazes de transmitir as suas teses e esclarecer todos os pontos fundamentais na defesa de seu cliente. É a dicção clara e no tom “certo” que vai permitir ao espectador mergulhar na história ou no fato apresentado.⁶⁹ Informações relevantes e que poderiam inocentar podem ser perdidas se o uso dessa técnica não estiver sendo bem empregada. Assim, ensina Stanislavski:

Não basta que o próprio ator sinta prazer com o som de sua fala, ele deve também tornar possível ao público presente no teatro ouvir e compreender o que quer que mereça a sua atenção. As palavras e a entonação das palavras devem chegar aos seus ouvidos sem esforço.⁷⁰

Ainda sobre dicção Stanislavski pontua a importância das pausas das acentuações e a quantidade de significações que essas mudanças podem trazer, uma vez que, podem imprimir um novo conteúdo interior, não obstante, alcança-se um novo sentido e para tanto é necessário o auxílio da expressão facial e da entonação.⁷¹

Sobre pausas, ensina o mestre “A primeira tarefa a ser feita com a fala ou as palavras é sempre a de dividir em períodos, para colocar as pausas psicológicas em seus devidos lugares”.⁷² Stanislavski afirma que alguns tipos de pausas que podem ser utilizadas, tais como: a lógica – “passiva, formal, inerte”; pausas psicológicas – “inevitavelmente, transborda atividade e riquíssimo conteúdo interior”; pausa na linguagem falada – “pausa com o menor dos repousos, apenas suficiente para uma rápida inspiração de ar”.⁷³ Esta serve apenas para valorizar certas palavras. Diferencia ainda o autor: “A pausa lógica serve ao nosso cérebro, a psicológica aos nossos sentimentos”. Esta não deve ser usada em excesso para não usurpar o uso daquela e deve servir para realçá-la.⁷⁴

Finalizando sobre a dicção, importa observar um panorama inerente ao indivíduo, independente das profissões, cujas áreas estão sendo discutidas- artística e jurídica, extrai-se a seguinte conclusão trazida pelo autor em suas próprias palavras:

A natureza arranhou as coisas de tal modo que, quando estamos em comunicação verbal com os outros, primeiro vemos a palavra na retina da

⁶⁹ [...] a dicção é um ato “hermenêutico” que impõe ao texto um volume. Uma cor vocal. Uma corporalidade e uma modalização responsáveis por seu sentido; ela significa imperativamente um sentido para o ouvinte e para o espectador. (PAVIS, Patrice. op. cit., p. 95)

⁷⁰ STANISLAVSKI, Constantin op. cit., p.100.

⁷¹ *Ibidem*, p. 101.

⁷² *Ibidem*, p. 147.

⁷³ A primeira tarefa a ser feita com a fala ou as palavras é sempre a de dividir em períodos, para colocar as pausas psicológicas em seus devidos lugares. (*Ibidem*, p. 147).

⁷⁴ *Ibidem*, p.156-157.

visão mental e depois falamos daquilo que assim vimos. Se estamos ouvindo a outros, primeiro recolhemos pelo ouvido o que nos estão dizendo e depois formamos a imagem mental daquilo que escutamos. Ouvir é ver aquilo de que se fala; falar é desenhar imagens visuais.⁷⁵

Dessa forma, observa-se a relevância de uma excelente dicção como instrumento comunicador, capaz tanto de alterar os sentidos quanto direcionar ao fim pretendido, estimulando através das palavras e pausas bem colocadas o imaginário do interlocutor. O mau uso dessa ferramenta pode acarretar consequências desagradáveis e indesejáveis ao profissional que dela se utiliza e depende, prejudicando a linguagem como um todo.

Por certo, não é o objetivo desse estudo, aprofundar ou ensinar as maneiras e técnicas utilizadas por atores na construção de sua personagem, apenas evidenciar e esclarecer sobre a sua existência, uma vez que, os profissionais do direito não objetivam a construção de um produto artístico, mas, buscam aprimoramento no desempenho de suas funções e tais técnicas podem auxiliar na sua formação profissional e desenvolvimento de suas habilidades, Neste caso, no convencimento do conselho de sentença em dado caso concreto, através de uma linguagem clara capaz de somar aos seus gestuais e símbolos na construção dessa linguagem.

Outro ponto em comum é a preocupação com o figurino, os atores, buscam roupas e acessórios como forma de compor os seus personagens, assim, convidam os espectadores à adentrarem ao universo pretendido, causando-lhes diferentes tipo de emoção. De igual forma os advogados podem utiliza-se desse instrumento no intuito de comover o seu cliente na melhor forma de se apresentarem diante da justiça, sendo comum o réu ser orientado a ficar de cabeça baixa, mostrando arrependimento, além de vestir-se com roupa civil ao invés da farda do presídio, evitando o estigma de condenado diante o júri. Ademais, há um determinado estilo exigido aos operadores do direito, um padrão unificado que corporifica a justiça através de suas vestes e aparência. Para os advogados o uso do terno, gravata e por cima a beca; para os magistrados a toga, esta ainda diferencia o juiz togado dos juízes leigos.

Dessa forma, observa-se o direito apresentando-se com uma linguagem não verbal, mas que comunica tanto quanto a verbal. Seria inocência pensar que é gratuita tal aparência e despreziosa a escolha dos figurinos/vestes e a carga valorativa ali empregada. Um artigo escrito na UFG-Universidade Federal de Goiás, sobre Um Olhar Fenomenológico da Performance, elucidada:

⁷⁵ *Ibidem*, p. 136.

No processo de construção de linguagem comunicativa própria, o vestuário e a ritualística exercem importantes papéis definidores do ambiente jurídico. O que se deve questionar, entretanto, é a carga valorativa que é atribuída ao discurso jurídico, que, dependendo da forma como é visto e transmitido, carrega consigo noções de hierarquia, opressão, submissão e afastamento.⁷⁶

São signos com uma carga valorativa que se apresentam diante a sociedade, capaz de transmitir sentimentos diversos- a depender do lugar que o indivíduo ocupe nesse contexto, um sentimento único de respeito e hierarquia.

Dada à importância, do figurino na construção da personagem, veja a definição trazida por Pavis sobre a caracterização:

Técnica literária ou teatral utilizada para fornecer informações sobre uma personagem ou uma situação.
A caracterização das personagens é uma das principais tarefas do dramaturgo. Ela consiste em fornecer ao espectador os meios para ver e/ou imaginar o universo dramático, portanto para recriar um efeito de real que prepara a credibilidade e a verossimilhança da personagem e de suas aventuras. Por conseguinte, esclarece as motivações e as ações. [...]⁷⁷

Findando a análise sobre a construção dessa personagem, importa trazer a tona outro elemento que se incorpora ao repertório do ator e do indivíduo de maneira complementar e não menos importante: o gestual. É muito comum ver pessoas perdidas sem saber como posicionar os seus braços, mãos, ocasionando gestos excessivos ou quase inertes. Sejam quais forem os movimentos, devem ser condizentes com a fala, caso contrário transmitirá uma sensação desagradável ao interlocutor.

Esse assunto por si só, seria o suficiente para uma dissertação, porém, para melhor delinear esse objeto de estudo, limitar-se-á, dizer: somente com a prática, atores conseguirão desenvolver de maneira segura e precisa os seus movimentos na construção de um papel, de igual forma, somente com a prática, no direito vão adquirir confiança e segurança o suficiente, possibilitando movimentos próprios e naturais, ainda que estes sejam feitos de maneira calculada.

⁷⁶ OLIVEIRA, Heitor. ATHAIDES, Maria, **Um Olhar Fenomenológico da Performance**, UFG – Universidade Federal de Goiás, 2011, p. 5-6.

⁷⁷ PAVIS, Patrice, op. cit. p.27

Não obstante, os gestos⁷⁸ devem corresponder à fala e assim ajudar ao indivíduo na sua retórica- arte de falar bem e persuadir, que será tratada em tópico específico. Pavis apresenta um trecho que serve perfeitamente para ilustrar o assunto:

Os tratados dos gestos os retomam, com frequência, no século XVIII. A voz do orador e do ator está subordinada aos princípios de clareza e expressividade; os olhos, o porte da cabeça, o uso das mãos são codificados. Os gestos devem sublinhar as palavras e não as coisas.⁷⁹

Portanto, sem a pretensão de minimizar os elementos que compõe a construção da personagem, uma vez que se trata de um conjunto amplo de técnicas que são desenvolvidas ao longo da vida e preparação do indivíduo, estão postas no intuito de atender minimamente a compreensão sobre o assunto. Conforme demonstrado, essa construção da personagem perpassa desde motivações interiores à exteriorização, cuja é percebida no corpo do indivíduo através de seus gestos, dicção, falas e figurinos, seja no teatro, seja no tribunal do júri, ambos com o foco na melhor forma de persuadir o seu público e convencer sobre o seu ponto de vista.

3.4 O SURGIMENTO DO JÚRI NA TRAGÉDIA GREGA

É sabido que os gregos eram amantes das artes, da literatura e principalmente do teatro, estimulado pelo governo que comprava os ingressos e distribuía para a população, conforme revela o prefácio da Trilogia de Orestes escrita por Assis Brasil. Os historiadores dataram no ano de 480 antes de Cristo, em meio a eclosão da segunda guerra greco-pérsica o nome de três grandes dramaturgos: Esquilo, Sófocles, e Eurípedes, criadores da tragédia grega.⁸⁰

É na obra de Esquilo que vai se dá o surgimento do júri popular. A Trilogia de Orestes, composta por Agamenon, As Céforas e As Eumênides, revelam a passagem do

⁷⁸ O gestual é uma noção que se aproxima da noção de “gestualidade”. É a maneira de se mexer específica de um ator, de uma personagem ou de um estilo de representar. Gestual implica um a formalização e uma caracterização dos gestos do ator. [...] Os tratados dos gestos os retomam, com frequência, no século XVIII. A voz do orador e do ator está subordinada aos princípios de clareza e expressividade; os olhos, o porte da cabeça, o uso das mãos são codificados. Os gestos devem sublinhar as palavras e não as coisas. [...] (PAVIS, Patrice. op. cit., 2008, p.186).

⁷⁹ *Ibidem*, p. 341

⁸⁰ Esquilo, **A Trilogia de Orestes – Agamenon / As Coéforas / As Eumênides**. Prefácio de Assis Brasil, Tradução: David Jardim Júnior. Rio de Janeiro, Ediouro, 1988, p. 5

direito da Lei do Talião ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo conselho de sentença, que aqui, entende-se como o estabelecimento da ordem e respeito pela justiça.

Vivendo entre as guerras e tiranias, o referido autor, situa os sentimentos humanos do poder e do ódio, em destaque a vingança, que será discutida perante os deuses e os homens: Será a vingança justa?⁸¹

Um erro cometido por um indivíduo na Grécia arcaica⁸² tinha como resultado o castigo que recaia sobre os membros de sua família, uma maldição que alcançava as outras gerações como castigo por desobediência aos deuses, estes, era a justiça que julgava os humanos.

É nesse contexto que se faz relevante a análise da Trilogia de Orestes, do dramaturgo Ésquilo, um marco da civilização grega e de sua sociedade no entendimento e mudança do significado de justiça e direito, uma evolução da vingança desenfreada à justiça restabelecida. Não obstante, a mudança do julgamento dos homens pelos deuses para os seus pares, cidadãos da Pólis que constituem o conselho de sentença formado por doze sábios e prudentes atenienses, escolhidos para julgar os crimes de sangue.

A primeira das peças é Agamenon. O personagem título oferece a sua filha Ifigênia, em sacrifício em troca dos bons ventos para que este e seu exército tivessem bom desempenho na guerra. Após ausência de 10 anos, retorna à Argos- onde é rei. Vencedor da guerra de Tróia é recebido por Clitenestra, sua infiel esposa e assassina que vinga a morte de sua filha e proclama ter feito justiça.

Clitenestra falando para o Coro⁸³, que nessa primeira peça é composto por 12 anciãos de Argos:

Quando se trama a morte de um inimigo,
Que parece um amigo, é evidente;
Que de outro modo seria impossível;

⁸¹ *Ibidem*, p. 6.

⁸² *Na Grécia arcaica, a noção de indivíduo se encontra dissolvida na noção de grupo, em especial, de grupo familiar, génos (família, descendência, estirpe). Se um dos membros do génos comete um erro - em grego, hamartía, "mancha que se espalha", isto é, que contamina os que estão à volta daquele que o praticou -, todos os membros desse génos são, de uma forma ou de outra, culpados e deverão expiar a culpa por esse erro.* (KARAM, Henriete. **A Oresteia e a Origem do Tribunal do Júri**. vol. 04, n°. 45, Curitiba, 2016. p. 82).

⁸³ Em sua forma mais geral, o coro é composto por forças (actantes) não individualizadas e frequentemente abstratas, que representam os interesses morais ou políticos superiores: "Os coros exprimem ideias e sentimentos gerais, ora com substancialidade épica, ora com impulso lírico" (HEGEL, F. W. 1832. *Esthétique* (tradução de S. Jankélevitch), Aubier-Moutaigne, Paris, 1965. 1964. *Sämtliche Werke*, Stuttgart p. 342, apud PAVIS, Patrice, op. cit., p. 73).

Preparar a contento uma armadilha.
 Por longo tempo planejei, paciente,
 Essa prova de força, e finalmente A batalha travei. Veio a vitória.
 E agora onde venci, eu me apresento.
 É esta a minha obra, e eu a proclamo.
 Para impedir a fuga ou resistência,
 Sobre ele lancei, como se lança;
 Sobre um peixe, uma rede: esse roupão,
 Que o prendeu com as suas dobras e seus laços.
 Duas vezes feri. Por duas vezes ele pediu socorro, ele gritou;
 E, gemendo, afinal tombou inerte.
 Feri então, pela terceira vez,
 E minhas preces elevei a Zeus;
 A graça concedida agradecendo.⁸⁴

O Coro, representação da sociedade, fica estarecido com o ato cometido:

Tua desfaçatez nos horroriza:
 Tu te vanglorias de tal ato
 Junto ao corpo do esposo assassinado!⁸⁵

Acreditando ter feito justiça Clitenebra responde ao Coro dos anciãos. O que lhe toma
 é o sentimento de vingança cumprida e justiça feita:

Falais como se eu fosse imprevidente
 E leviana, uma mulher qualquer.
 Estais muito enganados. O meu pulso
 Bati com força. E vou repetir
 Aquilo que vos disse: podereis
 Aprovar, censurar, que, para mim,
 Tudo é a mesma coisa. **Aqui está**
Bem morto meu marido, Agamenon.
Da minha mão direita a sua morte
Foi obra, e obra justa e merecida.
Eis a simples verdade, incontestável.⁸⁶

“Onde está o Direito? O seu poder a razão desafia muitas vezes.” Pergunta feita pelo
 coro⁸⁷. Clamando pelo direito da época, os anciãos afirmam em suas frases a lei do Talião.
 Continua:

A acusação à acusação responde.
 Continua a verdade escurecida.
 Ele matou o matador. Quem ousa;
 Matar paga com a morte a sua culpa,
 Enquanto Zeus no céu o seu trono ocupe;

⁸⁴ *Ibidem*, p. 67

⁸⁵ *Ibidem*, p. 68

⁸⁶ *Ibidem*, p. 68

⁸⁷ *Ibidem*, p. 73

Este principio valerá na terra:
 “Aquele que matar tem de morrer”.
 Esta é a lei divina. Quem será;
 Capaz de exorcismar a maldição;
 Que sobre este palácio recaiu?⁸⁸

Na segunda peça da trilogia, denominada de Coéforas ou As Portadoras de Libações, o protagonismo é assumido por Orestes, filho de Agamenon, aparecendo dentre outros personagens a Electra, também filha de Agamenon. Ademais, o Coro – consciência maior, desta vez formada por escravas do palácio ligadas a Electra, que nesse momento vive também tratada como escrava em sua própria casa, anseia pelo retorno e vingança de Orestes, enviado ainda jovem para casa de parentes para que não convivesse com o adultério e o crime, conforme revela Assis Brasil.⁸⁹

Electra clama a Hermes, o semideus que intermedia a comunicação dos deuses com os homens:

Hermes, arauto dos deuses, que conduzes;
 Os que morreram ao mundo subterrâneo,
 Mediador supremo, eu te peço;
 Ajuda! Oh! Defende a minha causa,
 Convoca as divindades que dominam;
 Eu como escrava;
 Hoje vivo, e Orestes desterrado.
 E eles arrogantes e insolentes
 Gozam a riqueza que tu conquistastes,
 Que um acaso feliz nos traga Orestes!
 Anseia pela volta de Orestes no intuito de que se cumpra a vingança:
 Aos nossos inimigos, entretanto,
 Que a vingança apareça brevemente.
 Que quem matou prove o sabor da morte!⁹⁰

Orestes, embora cheio de dúvidas, consuma a vingança assassinando a sua mãe com requinte maldade e lealdade ao seu pai. Nesta peça, Assis Brasil enfatiza que, “Esquilo mostra que o ser humano está num limite de sofrimento e somente forças sobrenaturais poderão acabar ou justificar tanto desespero.”⁹¹

Após o seu ato, Orestes conversa com o Coro- a consciência dos cidadãos:

⁸⁸ *Ibidem*, p. 74

⁸⁹ *Ibidem*, p. 7

⁹⁰ *Ibidem*, p. 86

⁹¹ *Ibidem*, p.8

ORESTES:

Eu sou culpado ou não? Vede esta veste;
Pela espada de Egisto ensanguentada.
É minha prova. Sim, prova de sangue.
Castiguei, o castigo mereciam.
A inquietação, entanto, me persegue.
É uma vitória que se afoga em sangue.

CORO:

Ninguém pode pensar em ter a vida;
Livre de tormentos e sofrimentos.
Carregamos conosco algumas dores;
E outras trarão os deuses e o tempo.

ORESTES:

Ao sombrio temor, e assim proclamo,
Estando em são juízo, a todos quantos;
Me são leais: não pratiquei um crime;
Abominável minha mãe matando,
Um crime condenado pelos deuses,
Quanto aos conjuros;
Que a tal ato terrível me impeliram;
Ofereço, confiante, o testemunho;
Do próprio Apolo, cujo pítio oráculo;
Me revelou que eu estaria isento;
De culpa, se tal ato praticasse.⁹²

O tormento vivido por Orestes também é o alívio que sente ao vingar a morte de seu pai, justificado pela lei do Talião, o divino ainda paira como sinônimo de justiça, percebe-se que a culpa não é sentida pelo protagonista, uma vez que se legitima através das previsões do oráculo do deus Apolo. A vingança não encontra respaldo nos dias atuais, crimes de sangue como este não sofreria interferência dos deuses ou de Deus e sim dos homens.

Vale ressaltar que o que torna esse crime em específico com maior grau de reprovabilidade e dessa forma, um tipo penal que merece julgamento da sociedade grega, é o fato de ser um crime cometido por consanguíneos, conforme revela Henriete em seu artigo. Vejamos:

Mas, enquanto Clitemnestra não tinha vínculo de sangue com Agamêmnon, Orestes é filho de Clitemnestra. Na qualidade de parente mais próximo de Agamêmnon, o jovem tem o compromisso de vingar a morte de seu pai, mas tal ato o transforma em matricida. De tal modo que, ao vingar o pai e matar a mãe, Orestes é, ao mesmo tempo, inocente e culpado; seu crime, justo e monstruoso. No final de Coéforas, Orestes sente a presença das Erínias.⁹³

Aristóteles também compartilha dessa visão e enfatiza em seu livro *Arte Poética*, os sentimentos que são produzidos por fatos que revelam crimes cometidos por consanguíneos.

⁹² *Ibidem*, pp. 122-123

⁹³ KARAM, Henriete. *A Oresteia e a Origem do Tribunal do Júri*. vol. 04, n°. 45, Curitiba, 2016. p. 85

Adjetivando como: sentimentos de terror e compaixão, advindas na produção cênica ou do que chama de “arranjo dos fatos”, a morte presente nas tragédias. Vejamos:

pela tragédia não se deve produzir um prazer qualquer, mas apenas o que lhe é próprio.

Se um inimigo mata o outro, quer execute o ato ou prepare, não há aí nada que mereça compaixão, salvo o tratamento recebido considerado em si mesmo; o mesmo se diga de pessoas entre si estranhas. Mas, quando acontecimentos, se produz em entre pessoas unidas por afeição, por exemplo, quando o irmão mata o irmão, ou o filho mata o pai, ou a mãe o filho, ou o filho a mãe, ou está prestes a cometer esse crime ou outro idêntico, caso como estes são os que devem ser discutidos.⁹⁴

Dessa forma, entende-se o porquê do crime cometido por Clitênstra ao matar o seu marido- que não era seu cosanguíneo, recebeu tratamento diferente do cometido por Orestes ao matar Clitênstra- sua mãe, pelas Fúrias ou Eumênides. Esse é um incômodo que até ser respondido, vai angustiando o leitor durante o desenrolar dessa dramaturgia.

Será este crime cometido por Orestes julgado pelos deuses segundo o costume e conceito de justiça na Grécia antiga? A esta pergunta, a resposta é não! A terceira peça da trilogia, intitulada de “As Eumênides” vai inaugurar justamente essa mudança no julgamento dos crimes de sangue cometidos pelos homens, estes, passarão a ter o julgamento conforme a justiça humana e não mais a intervenção divina. Inaugura nesse momento O conselho de sentença formado por cidadãos atenienses, os quais passarão a ter o direito de condenar ou absolver Orestes. Passa-se à análise da terceira peça.

Orestes recorre a Apolo para ser o seu defensor, uma vez que o seu oráculo fora o responsável pela previsão que o induziu ao matricídio. Apolo o encaminha à cidade de Atenas, em companhia de Hermes- o seu protetor, para ser julgado por Atena, conforme aponta Assis Brasil.⁹⁵

APOLO:

Não te abandonarei. Distante ou perto,
Serei o teu constante guardião;
E de teus inimigos o temor.
E te encaminhes já para a cidade;
De Palas para Atenas. Lá chegando,
Com tuas mãos de suplicante abraça;
A sua velha imagem, e implora ajuda.

⁹⁴ ARISTÓTELES, *Poética*, São Paulo, Edipro, 2011, pp. 54-55

⁹⁵ Ésquilo, op. cit., p. 122-123.

Ali convocarei os teus juízes,
E, com palavras convincentes, eu,
Que te induzi a tua mãe matares,
Hei de darte, afinal, a liberdade.⁹⁶

Após ser acusado pelas Fúrias no templo de Atenéia, esta, convoca os cidadãos mais sábios para formarem uma espécie de tribunal de justiça que será responsável pelo julgamento de Orestes.

ATENÉIA:
É causa muito grave realmente,
Para um homem julgar. Por outro lado
Em caso de homicídio não compete a mim deter o braço da justiça.
Não podem ser, no entanto, ignoradas
As pretensões de teus acusadores.
Com sangue e com furor, sobre esta terra
Um dilema, portanto, se apresenta:
Terei de aceita-las ou expulsa-las,
E qualquer solução é perigosa.
Assim, como me foge a decisão,
Nomearei juízes escolhidos
Que formarão um tribunal perpétuo
Que julgará os casos de homicídio.
Para eles transfiro o julgamento.
Trazei as vossas provas, convocai
As vossas testemunhas, que irão,
Por juramento feito confirmadas,
O braço da justiça sustentar.⁹⁷

Com a chegada dos doze sábios de Atenas, inicia-se ao julgamento.

ATENÉIA: Estão iniciados os debates;
E como és tu que acusas, fala agora;
O tribunal escutará primeiro;
O teu libelo acusatório inteiro.⁹⁸

Atenéia pede para que fale primeiro, a acusação, que prontamente profere poucas palavras e já faz perguntas diretas ao acusado.

CHEFE DO CORO: Muita coisa dizer eu poderia;
Poucas palavras bastam, no entanto.
Às perguntas responde, ponto a ponto;
Primeira: tu mataste tua mãe?

⁹⁶ *Ibidem*, p. 129

⁹⁷ *Ibidem*, p. 143

⁹⁸ *Ibidem*, p. 144

ORESTES: Eu não posso negar. Sim, eu matei.
 CORO: Muito bem. A vantagem já é nossa.
 ORESTES: Não cantes a vitória muito cedo.
 CORO: Como a mataste, deve explicar.
 ORESTES: Atravessei-lhe o coração com a espada.
 CORO: Quem te persuadiu e aconselhou?
 ORESTES: Foi o oráculo de Apolo quem mandou.
 CORO: O deus da profecia te mandou;
 O matricídio cometer?
 ORESTES: Mandou.
 Edesde então nunca me abandonou.
 CORO: Se fores hoje condenado, irás;
 Mudar a tua maneira de falar.
 ORESTES: Não serei condenado. Eu confio;
 Na proteção de Apolo, e meu pai;
 Também há, com certeza de ajudar-me.
 CORO: Nos mortos podes confiar agora:
 A tua mão matou a tua mãe.
 ORESTES: Duas vezes culpada era ela.
 Foi assim duas vezes condenada.
 CORO: Duas vezes culpada por que dizes?
 ORESTES: Ela matou o pai e o próprio esposo
 CORO: A sua morte absorve-o. Tu Ainda está bem vivo.
 ORESTES: Mas porque. Não a punistes quando era via?
 CORO: Ela matou um homem que não tinha O mesmo sangue seu.⁹⁹

Orestes pede a Apolo que deponha a seu favor e mostre o seu direito de mata-la. Apolo depõe a favor de Orestes, usa um “estratagema”: declara que tudo aconteceu por vontade de Zeus, pedindo aos juízes e aos anciãos que considerem isso. Por outro lado, o Coro pede para que os juízes julguem baseado em suas consciências e não por medo de Zeus. Os juízes por sua vez, votam e empatam.¹⁰⁰

CORO (embate com Apolo):
 Pedes que Orestes seja absolvido.
 Como depois de derramar sangue;
 Da própria mãe, em Argos vivera.
 No palácio real, sacrificando;
 Nos altares a vitima a escolhida?
 APOLO:
 É fácil responder. Presta atenção.
 Não é a mãe que gera realmente;
 Aquele filho que é chamado seu.
 Ela não passa de uma guardiã,
 De uma ama que cuida da semente;
 Plantada em sua entranha pelo homem,
 Que é o verdadeiro gerador.
 Temos aqui presente, como prova,

⁹⁹ *Ibidem*, pp. 145-146

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 8.

Palas, filha de Zeus, que nenhum ventre;
Guardou antes de ver à luz do mundo.¹⁰¹

Atenéia reconhece que o caso é de grande complexidade e dá o seu voto de minerva absolvendo Orestes, afirma ainda que o julgamento foi imparcial e que as fúrias não haviam perdido e como forma de fazer cessar o julgamento através das Eumênides, oferece-lhes moradia em Atenas, onde todos deveriam lhe prestar homenagem. E por fim, as Eumênidas dão o caso por encerrado pronunciando bênçãos a todos em vez de maldições.¹⁰²

ATENÉIA:
Cumpra agora encerrar o julgamento.
Quando forem contados os vossos votos,
O meu será absolvendo Orestes.
Não tive mãe alguma. O direito;
Paterno e avaronil supremacia;
Que prevalece em tudo, salvo apenas;
O direito que tenho de ser virgem,
Levam meu coração à lealdade.
Assim eu considero merecida;
A morte da mulher que seu esposo;
Assassinou, e, sendo assim, Orestes;
Será absolvido, se os juízes;
Mortais ao meio seu voto dividirem.
Que agora tragam as urnas;
E sejam feita a apuração dos votos.
(*Ibidem*, p. 153).
É declarada a sentença:
ATENÉIA:
**Os votos foram iguais. Está;
Orestes Absolvido.**¹⁰³

O capítulo intitulado “Do Dever de Vingança ao Direito de Justiça” do artigo de Henriete Karan, traz uma reflexão que pontua a mudança de paradigmas do direito na sociedade antiga mostrando o surgimento de uma nova forma de julgar os crimes de sangue, os quais encontram similitudes no hodiernamente conhecido tribunal do júri.

a trilogia de Ésquilo é paradigmática da fundação das instituições jurídicas nas sociedades ditas civilizadas, é a representação mito literária da passagem da irrefreável vingança privada à retribuição pública, pois a punição deixa de ser exercido sob a égide da vingança familiar e um conselho de juízes,

¹⁰¹ *Ibidem*, pp. 149-150

¹⁰² *Ibidem*, p. 8-9.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 154.

formado por representantes da pólis, assume a responsabilidade da justiça.
104

Após a exposição dos acontecimentos, fatos e principais passagens na finda peça da trilogia, surge um último questionamento que se deve elucidar no intuito de se aproximar com o objeto de estudo do presente trabalho: A decisão do conselho de sentença em condenar ou absolver Orestes do crime cometido foram influenciadas pelas provas apresentadas ou pela atuação/representação do “advogado” de defesa e acusação?

Por mais paradoxal que pareça, a trilogia apresentada, tem enquanto peça teatral o seu conflito resolvido nos parâmetros do direito da época somado a apresentação/representação, e numa leitura moderna do que é o termo advogado e membros do Ministério público- órgão acusador, que se utilizam de técnicas da representação para formarem o seu convencimento através dos pontos de vista apresentados sobre o conflito em questão, tais como os gestuais, a dicção/oratória, comuns tanto ao direito quanto ao ofício do ator na arte da encenação.

Apresentado o surgimento do tribunal do júri na tragédia grega, aqui através do teatro, entende-se que também pode tal instituto ser associado ao teatro, uma vez que os seus agentes podem utilizar-se de suas técnicas e estratégias como meio para formarem o convencimento. Não à toa Jussara Barbosa aponta em sua tese tal possibilidade:

Não é o caso de entendermos como justa a aplicação do termo teatro aos tribunais de júri com intenção pejorativa, mas não é possível negar a correlação entre os dois, principalmente se entendermos o teatro como método de indução do jurado para que se projete mentalmente a uma situação análoga à do acusado, para que melhor o compreenda e a partir dessa compreensão possa julgá-lo.¹⁰⁵

¹⁰⁴ KARAM, Henriete, op. cit., p. 89.

¹⁰⁵ DE SOUZA, Ellis Jussara Barbosa. **Tribunal do Júri – Sua Natureza Jurídica e a Figura do Jurado** **Profissional Revista Confluências**, vol. 21, n 2, 2019, p. 38.

4. DEFESA *VERSUS* ACUSAÇÃO

4.1 POSIVISMO JÚRICO COMO CRÍTICA

A Teoria Pura do Direito compreende uma ideia totalmente oposta ao ideal aplicado à Tribuna Popular, visto que a sua posição diante do direito é de é uma ciência distante de todas as outras, de forma que reduz a norma jurídica a um só elemento. Essa teoria é um objeto de estudo do jurista e filósofo Hans Kelsen o qual afirma que o direito tem a sua própria formação diante das outras ciências, desvinculada de qualquer outra que seja, não havendo, dessa forma, uma intervenção na sua aplicação.¹⁰⁶

Tendo em vista esse pensamento, isolando o Direito de todas as outras ciências, é possível perceber de como é tida como base a Teoria Pura do Direito de Kelsen para criticar o Tribunal do Júri, na medida em que a aplicação desse instituto é justamente a contrapartida desse pensamento, posto que essa forma de julgamento (o acusado sendo julgado pelos seus pares) não permite que o direito seja uma ciência autônoma. No Tribunal do Júri, diferente do que se é justaposto no positivismo jurídico, é colocado em prática a aplicação do juízo de valor no Direito estimando qualquer aspecto valorativo.

4.2 AS TÉCNICAS

O promotor deve utilizar as quais sejam possíveis alcançar o seu objetivo qual seja a absolvição ou a condenação do acusado e para isso, faz-se necessário que o promotor deve contar com técnicas pessoais e singulares, seja sua oratória ou sua atuação, de maneira que

¹⁰⁶ A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo – do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. [...] Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. Quando designa a si própria como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Isto quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. (KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985. p. 1.)

facilite o entendimento do júri e então obtenha sucesso. Cada promotor irá utilizar a sua técnica de convencimento, argumentando fatos, subjetividades das partes e das situações do crime cometido. Ythalo Frota Loureiro destaca em seu artigo três habilidades que são essenciais e utilizadas para que os promotores convençam os jurados a prolatem a decisão a qual esteja a favor deles. Essas características são: desenvolver uma memorização e organização dos dados; desenvolver uma boa percepção e análise de provas; e desenvolver um bom plano de acusação.¹⁰⁷

Nesse primeiro plano, quando se fala em desenvolver uma memorização e organização dos dados, o promotor deve ter o domínio completo de todas as informações contidas nos autos de tal forma que não tenha nenhum imprevisto no momento do seu exercício diante do Conselho de sentença. O promotor aqui tem a obrigação de reunir o máximo de dados possíveis e organizar para que não seja possível que fique desorientado e então se perca no momento da sua defesa. Não obstante que ele ainda tenha todo o cuidado possível de separar cada informação por escrito, o promotor deve exercitar a sua memória sensorial, para que, assim, tenha um total domínio de todos os dados.¹⁰⁸

Ademais, a respeito da segunda característica, a boa percepção e análise de provas, quando elaborar sua performance, ele deve ter alto nível de compreensão diante de todas as informações contida nos autos. O promotor deve confiar nos seus argumentos, afim de que os transmita com convicção. Ele precisa ser condizente com o seu objetivo no momento em que lê todas as provas, escuta todos os depoimentos e, assim, após a produção dos seus argumentos, refletir sobre tudo que foi elaborado.¹⁰⁹

Por fim, o promotor do júri deve desenvolver um bom plano de acusação, que é o que se trata do trabalho apresentado, envolvendo uma síntese das artes cênicas e o próprio conhecimento jurídico. Essa característica envolve tanto a lógica como a emoção quando se vai exercer a defesa à frente do Conselho de Sentença, a forma que utiliza da linguagem corporal para que tenha sucesso no convencimento e o entender o real poder das palavras e como e quando se deve utiliza-las. O que é trabalhado na elaboração da sua atuação de sua defesa é o convencimento e a persuasão e este é composto por ética, apelo emocional e lógico, tendo em vista que para se obtenha o seu devido sucesso é necessário sinceridade e empatia

¹⁰⁷ Ythalo Frota Loureiro. **Técnicas de Argumentação Para o Promotor do Júri**. <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/T%C3%89CNICAS-DE-ARGUMENTA%C3%87%C3%83O-PARA-O-PROMOTOR-DO-J%C3%9ARI-2.pdf> acessado em 24/11/2019. P. 5

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 7

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 9

diante do Tribunal do Júri.¹¹⁰

Contudo, deve-se destacar que para haja êxito na sua apresentação, o promotor deve manter-se sempre racional se distanciando um pouco do emocional, porém, mantendo-se o mais natural possível, na finalidade de que alcance o emocional dos jurados e mesmo que a emoção esteja quase sempre em destaque no tribunal do júri, é imprescindível que o promotor tenha sempre o autocontrole e planejamento sob o seu domínio. O promotor desfruta de uma maior liberdade quando se compara com os advogados e os defensores públicos, os quais devem se manter sempre fiéis ao seu cliente, todavia, o promotor, por sua vez, perfaz tendo uma maior convicção.¹¹¹

No entanto, toda essa liberdade deve ser bem utilizada, visto que tudo deve ser bem pensado, seja ele um discurso improvisado, a técnicas já preestabelecidas e ensaiadas. O aconselhado a fazer é colocar em etapas e metas, as quais ao serem alcançadas¹¹², finaliza-se uma etapa e segue para a próxima, e, assim, atende a uma lógica anteriormente determinada pelo promotor. Quando não se coloca uma lógica no discurso a ser utilizado, é possível que não alcance uma oratória de impacto e cause uma confusão no receptor da mensagem, no caso, o júri. Tendo sempre a necessidade de passar confiança do que está fazendo, afim de que transmita segurança ao júri de o que ele está escutando é a versão original dos fatos ali apresentados.

Quando se fala de linguagem corporal, é válido considerar que essa é a maior parte de todo o discurso feito pelo promotor do júri. Tudo deve ser bem utilizado nos momentos certos na sua oratória, seja o sorriso, o olhar triste, indignação, seja qual for a expressão que queira passar, deve condizer com o instante exato. Deve-se entender que o corpo tem um poder maior de fala do que a própria linguagem verbal, seja os gestos utilizados, seja a forma de como está se apresentando, como a roupa, aparência ou postura, tudo deve trazer conforto ao jurado, haja vista o promotor estará de frente a eles durante muito tempo, e todo comportamento será observado e levado em consideração. Assim como a linguagem corporal no discurso é levado em consideração, o Conselho de Sentença irá transmitir mensagens

¹¹⁰ BORG, James. **A Arte da persuasão: consiga tudo o que quer sem precisar pedir**. Tradução: Gustavo Mesquita. São Paulo: Saraiva, 2011 apud. Ythalo Frota Loureiro op. cit. p. 13

¹¹¹ Ythalo Frota Loureiro op. cit. p. 13

¹¹² *Normalmente, as pessoas acreditam que a parte mais importante de um discurso é o começo, pois começando bem, as possibilidades de sucesso atraem mais segurança e confiança. Deste modo, não é recomendável que o Promotor do Júri comece o discurso com um exercício de autopiedade, lamentando não ser um bom orador, não ter se preparado melhor e, pior, enaltecendo as qualidades superiores do adversário (Ibidem, p.16)*

durante toda a audiência por meio do seu comportamento e isso deve ser levado em consideração.¹¹³

Quando se fala de técnicas utilizadas em uma sessão de tribunal do júri, é imprescindível a falta do uso da retórica. Tal prática é antes de tudo o discurso do poder ou de quem aspirava exercê-los. A arte de persuadir segundo a obra *Retórica* de Aristóteles também era negada por Sócrates e Platão visto que tal prática era a negação da própria filosofia, como bem afirma Meyer citado por Mateus em sua obra *Introdução à Retórica no Século XXI*. Platão criticava os Sofistas precisamente porque, com as suas palavras belas e estilo afectado, eles produziam discursos que interferiam com o carácter racional da actividade persuasiva. Era como se esses diabolizassem a palavra.¹¹⁴

Platão nas obras *Górgias* e *Fedro* faz uma distinção entre o discurso argumentativo dos sofistas que por meio da persuasão procura manipular os cidadãos e o discurso argumentativo dos filósofos que procuram atingir a verdade por meio do diálogo, pois só esta importa.

A arte de persuadir segundo a obra *Retórica* de Aristóteles era encarada como uma arte que visava os meios de persuasão possíveis para vários argumentos e que fosse utilizar de tal prática como instrumento para convencer diversos auditórios que uma dada opinião é preferível a sua rival. Ele criticou os sofistas por ter dado importância para estímulo das emoções com negligência evidente do uso da argumentação lógica, priorizando judicial e ainda pela excessiva importância dada à estrutura formal do discurso. O referido autor também traz algumas regras e dessa forma pode-se dizer que a retórica é uma técnica, conforme preceitua Mateus:

Dizer que a Retórica consiste numa técnica é afirmar que possui um conjunto de regras sobre as quais se explana o método de determinar, em cada, caso, os melhores elementos de persuasão. De entre os seus principais rudimentos encontramos a distinção entre o logos, ethos e pathos.¹¹⁵

Estes elementos constituem um elemento de grande originalidade e definem, entre outros aspectos, a singularidade da técnica de persuasão em que a Retórica consiste. Aristóteles compôs uma obra composta de 3 volumes: *Arte Retórica*, estabelecendo a arte de um bom discurso ou apelo à audiência. Cada discurso combina esses apelos ou enfatizando três aspectos: Ethos, Pathos e Logos. O primeiro, por sua vez, diz respeito à credibilidade que

¹¹³ *Ibidem*, p. 21-23

¹¹⁴ MATEUS, Samuel. **Introdução à Retórica no Século XXI**, Covilhã, Portugal: LABCOM.IFP, 2018, p. 33.

¹¹⁵ *Ibidem*, p.36

o orador deve transmitir a audiência; o segundo consiste no conteúdo emocional do texto capaz de evocar simpatia, compaixão e até medo, dependendo do objetivo do orador. E por último, Logos que é a lógica do discurso, o qual diz respeito que os argumentos que o orador deve escolher para que o seu discurso faça sentido.¹¹⁶

Uma arte de combinar discursos que primava pela organização e beleza estética, desvalorizando a dimensão argumentativa cultivada pelos sofistas. Em Roma, Cícero no século I antes de Cristo, sistematizou os fundamentos da retórica. Para ele, o objetivo do orador era provar, agradar e comover.

Quintiliano sistematizou a retórica nos seus cinco cânones, a estrutura linguística do discurso. Os quais são perceptíveis nos dias atuais, sendo eles: Inventio – estabelecer o conteúdo do discurso; Dispositio – organizar os elementos nem todo estruturado.; Elocutio – composição linguística do discurso, a textualização; Memória- a parte escrita do discurso; Actio – é a própria apresentação¹¹⁷.

Também é Quintiliano quem vai apresentar a importância da retórica no teatro já que este constitui um conjunto de discursos destinados a transmitir ao espectador a mensagem textual e cênica, da maneira mais eficaz possível. Os tratados de retórica (de Quintiliano ou Cícero, por exemplo) frequentemente comparam a arte do orador à arte do ator. A doutrina da apresentação e da eloquência corporal ("*sermocorporis, eloquentia corporis*") aplica-se de maneira direta à arte persuasiva do ator.¹¹⁸

De fato é um tema extremamente rico que por si só, bastaria para construção de uma tese, devido a sua grandiosidade, porém, para efeito desse trabalho é o bastante limitar-se a reconhecer que se trata de uma das técnicas mais importantes para a vida do homem, visto que pode ser utilizada socialmente, politicamente e culturalmente,¹¹⁹ além de que muitos a utilizam de maneira inconsciente, pois lhe é nato esse dom de persuadir. Dessa forma, não se limita somente à profissão do ator ou do direito, mas, há de se perceber que é capaz de fazer um tribuno alcançar o seu objetivo em determinado caso, assim como nos dias hodiernos pode-se perceber a influência da retórica através das empresas de propaganda e marketing, que nada fazem se não for com esse objetivo de persuadir.

¹¹⁶ *Ibidem*, p.43

¹¹⁷ QUINTILIANO. Tradução Bruno Fregni Basseto, São Paulo: Editora Unicamp, 2014, p. 57.

¹¹⁸ *Ibidem*, p.63.

¹¹⁹ SAMUEL, Mateus. op. cit., p 17.

E para o encerramento de toda a sua apresentação da defesa ou acusação, a conclusão deve ser impactante, ele tem o papel de não só convencê-los, mas também fazer com que sejam levados pela emoção, comovendo-os e impulsioná-los a inexorável inquietude diante dos fatos que estejam ao desfavor do promotor. Uma forma de se aproximar dos jurados é contando algo pessoal, podendo ser uma experiência e que traga algo de comum com eles constituindo uma laço de empatia à favor do discurso que foi apresentado pelo promotor.

4.3 CASOS LEVADOS A JÚRI POPULAR

Foram escolhidos dois casos para objeto de análise desse estudo: Katia Vargas e Moa do katendê, ambos ocorridos na cidade de Salvador-Ba. Levados a júri popular tiveram desfecho opostos, no primeiro, o conselho de sentença optou por absolver a ré e no segundo o réu foi condenado a 22 anos de prisão, razão pela qual se faz a seguinte pergunta: A decisão do conselho de sentença foi formada com base nas provas apresentadas ou na nas técnicas cênicas utilizadas pela defesa e acusação?

Ressalta-se que no caso mestre Moa do Katendê, foi realizado uma pesquisa de campo, na qual os advogados de defesa e acusação, assim como o membro do Parquet foram solícitos e falaram além do caso em questão, do objeto dessa pesquisa, qual seja, se na convicção deles os membros do conselho de sentença formam as sua decisões baseados nas provas técnicas apresentadas ou baseada na encenação utilizada na plenária. Não obstante, ainda falaram sobre a utilização de tais técnicas e a importância das mesmas na plenária do júri, como instrumento de chamar a atenção do júri para a defesa de suas teses. Tais entrevistas pode ser conferidas nos anexos desse trabalho.

4.3.1. O CASO KÁTIA VARGAS

4.3.1.1 RESUMO DOS FATOS

De acordo com o processo judicial nº 0394639-65.2013.8.05.0001, no dia 11 de

outubro de 2013, a Sra. Kátia Vargas Leal Pereira conduzia o seu veículo no bairro de Ondina, em direção ao bairro do Rio Vermelho, e de acordo com testemunhas, a motorista, acelerou o veículo, em alta velocidade, ultrapassando de maneira arriscada outro veículo, em direção a uma motocicleta, colidindo com a motocicleta que perdeu a direção se chocando contra as grades do hotel (Ondina Apart). Causando um acidente de trânsito, devido uma discussão, o qual causou a morte de dois irmãos Emanuel e Emanuelle Gomes Dias, de 22 e 23 anos de idade.

Kátia Vargas chegou a ser presa, no entanto, após passar dois meses de detenção, ela pôde responder em liberdade provisória, dessa forma, alcançou a revogação da prisão preventiva. A ação foi caracterizada pelo Ministério Público como perigo comum, devido ao fato de ter ocorrido em via pública de grande movimentação de pedestres e veículos de passeio, além de ser próximo a residências, colégios e hotéis. De acordo com os autos, câmeras de seguranças foram solicitadas para a averiguação dos fatos, além de oitiva com as testemunhas oculares.¹²⁰

Em 25 de outubro de 2013, o MP/BA ofereceu denúncia lastrada no artigo 121, parágrafo 2º, inciso III e IV do CP.¹²¹ Solicitou ainda a prisão preventiva da acusada, na qual foi o Parquet afirmou que a mesma representava um perigo social, tendo cometido o crime de maneira intencional.

O juiz Moacyr Pitta Lima Filho, proferiu decisão interlocutória acolhendo o pedido de prisão preventiva e informando que nesse caso em questão, o judiciário precisava agir de modo a garantir a ordem pública que se encontrava abalado com o crime em questão. Outrossim, precisava garantir a segurança da acusada que corria risco de ser vítima de vingança. Merecendo destaque as palavras do douto juiz:

O caso em análise é evidente a revolta e intranquilidade à sociedade, sendo notória a comoção social desencadeada. É certo que o clamor público, por si só, não pode justificar a segregação cautelar, senão todos os cidadãos estariam a mercê da repercussão, muitas vezes impulsionada artificialmente pelos meios de comunicação, em verdadeiro julgamento antecipado, fato que não se pode tolerar. A simples gravidade do crime abstratamente considerada

120 TJ-BA, 2013. Ação Penal Processo nº 0394639-65.2013.8.05.0001; Acesso em: 01 de dez de 2019

121 Matar alguém- Homicídio qualificado, § 2º Se o homicídio é cometido: III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; Código Penal, decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 01 de dezembro de 2019

também não é fundamento idôneo para a segregação cautelosa. Contudo, não ficar completamente alheio à repercussão social de determinados crimes, que em virtude de circunstâncias concretas produzem verdadeira desestabilização na ordem pública, causando um sentimento de revolta generalizadas.¹²²

Após quatro anos da morte dos dois irmãos, Kátia Vargas fora submetida ao julgamento de júri popular, em 05 de dezembro de 2017, após dois dias de debates na plenária do júri, foi proferida a sentença absolutória para a médica Kátia Vargas.¹²³

4.3.2. O CASO MESTRE MOA DO KATENDÊ

4.3.2.1 RESUMO DOS FATOS

07 de abril de 2018, data do primeiro turno das eleições presidenciais do Brasil. Às 22:50, já se sabia que o atual presidente Bolsonaro (PSL) enfrentaria Fernando Haddad (PT) no segundo turno das eleições, fato que acirrava ainda mais os ânimos da população, como nunca antes visto. Cenas de violência por todo o país passaram a ser comuns, pessoas agredidas verbalmente, agressões físicas, agressões nas redes sociais, uma sociedade que se voltava para o irracional deixando de lado toda evolução histórica outrora conquistada. Acontecimentos que teve como motor o trabalho desenvolvido pelos principais meios de comunicação do país. Sim! Eles abriram a caixa de Pandora.

Madrugada do dia 08 de abril de 2018, Romualdo Rosário da Costa – mestre Moa do Katendê, 63 anos de idade, conhecido internacionalmente pela sua dança de capoeira e militância nas questões raciais, recebe 13 facadas de seu algoz, Paulo Sérgio Ferreira de Santana, 36 anos, barbeiro. O local do homicídio foi o bar do João, frequentado pela vítima há 20 anos, localizada na frente do Dique do Tororó, região turística de Salvador.

A motivação do crime foi uma discussão política, Paulo Sérgio, eleitor de Bolsonaro, não teria gostado de ter sido contrariado por Romualdo, eleitor do Haddad. Consta nos autos que foi uma discussão simples, sem grandes ofensas e que já havia se resolvido, levando o

122 TJBA op. cit.

123 MORAIS, Paloma. Caso Emanuel e Emanuelle: Kátia Vargas é absolvida. **Metro1**. Salvador 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/cidade/46106, caso-emanuel-e-emanuelle-katia-vargas-e-absolvida>. Acessado em: 20 de novembro de 2019.

mestre Moa de volta para a mesa do bar onde bebia com o seu primo, Germinio,

Paulo Sérgio foi até o balcão do bar, pagou a sua conta e foi para sua casa, retornado vinte minutos depois com uma faca peixeira na mão, entrando por uma das portas do bar, na qual a vítima se encontrava sentado de costas. Paulo Sérgio surpreendeu a todos proferindo 13 facadas contra o mestre de capoeira, não tendo esta oportunidade de defesa (tese sustentada pela acusação) e uma facada que atingiu o braço de Germínio do Amor Divino Pereira, 51 anos, primos de Moa ao tentar defende-lo, causando-lhe lesão corporal segundo a defesa técnica e tentativa de homicídio, segundo sustenta a acusação. O agressor foi preso em flagrante.

21 de novembro de 2019, Paulo Sérgio, autor das 13 facadas nas costas que atingiu o mestre Moa do Katendê e 01 facada no braço que atingiu Germinio, é levado a júri popular no Fórum Ruy Barbosa, com sessão presidida pela magistrada Gelzi Maria Almeida Souza, do 1º juízo da 1ª. Vara do Tribunal do Júri- Salvador, foi julgado e condenado a 22 anos de prisão por homicídio qualificado por motivo fútil e agravantes: impossibilidade de defesa da vítima e por ser crime praticado contra idoso, este referente a vítima fatal Moa do Katendê e ainda por tentativa de assassinato pela facada contra Germínio do Amor Divino, vítima sobrevivente.¹²⁴

4.4 AS PROVAS APRESENTADAS

4.4.1.1 AS PROVAS NO CASO KÁTIA VARGAS

No caso Kátia Vargas, dois peritos criminais do estado, não conseguiram identificar com precisão e certeza o carro da acusada batendo na moto das vítimas. Não obstante a distância e posicionamento das câmeras de segurança não foram capazes de mostrar tal acontecimento, restando a dúvida: O carro da acusada bateu no fundo da moto das vítimas? Ora, a denuncia fora feito baseado em suposições, conjecturas, não havia provas de fato.¹²⁵

¹²⁴ UCHÔA, Victor. Moa do Katendê: Os minutos que antecederam o assassinato de mestre de capoeira esfaqueado após discussão política. **BBC News Brasil**. Salvador, 10 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45806355>. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

¹²⁵ TJBA op. cit.

A defesa por sua vez, alegou vícios no processo, indicando falta de perícia, não sendo o único laudo existente no processo conclusivo, alegando que a acusação teria agido de forma fantasiosa e infame, solicitando que fosse acolhida a inépcia da denúncia.

Nesse primeiro momento, o juiz responsável não acolheu as alegações feitas pela defesa e seguiu com a oitiva de testemunhas na fase de instrução. Foram quatro anos do acontecimento do fato à realização da plenária do júri. Nesse inteiro foram realizados simulações por peritos particulares e pelo Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia. As certidões de óbito e os laudos periciais revelaram que os irmãos, vítimas do fato, morreram em razão de politraumatismo e hemorragia interna.¹²⁶

4.4.1.2 AS PROVAS NO CASO MESTRE MOA DO KATENDÊ

O Ministério Público do Estado da Bahia, representado pelo promotor de justiça Dr. Davi Gallo e o assistente de acusação Dr. Alonso Guimarães Almeida, apresentaram além dos fatos, fotos e trouxeram o perito criminalista Eduardo Llanos, que emitiu um laudo técnico, o qual esclarece sobre a posição que foi proferida as facadas, além da força imprimida nas mesmas, cujas foram de 6 kg à 11kg, segundo qual a posição e força, revelaram a clara intenção de matar, sem a mínima possibilidade de defesa. Não obstante restou demonstrado pela acusação que o motivo que levou ao homicídio e a tentativa de homicídio, fora motivo fútil.

A defesa técnica, realizada pelo advogado Dr. Rodrigo Bitencourt de Oliveira, trouxe em sua tese que o autor teria sido ofendido e agido no calor da emoção, tese que derrubaria a qualificadora de motivo fútil, em relação à vítima fatal Romualdo. Esclarece na entrevista, cuja pode ser vista nos anexos desse trabalho em sua íntegra.

A tese levantada foi justamente do decote das qualificadoras né? Do homicídio consumado porque efetivamente a vítima teve chance de defesa, talvez de não se defender. Mas foi defendido por Germinio que é a vítima sobrevivente. A questão do motivo fútil também seria derrubada pelo

¹²⁶ MUNIZ, Tailane. BORGES, Thais. Pena da médica Kátia Vargas pode chegar até 60 anos, diz advogado de acusação. **IBAHIA**. Salvador, 05 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.ibahia.com/salvador/detalhe/noticia/pena-da-medica-katia-vargas-pode-chegar-ate-60-anos-diz-advogado-de-acusacao/>. Acesso em: 14 de novembro de 2019.

reconhecimento da privilegiadora, ou melhor, da causa de redução de pena, que se ele tivesse agido sobre o domínio de violenta emoção, conseqüentemente o motivo não seria fútil. É uma qualificadora subjetiva do motivo fútil que não pode conviver com a “privilegiadora” subjetiva da violenta emoção.

Ademais, a defesa ainda arguiu a respeito da segunda agressão, contra Germinio do Amor Divino, alegando que foi lesão corporal de natureza leve, na qual o agressor não tinha a intenção de matar a vítima sobrevivente, uma vez que não teve o ato consumado porque não quis, visto que nada lhe impedira de completa-lo caso qual esse, dessa forma, não foi impedido por circunstâncias alheias o que caracterizaria a tentativa de homicídio.

ficou claro de que ele não tinha nenhuma intenção de mata-lo, até porque não teve nenhum entreeiro com ela, não foi em direção a ela, foi em direção outrem.

“Após ser machucada, ser atingida, ela ficou na calçada do bar, então, foi o que eu frisei bastante: Se ele quisesse continuar, poderia ter continuado? Tinha alguma coisa para impedir? Porque a tentativa se caracteriza pela interrupção da execução por circunstâncias alheias. A acusação queria defender que não se consumou porque o cara foi socorrido. Só que a questão de ser socorrido ou não, impediu o exaurimento, o exaurimento da conduta que seria o óbito da vítima. Mas não se caracteriza a questão da circunstância alheia a vontade do agente. A circunstância alheia diz respeito a execução. E quando você tem a intenção de matar, a morte é o puro exaurimento da conduta do “animus necandi”.

4.5 ANÁLISE DOS CASOS

Primeiramente, embora não seja o objetivo desse trabalho analisar a influência da mídia nos casos levados à júri popular, não há como negligenciar que esta exerceu um trabalho que parece ter ultrapassado o seu papel de informar o cidadão. As manchetes na intenção de captar a atenção do público e, por conseguinte subir a audiência da emissora e seus programas jornalísticos dedicavam-se a exaltar e provocar o clamor social e dessa forma despertava o desejo de vingança. Ora, se a sociedade como um todo, era expostas a entrevistas em que mostrava a revolta, inconformismo e desespero da mãe dos irmãos Emanuel e Manuelle, e, além disso, imagens do carro em alta velocidade na mesma direção da moto e posterior imagens dos corpos no chão e o carro da acusada entre as grades, acabava por induzir e determinar que aquelas mortes teriam sim sido causadas pelo confronto entre os veículos. Logo, a acusada passaria a condição de culpada perante toda a sociedade que diante de repetidas vezes em que a cena era exibida exaustivamente, formavam a sua. No mesmo

sentido escreve Prates e Tavares:

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados”.¹²⁷

No segundo caso, também a mídia foi presente, afinal, tratava-se de uma figura pública com destaque pela militância de defesa as causas raciais e projetos sociais que desenvolvia. Sem emitir nesse momento valor sobre a forma em que ocorreu o fato, o algoz rapidamente tomou as principais manchetes do país e do mundo. Foram mais que treze facadas naquele momento polarizado pela política acirrada em que a sociedade parecia estar dividida em dois lados. Isso importa dizer, porque o fato ocorreu por motivação política, e, além disso, no dia das eleições presidenciais do primeiro turno. Dessa forma, a mídia também já atuava de maneira a condenar o acusado, independente das razões que vissem a ser provadas para a realização de tal ato.

Como observado nos dois casos citados, os acusados já chegaram na tribuna do júri condenados pela mídia e pela sociedade. Que tipo de defesa seria capaz de salva-los da condenação antecipada pela mídia? Não teria o conselho de sentença sofrido influência? Importava as provas apresentadas pela perícia técnica e que seriam instruídas naquele momento através das testemunhas ou mais valia a atuação e aqui leia-se também a encenação realizada pelos advogados de defesa e acusação acompanhado do membro do Parquet?

São inúmeras as perguntas que podem ser elaboradas na tentativa de elucidar o que teria influenciado as decisões do conselho de sentença em ambos os casos, Contudo, seriam respondidas de maneira leviana em um objeto de pesquisa com curto prazo de tempo como esse. Não seria possível se chegar a uma verdade real neste momento, dessa forma não passará de opinião a análise dessas questões e baseadas nos fatos apresentados, desenrolar da

¹²⁷ PRATES, Flávio Cruz. TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença.** *Direito & Justiça*. Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008. p.34. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>. Acessado em: 04 de nov de 2019

história e conseguinte sentença, além de depoimentos dos profissionais envolvidos no caso que gentilmente cederam um pouco de seu tempo e experiência de forma a contribuir com essa pesquisa.

Diante do exposto, ficam as diversas interrogações respondidas diante os acontecimentos que aqui foram e serão expostos no desfecho dos próprios casos apresentados. É sabido que no caso da médica Kátia Vargas, ela alcançou a absolvição por parte do conselho de sentença e posteriormente teve confirmada a sentença absolutória de dez votos a favor contra quatro votos contra, proferidos pelo TJ/BA em sede de recurso proposto pelo Ministério Público. Ressalta-se que a sua defesa teve como patrono um experiente advogado atuante em júri, o Dr. José Luís de Oliveira Lima, conhecido por ter o dom da oratória e excelente retórica, o qual desqualificou as provas apresentadas pela acusação, demonstrando a sua fragilidade no caso e apoiando-se ainda na vida pregressa da acusada que demonstrava excelente conduta social com trabalhos de caridade realizados por Salvador. Ressalta-se ainda que a acusada se tratava de uma mulher branca, médica, de nível social elevado, elementos que por si só a afastam da seletividade do sistema penal. Fatores que merecem ser pontuados, porém sem adentrar nessas questões devido à limitação desse objeto de estudado.

Portanto, nesse caso, verifica-se que a atuação do advogado de defesa foi suficientemente bem apresentada e conseguiu convencer os seus interlocutores a ponto de desqualificar as provas postas pela acusação, e ainda, apagar do imaginário do júri as matérias constantemente reprisadas pela mídia que indicavam a acusada como culpada. Para esse fim, pode-se concluir que o conselho de sentença decidiu de acordo a tese levantada pela defesa, na qual deixava dúvidas sobre a autoria do crime, visto que não havia provas que afirmassem em sentido contrário de forma robusta. Ademais, as técnicas teatrais também se apresentam como instrumentos que foram utilizados no convencimento do júri, visto que conseguiu através da retórica da defesa técnica que trouxe fatores subjetivos para causar a emoção e assim convencer os jurados. O que seria essa apresentação capaz de emocionar, se não a encenação?

O escritório do advogado que representa Kátia Vargas foi procurado, mas não manifestou interesse em contribuir com o presente objeto de estudo.

Diferente do resultado de absolvição obtido pela acusada Kátia Vargas, o conselho de sentença do caso mestre Moa do Katendê, votou pela condenação do Senhor Paulo Sérgio, o

qual foi condenado a 22 anos de prisão pelo homicídio consumado contra o Sr. Romualdo, mestre Moa, com a qualificadora de motivo fútil e agravante pela impossibilidade de defesa da vítima, além da vítima ser pessoa idosa, não obstante, ainda foi condenado pelo homicídio tentado contra o Sr. Erminio, primo da vítima fatal.

Neste caso, pode-se pressupor que a decisão do conselho de sentença foi baseada principalmente nas provas apresentadas, uma vez que elas eram robustas, comprovadas pelo perito criminalista e não encontravam qualquer fragilidade no caso da vítima fatal, Mestre Moa. Não obstante a encenação do advogado de defesa, na busca de melhor convencer o júri sobre a sua tese apresentada, ainda encontrava-se amparada na exposição de fotos e laudos que comprovavam o fato ocorrido.

Em relação à segunda condenação, era refutada imperativamente pela defesa que não aceitava a tese de tentativa de homicídio, querendo, no entanto, que passasse a ser vista como lesão corporal, uma vez que o segundo atingido teria se projetado na defesa da vítima fatal e o agressor, não teria a intenção de ceifar a sua vida e tão somente tira-lo do caminho. De fato, exigiu uma maior atuação da defesa técnica, que nesse sentido, apresentava modulação de voz e gestualidades condizentes na busca de convencer os seus interlocutores, de forma mais enfática e teatralizada se portava a acusação que na tréplica acentuava ainda mais a necessidade de ter o acusado sentenciado. Nesse sentido revelam as falas dos advogados de defesa e acusação e o membro do Parquet, em suas declarações concedidas na entrevista realizada para esse objeto de estudo.

Sobre as artes cênicas no tribunal do júri fala o Dr. Davi Gallo, membro do Ministério Público que atuou nos casos de Kátia Vargas e do mestre moa do Katendê, concedeu uma entrevista durante a sessão do júri:

Então se utiliza sim o que for melhor ator, aí eu não digo o Ministério Público está preso nas provas dos autos, ele não pode se afastar no caso do que está na pronuncia, do que está decidido que ele pode trazer. Ele não pode ir além daquilo, ele tem que mostrar aquilo.

Mas a defesa o que ela faz? Se ela for bem treinada, ela vai fazer com que os jurados se sensibilize, sintam pena do réu e muitas vezes o absolvam simplesmente por pena. Então o jogo de cena, a interpretação, sobretudo a interpretação corporal vale sim, para a defesa. O ministério Público é preso a uma decisão.

Conforme se observa, o Dr. Davi Gallo reconhece o uso das artes cênicas na atuação

dos advogados de defesa e acusação como instrumentos utilizados por estes para o convencimento, com a ressalva aos membros do Ministério Público que estão presos as provas.

Também foi feita a seguinte pergunta a respeito da encenação no tribunal para o advogado de acusação do caso mestre Moa do Katendê: Dr. Alonso, sobre a influência das artes cênicas nas decisões do tribunal do júri. O senhor acha que os advogados de defesa e de acusação, eles se utilizam das técnicas de teatro, seja da retórica ou de alguma outra forma, essa técnica é trazida para o convencimento do júri?

Olha Tarcicio, de fato sim! Eu costumo sempre falar com os meus alunos, com os meus colegas de trabalho que o advogado é como se fosse o médico, tem aquele médico que atua como clínico geral, tem o médico que é especialista e atua na sua especialidade e tem o cirurgião. Então o advogado do júri é aquele médico especializado e ainda faz cirurgias. É como se fosse o neurocirurgião, o advogado do júri tem a capacidade de absorver outras áreas do conhecimento e também utiliza-se da retórica, da oratória, como um instrumento a mais para transmitir aos presentes na sessão de julgamento, ao juiz, ao conselho de sentença, aquela teoria, aquela tese, aquela hipótese que ele tá sustentando de uma forma muito mais coesa, mais convincente. A persuasão no tribunal do júri, ela está associada a capacidade do profissional, do operador do direito, do promotor de justiça, do defensor público advogado, transmitir as ideias aproveitando-se da oratória, da articulação das ideias e principalmente da encenação, porque quando a gente fala de tribunal do júri a gente está conectado aquele procedimento tal qual aquele profissional operador do direito ele tem que se incorporar naquela história, transferido toda a emoção, toda a razão, toda a ciência, conectadas como uma espécie de encenação realmente. É como se fosse um teatro, agora, da vida real.¹²⁸

Respondendo a mesma pergunta, no mesmo sentido também entende o advogado de defesa, Dr. Rodrigo Bitencourt, patrono do Sr. Paulo Sérgio, condenado no caso mestre Moa do Katendê:

Sem dúvida! A técnica de representação, imitação de voz. Até porque o trabalho dos jurados é um trabalho bastante árduo. Eles ficam ali o dia inteiro sem poder conversar, sem poder olhar o celular. É muito difícil, então, a gente precisa atrair a atenção deles de alguma maneira. A gente atrai essa atenção com a modulação no tom de voz, as vezes batendo na mesa, chamando atenção, falando mais alto, chegando mais perto. Tudo isso, é a questão de presença de palco que agente usa no teatro, na música, a gente anda pra cima, anda pra baixo, para dominar aquele ambiente. Se você fica muito parado, você se mostrar acuado, todos os sinais ali são importantes. Eu instruí o meu cliente por exemplo, quando chegou ficou com a mão debaixo

¹²⁸ Entrevista disponível no anexo.

da mesa, eu instrui ele a colocar a mão em cima da mesa para os jurados verem que ele não estava algemado, até porque o uso de algema no tribunal do júri é uma extrema exceção, não pode ser regra. Então, são sinais, tudo ali você tem que fazer de modo a passar sinais para os jurados de modo que favoreça a sua tese.¹²⁹

Portanto, conforme elucidado nas respostas dos profissionais que atuaram no julgamento do caso Moa do Katendê, pode-se concluir que as artes cênicas e suas técnicas, assim como as utilizadas na construção da personagem e na preparação do ator, fazem também parte do repertório dos advogados atuantes no júri, ainda que não se possa generalizar, neste caso específico está comprovado que houve a utilização de tais técnicas e dessa forma conclui-se que o júri foi influenciado não somente pelas provas apresentadas, mas pela atuação dos advogados que utilizaram tais técnicas. Ademais, vale ressaltar que isso não diminui o conhecimento ou a ciência do direito que pode aprimorar a sua práxis somando-se a outros campos do conhecimento, mostrando inclusive o quanto o direito é uma ciência ampla que dialoga com outras áreas do conhecimento.

¹²⁹ Entrevista disponível no anexo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento da pesquisa, já deve o leitor ter percebido a importância temática e a ligação das artes cênicas com o direito e de igual forma visto a necessidade dessa ciência dialogar com outros campos da ciência, uma forma de buscar através de outros métodos e técnicas, fontes outras no intuito de melhorar a sua comunicação, fazendo-se entender de forma clara, possibilitando ao seu interlocutor apreciar da melhor forma a tese defendida.

Após o exame da relevância temática, após ser realizada a pesquisa bibliográfica, entrevistas com os profissionais atuantes na sessão do júri, ao ser analisado os casos exemplificativos e após ter realizado pesquisa de campo observando a atuação dos advogados de defesa e acusação, membro do Parquet no caso Mestre Moa do Katendê, cujo foi essencial para o desenvolvimento dessa pesquisa, após ter entrevistados os profissionais envolvidos nos citados casos, constatou-se que há influência das artes cênicas nas decisões do tribunal do júri e que estas devem estar associadas a atuação dos profissionais do direito que devem além de dominar tais técnicas, utiliza-las como instrumento para aprimorar e suplementar a sua comunicação durante a sua atuação no júri.

Constatou-se que, embora a ritualística formal somada ao tecnicismo sejam essenciais para a execução do ofício dos profissionais do direito, estes podem se empoderar e fazer uso de outras técnicas, tais quais as contidas nas artes cênicas, pontualmente no teatro e consequente utilização do método de construção da personagem. Dessa forma, se mostra eficaz o profissional que vai além de estudos técnicos jurídicos, principalmente daqueles que se dedicam a plenária do júri.

Por isso, vida e arte em primeira análise, se confundem, mas não é a mesma coisa, visto que os acontecimentos tratados no tribunal do júri jamais serão constituídos enquanto objeto artístico, por outro lado, se a realidade do tribunal do júri tiver a sua cena plasmada, ou seja, se retirada da realidade e encenada por atores, constituem um objeto cênico, um objeto artístico. De fato, há uma espetacularização da vida, da vida no tribunal do júri, são perceptíveis os elementos que embora vistos como cênicos, são reais, conforme demonstrado. Decerto, Tudo é envolvente e despertam curiosidades: os personagens, as roupas, a cenografia, os signos e símbolos contidos naquele rito, sem falar nos crimes que

Ali são julgados, foram praticados e carregam uma carga valorativa e reprovabilidade social, despertam a atenção de todos que por sua vez anseiam por um desfecho amparado na condenação e frutam-se quando isso não acontece ao contrário, opera-se o efeito de catarse, todavia, é a vida real.

Ademais, embora pareça confusa a diferenciação do papel desempenhado pelo ator e o desempenhado pelos advogados no tribunal do júri, no primeiro pode-se falar em representação e no segundo em apresentação. Sim, enquanto o ator empresta o seu corpo, suas gestualidade, suas emoções para viver e sentir alguém que não existe em concreto, pelo menos naquele corpo, os advogados e promotores o fazem no sentido de apresentarem da melhor forma as suas teses, no intuito de comunicar-se com os seus interlocutores. Ambos trilham o mesmo objetivo, do convencimento.

Outrossim, se de um lado para o ator importa convencer ao público a respeito de seu papel interpretado, como se real fosse, naquele lapso temporal, o outro intenciona tão somente convencer de que a sua forma de contar a história é mais condizente e verdadeira. Dessa forma, os profissionais do direito, tecnicamente, nunca estarão representando e sim apresentando.

No que concerne a este ponto, concluiu-se que o conselho de sentença forma a o seu convencimento, tanto a partir das provas apresentadas quanto das técnicas emprestadas das artes cênicas, precisamente do teatro, no qual consiste a utilização de uma boa retórica, modulação vocal, emprego de gestualidades condizentes com o que está sendo falado e o uso das emoções em momentos propícios, ou seja, no uso da melhor forma das técnicas cênicas que podem ser utilizadas pelos profissionais do direito que as utilizam no intuito de prender e chamar a atenção dos seus interlocutores, dessa forma, convencerem sob as suas teses apresentadas.

Dessa forma, não há de se falar em representação e sim em apresentação, quando a perspectiva for em relação ao tribunal do júri, uma vez que os advogados de defesa e acusação, promotores, atuantes na plenária do júri, podem se utilizar dessas técnicas próprias da encenação para aprimorar o seu repertório pessoal na comunicação com o seu interlocutor, favorecendo assim a sua práxis no direito. Contudo, a cena do tribunal do júri nunca será um objeto artístico capaz de proporcionar fruição ao seu público. Diferentemente, o teatro pode forjar uma cena plasmada do tribunal do júri e nesta ter os atores desempenhando os diversos

papeis/personagens já conhecidos pela comunidade jurídica e por leigos, ainda que em filmes, neste caso teremos sem dúvidas um objeto artístico no qual o público saberá que se trata de uma encenação, um recorte da realidade, ainda que capaz de provocar sentimentos semelhantes, ao menos naquele momento que perdure a representação, qual seja, a peça teatral ou performance artística.

Além disso, a partir do trabalho de campo em que consistiu assistir ao objeto de estudo analisado, qual seja acompanhar ao julgamento do caso mestre Moa do Katendê, era de fato fundamental. Dessa forma permitiu se observar diversos elementos que compõem essa vivência, quais sejam, o comportamento do conselho de sentença e a sua aparente neutralidade, o comportamento das testemunhas, do perito criminal, dos advogados de defesa e acusação, do membro do Parquet, a postura da juíza togada e dos familiares que ali permanecem até o fim, o passar das horas, a falta de paciência que vai surgindo quando se aproxima a hora do almoço, a vontade de ir ao banheiro, o tempo extenso em que se permanece sentado, a sede e tantos outros elementos que tornam aquele ritual único, no qual não se pode perder nenhuma informação, inclusive a repetição exaustiva da apresentação das teses que precisam ser apresentadas de formas diferentes a cada oportunidade, sem desconsiderar dois bens jurídicos importantíssimos que estão em pauta: a vida e a liberdade.

Deduz-se que princípio constitucional da amplitude de defesa é que legitima o trabalho da defesa técnica utilizar-se de outros meios, que não sejam somente o domínio das técnicas jurídicas, que possibilitem ampliar o seu repertório pessoal, conforme dito anteriormente, e reafirmado aqui, o intuito de melhorar a comunicação com o seu interlocutor, de forma a encontrar nas técnicas das artes cênicas, instrumentos apropriados para chamar a atenção para a defesa daquela tese que está sendo repetida na plenária exaustivamente. Não obstante, servem como subterfúgios para vencer todas as adversidades acima descritas que puderam ser observadas e sentidas durante a sessão de julgamento do referido caso.

Através das entrevistas gentilmente concedidas com o objetivo de contribuir para esse objeto de estudo que os profissionais atuantes no caso mestre Moa do Katendê reconhecem nos elementos das artes cênicas, importantes instrumentos para serem usados em sua performance. Dessa forma contradizem o positivismo jurídico que enxerga o direito como uma ciência fechada em si mesmo, que merece ser estudada de forma separada, desconsiderando outras áreas do conhecimento. E aqui, faço uma crítica ao positivismo enquanto paradigma epistemológico predominante no direito, ou seja, um direito que está

fincado no pressuposto da neutralidade do conhecimento, uma maneira de pensar na totalidade do conhecimento em que a decisão judicial, se apresenta como algo neutro, extraída somente da interpretação de normas que não sofrem influências da relação de poder, morais, econômicas, artísticas, dentre outras.

O que se provou, portanto, com essa pesquisa, é que tais decisões judiciais sofrem sim outras ingerências, elementos extrajurídicos que também influenciam na produção do direito. Ademais, não há de se falar em distanciamento entre sujeito e objeto, a prova disso é o apelo emocional e a teatralização dos advogados no convencimento do júri. Não obstante, a academia precisa ampliar o seu entendimento sobre as condições ideais de produção do direito propriamente dito, não se limitando apenas aos termos formalistas e idealistas conforme são postos nas salas de aula, uma vez que na práxis vai se constatar que as decisões judiciais não são atos puramente racionais, fundamentados no ordenamento jurídico. Sendo o seu papel apresentar o caminho para que o futuro profissional compreenda sobre as relações reais de poder que interferem inclusive na constituição real, parafraseando Ferdinand Lassalle, ao contrário, esse conhecimento não passaria de uma folha de papel.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social**, São Paulo, Leme: Edijur, 2005.

ARISTÓTELES, Poética. Tradução: Edson Bini, São Paulo: Edipro, 2011.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: Editus, 2010.

BORG, James. **A Arte da persuasão: consiga tudo o que quer sem precisar pedir**. Tradução: Gustavo Mesquita. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES DA ROSA. **Processo Penal Brasileiro**, V. III, 1992.

CAJAÍBA, Cláudio. **A Encenação dos dramas de língua alemã na Bahia**, 2005. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/9621>. Acessado em: 31 de Outubro de 2019

Código Penal, decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 01 de dezembro de 2019

DE ALMEIDA, Dário Martins. **O livro do jurado**, Coimbra: Livraria Almedina, 1977.

DE CARVALHO, Cláudia. **Evolução Histórica do Tribunal do Júri**. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 26, p. 95 - 104, jul./dez. 2009.

Dicio, Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/heliasta/>. Acesso em 28 de nov. de 2019.

DOTTI, René Ariel. **Esboço para a reforma do júri**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 1, n. 3, p. 274, jul/set. 1993.

EL TASSE, Adel. **Tribunal do Júri: fundamentos, procedimentos, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para a sua modernização**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora. 2004.

Ésquilo, **A Trilogia de Orestes – Agamenon / As Coéforas / As Eumênides**. Prefácio de Assis Brasil, Tradução: David Jardim Júnior. Rio de Janeiro, Ediouro, 1988.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999.

FURTADO, Celso. Apud FAUSTO, Boris. **A revolução de 1930**. 16.ed. São Paulo: Companhia de Letras, 1997.

HEGEL, F. W. 1832. **Esthétique** (tradução de S. Jankélevitch), Aubier-Moutaigne, Paris, 1965. 1964. *Sämtliche Werke*, Stuttgart.

KARAM, Henriete. **A Oresteia e a Origem do Tribunal do Júri**. vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Técnicas de Argumentação Para o Promotor do Júri**.
<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/T%C3%89CNICAS-DE-ARGUMENTA%C3%87%C3%83O-PARA-O-PROMOTOR-DO-J%C3%9ARI-2.pdf>
Acessado em 24 de nov de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Heitor. ATHAIDES, Maria, **Um Olhar Fenomenológico da Performance**, UFG – Universidade Federal de Goiás, 2011.

PAVIS, Patrice. **Dicionário de Teatro**. 3 ed. – São Paulo, Perspectiva. 2008.

PORTO, Hermínio Alberto Marquesa. **JÚRI: procedimento e aspectos de julgamento**.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 1, 2002.

QUINTILIANO. Tradução Bruno Fregni Basseto, São Paulo: Editora Unicamp, 2014.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**.

MATEUS, Samuel. Introdução à Retórica no Século XXI, Covilhã, Portugal: LABCOM.IFP, 2018.

SOUZA, Carlos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** - Nº 7, Vol.2, Jan./Jun 2006.

STANISLAVISKI, Constantin. **A Construção do Personagem**, 9 ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 1998.

TJ-BA, 2013. Ação Penal Processo nº 0394639-65.2013.8.05.0001; Acesso em: 01 de dez de 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, Vol. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

UCHÔA, Victor. Moa do Katendê: Os minutos que antecederam o assassinato de mestre de capoeira esfaqueado após discussão política. **BBC News Brasil**. Salvador, 10 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45806355>. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

VELASCO, Pilar de Paul. **El Tribunal del Jurado desde La Psicología Social**. Madrid: Século XXI, 1995.

WILDE, Oscar. **O Declínio da Mentira**, São Paulo, Relógio D'Água, 1 ed. 2012.

ANEXOS

Entrevista 01 realizada durante o julgamento no Fórum Ruy Barbosa-Salvador. Data: 21 de novembro de 2019. Entrevistado: **Dr. Davi Gallo**- Promotor do Ministério Público da Bahia.

Pergunta: A primeira pergunta é sobre a influência das artes cênicas nas decisões do tribunal do júri. O senhor acha que os advogados de defesa e de acusação, eles se utilizam das técnicas de teatro, seja da retórica ou de alguma outra forma, essa técnica é trazida para o convencimento do júri?

Resposta: De certa forma a gente sempre diz que o corpo fala, os artistas dizem né? O corpo fala. Às vezes com o simples gesto de seu corpo você pode dizer muita coisa, então ajuda. O tribunal do júri é o local onde você discute o pior de todos os crimes que é o homicídio, então você fala para sete pessoas durante um período muito longo de tempo. Então você tem que trabalhar para não transformar aquilo em um monólogo monótono. Por isso tem aquele espaço ali que é reservado aos interlocutores, tanto os promotores como advogados para que eles andem, para que eles prendam a atenção, mas não que isso venha a influenciar.

Na verdade o problema das artes cênicas seria você maquiar a verdade. Eu acho que muitas vezes a defesa usa isso, ao Ministério Público não é permitido usar-se desse artifício. Mas lógico, claro, o que é que nós assistimos? Nós assistimos duas teses totalmente divergentes. Isso significa dizer o quê? Alguém está faltando com a verdade. Então se utiliza sim o que for melhor ator, aí eu não digo o Ministério Público está preso nas provas dos autos, ele não pode se afastar no caso do que está na pronuncia, do que está decidido que ele pode trazer. Ele não pode ir além daquilo, ele tem que mostrar aquilo.

Mas a defesa o que ela faz? Se ela for bem treinada, ela vai fazer com que os jurados se sensibilize, sintam pena do réu e muitas vezes o absolvam simplesmente por pena. Então o jogo de cena, a interpretação, sobretudo a interpretação corporal vale sim, para a defesa. O ministério Público é preso a uma decisão.

Pergunta: A respeito do cenário, cenografia, vamos dizer que o fórum é um grande edifício teatral, não de forma pejorativa que isso possa acarretar, mas o senhor acha que a posição que ocupa membro do Ministério Público, órgão acusador,, a posição do advogado, o acusado

que fica com dois policiais atrás, o senhor acha que tudo isso influencia, mexe com o imaginário do júri?

Resposta: Com o emocional, com certeza! Porque essa é a finalidade. Eu uso esse termo, o júri é um teatro, mas é um teatro dos horrores, porque se discute sangue e liberdade nele, se discute vida real. Claro que existe o jogo de cena, mas todos esses aparatos, toda essa solenidade, pessoas de preto, policiais acompanhando o acusado, tudo isso, meche no imaginário de quem está julgando. Então de certa forma é uma encenação teatral onde são colocadas provas que retratam a vida real. Eu sempre digo, é um teatro de horrores. Não é puxando brasa para a minha sardinha, mas é muito mais difícil condenar do que absolver. A gente sabe que o ser humano nasceu com uma propensão muito mais para perdoar do que à condenar. Então diante disso tudo se torna muito mais difícil a acusação do que a absolvição. Os advogados, os grandes tribunos da defesa, eles usam e abusam desse jogo de cena. Eles fazem, transformam, por exemplo, um demônio em um anjo como pode transformar um anjo em um demônio. Tudo pode acontecer no Tribunal do júri.

Pergunta: O senhor acredita que o júri absolve ou condena baseado nas provas ou na encenação?

Resposta: Hoje eu posso lhe assegurar que 90% das decisões de um júri são com base nas provas. Os jurados hoje em dia tem agido muito mais de maneira racional do que de maneira emocional.

Entrevista 2 realizada pelo aplicativo Whatsapp em 24 de novembro de 2019.

Entrevistado: Dr. Alonso Guimarães Almeida. Assistente de acusação, caso Moa do Katendê.

Pergunta: Qual a tese levantada pela defesa?

Resposta: A acusação fez uma abordagem sistemática de todo o processo. Concluímos que o Sr. Paulo Sergio agiu com animus necandi, um desejo de matar com relação a vítima consumada que foi o Sr. Romualdo da Costa- mestre Moa do Katende, e neste homicídio consumado nós podemos observar com base nas provas dos autos e também com os elementos de informação colhidos no inquérito policial que esse homicídio foi qualificado pela futilidade que é a desproporção, reação desarrazoada, desproporcional a possível motivação por parte da vítima. A vítima contribuiu de alguma forma? Se contribuiu, a reação foi desarrazoada, então a gente entendeu que foi um homicídio qualificado pela futilidade e pela impossibilidade de defesa da vítima ou meio que dificultasse ou tornasse difícil a vítima se defender, porque ambas estavam distraídas em um bar, já tinham em mente que a discussão teria acabado, porque foi uma discussão de somenos importância e estavam distraídas quando foram surpreendidas pelo Sr. Paulo Sérgio que bebeu a cerveja, pagou a conta, foi até a sua casa como se estivesse ido embora, depois retornou de inopino atingindo as vítimas com a fúria desenfreada.

Para com o mestre Moa, a vítima consumada, ainda teve a causa de aumento de pena por ser um idoso. Com relação ao Sr. Germinio, que era o primo da vítima fatal, a gente entendeu por ser um homicídio tentado, com as mesmas qualificadoras: impossibilidade de defesa da vítima e a futilidade e nós sustentamos a acusação para que fosse o réu condenado a maior pena possível dentro dos limites legais de um homicídio consumado com duas qualificadoras e um homicídio tentado também com duas qualificadoras. Lembrando que em relação a mestre Moa, ainda insidiu a causa de aumento de pena por ele ser idoso.

Para isso nós precisamos de um apoio científico de um assistente técnico e nada melhor que a gente pecar pelo excesso do que pela falta. Então, a nossa preocupação foi elucidar qualquer tipo de dúvida e estipar qualquer sombra, qualquer situação nebulosa, a qual deixasse na dúvida como a dinâmica dos fatos aconteceu. Então a gente convidou o Dr. Eduarado Lhanos que é um perito de São Paulo da CCRIM Florense e ele atuou no processo juntamente com o objetivo de descrever cientificamente como aconteceu a dinâmica do

crime, explicar para todos a questão da hematologia, as características descritas nas manchas de sangue para identificar como foi a dinâmica do fato e foi bastante clarevidente a participação do perito porque ele pode nos transferir uma gama de conhecimentos aos quais o advogado não tem contato todos os dias e por mais que a gente estude criminalística, balística, medicina legal, hematologia, um profissional que já atua na área com bastante experiência, ele nos passa essa segurança e a gente pode com isso transferir para o conselho de sentença que vai ouvir atentamente todas as nossas afirmações para por fim, decidir de forma plena e soberana.

Pergunta: A segunda pergunta é sobre a influência das artes cênicas nas decisões do tribunal do júri. O senhor acha que os advogados de defesa e de acusação, eles se utilizam das técnicas de teatro, seja da retórica ou de alguma outra forma, essa técnica é trazida para o convencimento do júri?

Resposta: Olha Tarcicio, de fato sim! Eu costumo sempre falar com os meus alunos, com os meus colegas de trabalho que o advogado é como se fosse o médico, tem aquele médico que atua como clínico geral, tem o médico que é especialista e atua na sua especialidade e tem o cirurgião. Então o advogado do júri é aquele médico especializado e ainda faz cirurgias. É como se fosse o neurocirurgião, o advogado do júri tem a capacidade de absorver outras áreas do conhecimento e também se utiliza da retórica, da oratória, como um instrumento a mais para transmitir aos presentes na sessão de julgamento, ao juiz, ao conselho de sentença, aquela teoria, aquela tese, aquela hipótese que ele tá sustentando de uma forma muito mais coesa, mais convincente. A persuasão no tribunal do júri, ela está associada a capacidade do profissional, do operador do direito, do promotor de justiça, do defensor público advogado, transmitir as ideias aproveitando-se da oratória, da articulação das ideias e principalmente da encenação, porque quando a gente fala de tribunal do júri a gente está conectado aquele procedimento tal qual aquele profissional operador do direito ele tem que se incorporar naquela história, transferido toda a emoção, toda a razão, toda a ciência, conectadas como uma espécie de encenação realmente. É como se fosse um teatro, agora, da vida real.

Todo profissional que atua no tribunal do júri, ele sabe que ele tem que se fazer da retórica, da oratória, para transmitir aquele conhecimento. Não adianta o advogado, o promotor ou o defensor público apresentar as provas dos autos de uma forma mecânica, lendo, reproduzindo as perícias, os depoimentos das testemunhas se ele não utiliza a emoção, se ele não utiliza a entonação, a oratória, a retórica para transmitir aquelas ideias.

Muitas vezes, no tribunal do júri, quando o profissional fica apenas lendo repetidas vezes e de uma forma sem a modificar o seu tom de voz, ele causa uma antipatia por parte de quem está assistindo. Então a gente tem que buscar o convencimento, a atenção de quem está ouvindo e nada melhor do que buscar as técnicas da argumentação, da retórica, a oratória para ajudar e fazer que os jurados possam te ouvir com uma atenção especial.

Várias técnicas são usadas no tribunal do júri e uma das mais é a técnica da tergiversação, ou seja, muitas vezes você usa o que o advogado da outra parte, do outro lado ou o promotor ou o defensor está falando. Você vai pegar aquela ideia e utilizar contra ele próprio. Você vai tergiversar aquela afirmação do seu adversário na operação do direito para fragilizar a argumentação dele. Você vai achar um defeito na afirmação dele e assim você vai minando completamente o discurso de seu “opponente ideológico”, digamos assim.

Pergunta: A respeito do cenário, cenografia, simbolismo. Vamos dizer que o fórum é um grande edifício teatral, não de forma pejorativa que isso possa parecer, mas o senhor acredita que a posição que ocupa o membro do Ministério Público- órgão acusador, em relação a posição ocupada pelo advogado de defesa, em relação ao acusado que por sua vez é acompanhado por dois policiais que ficam atrás, influência, mexe com o imaginário do júri de alguma forma? Isso ajuda ou prejudica?

Resposta: Olha de fato você vê um posicionamento das cadeiras diferenciado em relação a dos defensores, mas eu acredito que isso não afete de forma direta ao conselho de sentença. A presença dos policiais na sessão plenária, transmite uma segurança ao conselho de sentença que poderá julgar aquele indivíduo condenando, mas eles vão ter certeza que o estado está ali para protegê-los, porque você sabe que o conselho de sentença não ganha absolutamente nada. Com relação a estrutura da sessão no qual o juiz está em uma posição mais alta e demonstra uma hierarquia em relação aos demais, com o promotor a direita como o estado acusador e o defensor, ele em compensação está em uma mesa com a mesa e lugar de destaque e ao acusado que está abaixo. Eu acredito que essa movimentação dentro do plenário onde cada um senta, não interfere nas decisões do conselho de sentença. Essa é a minha opinião. Você pode achar outros profissionais que digam que afeta, que o réu já entra condenado, já entra como miserável, como uma pessoa que deve ser estirpada da sociedade. Eu atuo tanto na acusação quanto na defesa e não me incomodo com o posicionamento do réu até porque a materialidade já foi discutida. Ele está ali para ser julgado por algo que ele tecnicamente foi

submetido ao conselho de sentença pelo principio do in dubio pró societaty- em duvida leva o cidadão ao julgamento popular e lá se persistirem asr dúvidas, ele deverá ser absolvido pelo in dubio pró réu. Alem disso vão ter as qualidades técnicas, tanto do Ministério Publico, que vão sustentar uma acusação e essa acusação ter que ser solida e tem que ser enérgica e tem que consolidada no acervo probatório e no acervo dos elementos de informação. Por ouro lado a defesa também vai ter que fazer um trabalho contrário ao Ministério Público, mas com o mesmo brilhantismo, com a mesma fundamentação jurídica e lastrada no processo.

Naõ existe acusação fácil ou defesa fácil, não existe esse um lado é fácil o outro é difícil. O que existe são as dificuldade processuais na apresentação das provas . Aquele que tiver uma habilidade ciêntifica melhor , um conhecimento mais profundo do processo e tiver elementos favoráveis dentro daquele acervo probante, vai conseguir demonstrar com a retórica , com a habilidade na oratória e habilidade nas ideias, na construção de suas hipóteses e das suas teses, que faça da melhor forma para extrair e conquistar a atenção dos jurados. Essa é a linha de raciocínio que deve ser moldada pelo profissional. Por exemplo, eu quando vou fazer um júri na defesa, estudo o processo como se fosse sustentara a acusação, para saber como o Ministério Público vai acusar, qual é o argumento, qual é a prova, qual é o elemento de informação importante que ele vai trazer para o meu cliente e ai já sei o que a acusação vai usar e já vou com os argumentos contrariando o interesse da acusação e também quando eu vou sustentar a acusação ao lado do Ministério Público, procuro estudar o processo como se eu fosse o defensor dele e aí eu vou suprir as necessidades, suprir as carências que vão ter no processo e vou enfrentar essa “dificuldade” pelo elemento o cidadão já entrar com aquela suposição que o mesmo é um assassino. Eu vou extrair essa ideia central de que a história não está sendo bem contada para depois eu começar com as teses defensivas.

Pergunta: O senhor acredita que o júri absolve ou condena baseado nas provas ou na encenação?

Resposta: Olha, todo o resultado do conselho de sentença vai depender muito de como os elementos de informação, aqueles obtidos no inquérito policial e os elementos probatórios obtidos na fase processual, submetidos ao contraditório e ampla defesa, o resultado vai depender da apresentação desses acervos associados a forma como são apresentados.

Naõ adianta o promotor e o advogado irem a sessão do júri apresentar essas provas de uma forma cansativa, de uma forma sem o brilho da oratória.. Naõ que a oratória seja algo

indispensável para o resultado positivo no júri, não! O conselho de sentença é soberano. Nós tivemos alguns julgamentos de grande repercussão no nosso país que todos acreditavam que ia absolver ou condenar, e o resultado foi completamente o oposto porque o conselho de sentença é soberano e ele pode decidir contrariamente as informações da defesa ou do Ministério Público. O que eu to querendo dizer que é imprescindível a apresentação de todo o acervo probante e importante é o profissional do direito, apresentar essas provas utilizando-se de artifícios, e eu falo artifícios não da forma pejorativa mas de forma técnica que valorize as afirmações que o mesmo esta apresentando, a oratória e a encenação, você busca cativar os jurados, você faz com que ele perceba que você é diferenciado, que a sua argumentação é diferente, que a sua ideia é razoável, que a sua ideia é científica e você vai dar uma certeza, transmitir uma certeza para os jurados do que você está falando é uma verdade.

Você precisa utilizar-se de técnicas da oratória para facilitar o convencimento daquelas sete pessoas. Cada um tem a sua história de vida, cada um tem as suas experiências, são sete personalidades distintas e você precisa de quatro das sete para alcançar o seu objetivo. Então você precisa analisar os jurados, analisar o perfil fisionômico de cada um, porque se você estiver falando de uma estrutura ideológica que não está chamando a atenção dele, você vai ter que modificar naquela hora para você conquistar aquele jurado. Então é preciso trabalhar a oratória e o seu comportamento na plenária do júri. Na seção de julgamento você tem que avaliar como estão os jurados ao te ouvirem, ao te observarem. O seu comportamento físico e psicológico na abordagem das provas tem que estar concatenado com o que você percebe que será mais fácil para ele entender se você utilizar-se de um tom de voz mais baixo ou mais baixo, se você transmitir a ele um sentimento de revolta de impunidade, de justiça de confiança, então, a encenação ajuda muito ao profissional na sessão do júri. O acervo probatório é importante, é imprescindível e somado com a encenação de uma forma que facilite a captura da atenção dos jurados, a encenação e a retórica são instrumentos positivos e legais que ajudam no convencimento.

N caso do mestre Moa do Katende e do Sr. Germinio do Amor Divino, muitas pessoas dizem que a acusação é fácil, ele já entrou condenado. No direito nós não podemos ir com esse pensamento, esse pré- conceito já definido porque o conselho é soberano, pode entender lá na hora que o acusado agiu sob violenta emoção e no terceiro quesito que é se os jurados absolvem o réu e ai absolver o acusado, o réu.

O promotor, o advogado o defensor público tem que entrar alí sabendo que não tem

nada ganho, não tem batalha vencida. Ele tem que utilizar de toda as suas técnicas, experiência no tribunal do júri. Eu não vou dizer que sou o mais experiente na minha faixa etária de 39 anos, mas hoje eu tenho setenta e nove juroz realizados, sendo 60 deles na acusação e demais na defesa, fora sustentações orais de recursos. Isso faz com que você tenha uma tranquilidade em utilizar técnicas da oratória, da retórica, da articulação dentro do panorama do júri que é aquela junção da encenação, da prudência, da técnica, do falar, do gesticular, do olhar, de emoção e razão. É o equilíbrio entre ciência e a fé. Por que se os jurados não acreditarem no que você está falando, você não vai conquistar nenhum voto e isso é prejudicial.

Com relação ao caso Moa do Katendê, o qual a gente teve a oportunidade de aprender um pouco mais, a gente entrou com a responsabilidade de sustentar a acusação do homicídio consumado com as duas qualificadoras e de mater a acusação em relação ao homicídio tentado porque a qualquer momento a defesa poderia utilizar-se de argumentos para a retirada de algumas das qualificadoras em relação ao consumado e ao tentado e pior ainda, a defesa poderia conseguir a desqualificação do homicídio tentado para uma lesão corporal, o que seria uma derrota absurda no tribunal do júri para esse caso em comento. Então a defesa poderia ter conquistado, inclusive, a absolvição do réu.

Quando a agente foi participar desse processo, utilizamos todos os meios cabíveis no direito para a produção das provas, utilizamos elementos da medicina legal, da hematologia, o assistente técnico ouvido no plenário como assistente técnico. Eu já ví em processos de grande repercussão na Bahia que o assistente técnico foi nomeado para ser ouvido como testemunha e isso é um erro técnico, porque assistente técnico é uma coisa e testemunha é outra e oitiva de peritos é outra, completamente diferente. Então a gente se preocupou em encaminhar de uma forma em que aumentasse as probabilidades de uma apresentação mais coesa das provas e facilitasse o entendimento dos jurados com o que a gente tava propondo para eles que é a apresentação do acervo probatório, confirmando que o mesmo estava com a intenção de matar para com as duas vítimas, que o mesmo agiu com a causa de aumento de pena, de que foi um homicídio qualificado pela futilidade e pela impossibilidade de defesa das vítimas.

A gente foi ao local do crime, a gente caminhou até a casa do acusado, a gente fez a medição, a gente fotografou o ambiente, a cena do crime, a gente se utilizou de todas as perícias que estavam no acervo para demonstrar ao conselho de sentença uma visão mais

clara. O assistente técnico que foi o Dr. Eduardo Llamas trouxe pra gente uma gama de informações científicas para que o conselho de sentença entendesse que a dinâmica do crime foi apresentado de uma forma bem objetiva, para estirpar qualquer dúvida. Trouxemos até a medição da força usada nas facadas, de 6kg a 13kg, isso tomando como base uma pessoa de 70kg e o acusado tem mais de 70kg, então a nossa perícia trabalhou por baixo para apresentar a ferocidade dos golpes aos quais a vítima consumada sofreu. Isso favoreceu com o que tanto eu quanto promotor Dr. Davi Gallo, viesse toda instrução trabalhando nesse acervo probatório e no dia do julgamento íamos utilizar de todos os recursos, da linguagem corporal, da linguagem falada, das técnicas da oratória para facilitar a abordagem por parte do jurados daquele conhecimento que tiramos de dentro do processo. Na sessão do júri ninguém pode tirar uma informação que não esteja dentro do processo. Então tudo que a gente procurou fazer na instrução foi colocar nos autos elementos de informação, provas científicas, depoimentos das testemunhas, todas as dúvidas a gente colocou esclarecidas no processo para ser usadas no dia do júri. Um trabalho minucioso, que demorou um ano, mas que foi rápido porque a gente ficou agindo no processo para que esse crime tivesse uma celeridade na sua apuração. Graças a Deus deu tudo certo e conseguimos a condenação do acusado pelos crimes cometidos para com as vítimas. Ele pegou vinte e dois anos e nós ficamos satisfeitos, foi um trabalho em equipe, tanto eu quanto Dra. Camila Mota, Dr. Messias Oliveira, Dra. Lucélia Guimarães com o apoio do assistente técnico Dr. Eduardo Llamas e o Ministério Público em que no dia tivemos a sorte de atuar com o Dr. Promotor David Gallo.

Pergunta: No júri do caso Moa, percebi que os jurados se mantinham sérios. Pouco se conseguia extrair dali, seja de forma positiva para a acusação ou positiva para a defesa. Isso lhe causava alguma angústia? O senhor conseguia perceber algo diferente do que eu, enquanto plateia consegue perceber ou era essa a mesma impressão? Pergunto isso porque o olhar do senhor é treinado e o meu ainda não.

Resposta: Com certeza em alguns momentos da nossa sustentação oral tivemos alguma curiosidade com relação ao entendimento dos jurados, e isso que motiva o orador a buscar a aquela atenção, a fazer com que o jurado olhe você e você identificar qual foi a parte da sua explanação que ficou deficiente ou que está sendo bem recepcionada pelos jurados, durante todo julgamento a gente sempre vai para o júri com a certeza que não existe nada ganho, que o resultado não está decretado, então tivemos a preocupação de entrar com humildade, com o pé no chão e entender que se eu tivesse atuando na defesa, eu iria utilizar de todos os argumentos necessários, de toda oratória, de toda retórica e encenação para cativar o conselho de sentença,

então em muitos momentos eu tive com a mesma sensação que você, que o jurado não estava nem com pensamento de acusar e nem com pensamento de absolver, estava imparcial. E essa é uma sensação de tranquilidade para a sociedade, porque vai saber ali que o conselho de sentença está sendo imparcial na sua decisão. Ou seja vai o júri vai decidir com base nas provas dos autos. Mas quem está no debate oral, frente ao conselho de sentença, sentindo que ainda não está declarada a vitória, por algum gesto, pelo olhar que o jurado venha a fazer, isso pra nós é angustiante, e isso que motiva muito mais a habilidade com relação do orador que ele tem que cativar o jurado, manter a atenção, transmitir as ideias e ser recepcionadas pelo conselho de sentença, e não deixar que eles se distraiam e não percam atenção. Esse é o momento ao qual que precisamos utilizar toda a oratória, toda a encenação para garantir que os jurados ouçam a acusação, e percebi também que a defesa utilizou da retórica e oratória para manter a atenção dos jurados ao que ele pretendia argui. Quem atua no júri ele se sente angustiado e ao mesmo tempo você tem que sobressair, aí que vem sua capacidade de raciocínio lógico, utilizar a ciência do direito, a ciência da oratória, da retórica, da encenação, da motivação, da entonação para você apresentar a sua tese com uma qualidade técnica e científica e mais apurada e convencer/persuadir de uma forma positiva o conselho de sentença para sua tese em especial.

De fato a gente consegue identificar no desenrolar da carruagem na minha experiência, você consegue com o momento que você está com o seu discurso, você consegue identificar quais são os jurados que passaram a prestar a atenção com um carinho especial com o que você está falando e então você precisa buscar aqueles que não estão prestando atenção no seu discurso, buscando uma forma de conquistar a atenção daquele jurado seja baixando o tom de voz, seja falando com mais emoção, seja aumentando o tom de voz, seja encenando seja extravasando toda aquela energia, toda aquela emoção para que ele possa te dar ouvidos.

Pergunta: O Senhor tem alguma crítica a fazer ao rito do júri? Ao formato adotado?

Resposta: Olha, com relação a todo o rito do procedimento do Tribunal do Júri, eu só tenho uma observação a fazer até para possibilitar um melhor contraditório, uma plenitude da defesa, e uma coisa que me incomoda é com o 479 do CPP que disponibiliza três dias antes do julgamento do júri juntar um documento, por exemplo, se a parte juntar uma perícia de 300 páginas, nós teremos somente esses três dias para elaborar um material que seja efetivo no combate daquela tese. Eu acho esse prazo muito curto, dificulta muito a utilização da plenitude da defesa, do contraditório. Poderia aumentar um pouco o prazo para que fosse

possível uma melhor elaboração de um material para contestar. Não é uma grande crítica, é possível sim exercer o contraditório, a plenitude de defesa, é só algo para pensar pelos legisladores para estender um pouco mais o prazo.

Pergunta: O senhor achou o resultado justo?

Resposta: Sim, eu achei o resultado justo. 22 anos é uma pena relativamente alta, ele foi condenado em todos os crimes que nós apresentamos e a defesa não teve nenhuma vitória, foi vitória da acusação de forma esmagadora e os 22 são uma punição severa, equilibrada aos crimes que foram cometidos. Devemos levar em consideração que o réu é tecnicamente primário, não tinha antecedentes, existiam alguns boletins de ocorrência contra o acusado mas que não foram levados a diante, que não foram transformados em processo, e se inquérito fosse também, não maculavam os antecedentes dele. Então a gente teve 22 anos em relação ao homicídio consumado e tentado, com duas qualificadoras e causa de aumento de pena então foi uma pena razoável mas alta e ficamos satisfeitos pelo resultado porque não podíamos exigir uma pena mais alta sendo que o acusado infelizmente não podemos querer desgraçar a vida dele para satisfazer nosso desejo de condenação, devemos ser justo em relação a isso.

Pergunta: Comparado ao caso Katia Vargas, o senhor vê alguma semelhança?

Resposta: A semelhança que eu posso observar é, nada científico sobre o processo de Katia Vargas, é que foram ambos com repercussão na mídia muito grande sendo que nós de um lado temos uma médica que supostamente causou a morte de duas vítimas na posse de um veículo automotor e do outro temos o individuo que ceifou a vida de uma vitima e quase matou a outra com uma arma branca e com a mesma ferocidade e ambos destruíram a vida de famílias e essa historia foi coberta por toda mídia da Bahia. Ressaltando que no caso do mestre Moa do Katendê a expressividade da imprensa foi um pouco maior do que a da senhora Kátia Vargas, em razão pelo qual o mestre Moa tinha uma vida internacionalmente conhecida. A semelhança é que ambos entraram condenados e a diferença é que no processo de Kátia Vargas foi utilizado um assistente técnico a favor de Katia Vargas e no processo de Mestre Moa a gente utilizou o assistente técnico para aumentar a probabilidade de entendimento dos jurados com relação a acusação. Mas meu entendimento é que o papel da equipe que atuou na acusação do processo do Mestre Moa do Katendê utilizou de recursos probatórios e processuais que favoreceram que o resultado fosse positivo para a nossa equipe. No processo da senhora Katia Vargas, foram utilizados recursos para a defesa dela e foram bem sucedidos e nós já utilizamos com o medo de cometer o erro da insuficiência da nossa apresentação, e

então buscamos profissionais que já tivessem experiência na área que facilitassem o entendimento dos jurados, a diferença entre um e outro, eu não posso explicar de forma científica, só o que soubemos através da mídia, é que ambos entraram condenados, e ela saiu absolvida, e existia um risco muito grande do mestre Moa do acusado sair absolvido também, não tinha nada certo que ele sairia condenado, até quem falasse que a condenação estava certa, porque é preocupante. Porque o profissional que estava na defesa, sabia onde derrubar as qualificadoras e iria fazer de tudo para convencer os jurados que o seu cliente ia ser absolvido.

Entrevista 3 realizada durante o julgamento no Fórum Ruy Barbosa-Salvador. Data: 21 de novembro de 2019. Entrevistado: Dr. Eduardo Llenos. Perito Criminalista. 30 anos de carreira. Assistente Técnico convidado pela acusação.

Pergunta: O senhor participa à 30 anos do Júri. Nesses 30 anos o senhor acha que as decisões do júri são formadas a partir das provas apresentadas ou pelo jogo cênico dos advogados e dos Membros do Ministério Público?

Resposta: Todo processo no Brasil fica praticamente em cima das testemunhas. Testemunhas muitas vezes caem nas falsas memórias, que tem uma consequência muito negativa para a justiça. Então precisa de prova técnica e científica. O juiz que não se ampara nisso, é o juiz que não quer trabalhar.

Pergunta: E o júri que são formados por leigos, o sr. Acha que o convencimento é baseado nas provas também ou no jogo cênico, na interpretação, na emoção ou de outra forma?

Resposta: Tudo isso aqui é um teatro, por parte da justiça, promotor e advogado, mas quando se apresenta uma prova técnica, não tem como se justificar uma coisa que tem certeza daquilo que você está falando. Mas o júri, muitas vezes por ser leigo, mas por ser experiente no júri, ele determina analisando tanto o réu, quanto o fato, quanto o trabalho apresentado tanto pela justiça, quanto pela defesa ou acusação.

Pergunta: A gente consegue perceber que existe uma diferença e uma força quando uma prova técnica é apresentada, um laudo. Estou enganado?

Resposta: O Brasil comete um erro muito grande, ele acha que a justiça e a perícia oficial é a última palavra, mas não é assim que funciona. A última palavra é de quem apresenta uma

prova que vai demonstrar a realidade dos fatos e essa prova muitas vezes, vem de alguém que não faz parte desse sistema, como foi nesse caso.

Pergunta: O senhor tem alguma crítica para fazer do júri? O senhor acha que funciona da forma como esta posta ou tem algo que deve ser repensado?

Resposta: Olha, o júri não é tão soberano quanto parece, você sabe disso aí. O júri pode ser anulado porque falta alguma coisa ou porque alguma coisa não estava devidamente especificada, mas o júri é responsável por determinar se é ou não é, e quando é quem aplica a lei é a justiça. Muitas vezes, 99% das vezes o júri acerta. Você pode prestar atenção no júri, quando o Ministério público fala de tudo menos daquilo que corresponde falar, ele tenta prejudicar o réu com outras versões, mas não chega na parte técnica. No Brasil não existe a cultura dele trabalhar com a perícia.

Entrevista 04 realizada pelo aplicativo Whatsapp no dia 24 de novembro de 2019 (domingo). Entrevistado: Dr. Rodrigo Bitencourt de Oliveira- Advogado de defesa.

Pergunta: Qual a tese de sua defesa no caso Moa do Katendê?

Resposta: A tese levantada foi justamente do decote das qualificadoras né? Do homicídio consumado porque efetivamente a vítima teve chance de defesa, talvez de não se defender. Mas foi defendido por Germinio que é a vítima sobrevivente. A questão do motivo fútil também seria derrubada pelo reconhecimento da privilegiada, ou melhor, da causa de redução de pena, que se ele tivesse agido sobre o domínio de violenta emoção, conseqüentemente o motivo não seria fútil. É uma qualificadora subjetiva do motivo fútil que não pode conviver com a “privilegiadora” subjetiva da violenta emoção.

Com relação a vítima sobrevivente, ficou claro de que ele não tinha nenhuma intenção de mata-lo, até porquê não teve nenhum entrevero com ela, não foi em direção a ela, foi em direção outrem. Conforme depoimento dela mesmo e testemunhas, entrou na frente mesmo para defendera vítima fatal. Após ser machucado, ser atingida, ela ficou na calçada do bar, então, foi o que eu frisei bastante: Se ele quisesse continuar, poderia ter continuado? Tinha alguma coisa para impedir? Porque a tentativa se caracteriza pela interrupção da execução por circunstancias alheias. A acusação queria defender que não se consumou porque o cara foi socorrido. Só que a questão de ser socorrido ou não, impediu o exaurimento, o exaurimento

da conduta que seria o óbito da vítima. Mas não se caracteriza a questão da circunstância alheia a vontade do agente. A circunstancia alheia diz respeito a execução. E quando você tem a intenção de matar, a morte é o puro exaurimento da conduta do “animus necandi”.

Pergunta: A segunda pergunta é sobre a influência das artes cênicas nas decisões do tribunal do júri. O senhor acha que os advogados de defesa e de acusação, eles se utilizam das técnicas de teatro, seja da retórica ou de alguma outra forma, essa técnica é trazida para o convencimento do júri?

Resposta: Sem dúvida! A técnica de representação, imitação de voz. Até porque o trabalho dos jurados é um trabalho bastante árduo. Eles ficam ali o dia inteiro sem poder conversar, sem poder olhar o celular. É muito difícil, então, a gente precisa atrair a atenção deles de alguma maneira. A gente atrai essa atenção com a modulação no tom de voz, às vezes batendo na mesa, chamando atenção, falando mais alto, chegando mais perto. Tudo isso, é a questão de presença de palco que agente usa no teatro, na música, a gente anda pra cima, anda pra baixo, para dominar aquele ambiente. Se você fica muito parado, você se mostrar acuado, todos os sinais ali são importantes. Eu instruí o meu cliente por exemplo, quando chegou ficou com a mão debaixo da mesa, eu instruí ele a colocar a mão em cima da mesa para os jurados verem que ele não estava algemado, até porque o uso de algema no tribunal do júri é uma extrema exceção, não pode ser regra. Então, são sinais, tudo ali você tem que fazer de modo a passar sinais para os jurados de modo que favoreça a sua tese.

Pergunta: A respeito do cenário, cenografia, simbolismo. Vamos dizer que o fórum é um grande edifício teatral, não de forma pejorativa que isso possa parecer, mas o senhor acredita que a posição que ocupa o membro do Ministério Público- órgão acusador, em relação a posição ocupada pelo advogado de defesa, em relação ao acusado que por sua vez é acompanhado por dois policiais que ficam atrás, influência, mexe com o imaginário do júri de alguma forma? Isso ajuda ou prejudica?

Resposta: Tanto que eu acredito que sim, que no começo tinham quatro policiais, sendo dois com arma pesada, aí eu fui e pedi a juíza para retirar dois. Ela achou que eu tinha pedido para retirar todos, aí ela: “Não doutor, tem que manter, são da escolta, são dois”, eu sim excelência são dois, mas aqui tem quatro, inclusive, dois com arma muito pesada, justamente o meu medo de influenciar os jurados e eles entenderem que o cara era perigosíssimo.

A posição do MP, é sempre contestada pela advocacia de maneira geral porque ele fica ali junto do juiz, então acaba que parece que o juiz tá literalmente do lado do MP. Isso é uma briga da advocacia de maneira geral que acha que o MP deveria ocupar o mesmo lugar que os advogados, inclusive já tem no Piauí em que o Tribunal de Justiça em que coloca o MP para sentar na mesa de audiência, tirando do lado do juiz. Isso é uma briga da advocacia que a gente tem que continuar brigando, Porque todo esse simbolismo influencia, os jurados são juízes leigos, tudo que eles entendem ali é simbologia e a parte técnica a gente tenta explicar de maneira didática porque faz parte da tese, mas que a simbologia é importantíssima de fato é.

Pergunta: O senhor acredita que o júri absolve ou condena baseado nas provas ou na encenação?

Resposta: Eu acho assim, os jurados decidem de maneira que você apresenta as provas, de maneira geral. No caso específico de Moa do Katendê, eles agiram de acordo com a mídia, que foi o que eu bati muito entendeu? No final a própria juíza, a gente conversando, ela falou: “Doutor, ele já entrou aqui condenado”. Agora assim, eu já esperava a condenação pelo homicídio consumado, mas o homicídio tentado eu não me conformo, por isso que eu vou recorrer, porque eu acho que realmente ficou amis do que provado de que não houve tentativa e os jurados reconhecidamente decidiram contrária a prova dos autos. Então de maneira geral eu não diria qe eles decidem de maneira direta com a encenação dos advogados, eu acho que a encenação é um fator, mas as provas, a maneira com que você explica as provas e o direito também é outro fator importante, mas em casos famosos como em Moa do Katendê, eles decidiram de acordo com a mídia, de acordo com o que a mídia esperava. Decidiram com os holofotes da mídia e não com os holofotes da prova.

Pergunta: O senhor tem alguma crítica a fazer ao rito do júri? Ao formato adotado?

Resposta: A minha maior crítica é em relação à incomunicabilidade dos jurados. Lógico que é necessária, mas é muito cansativo. Eu acho que no final, ali mesmo, eles já estão querendo se livrar mesmo e pode ser que decidam de qualquer maneira. Em geral mesmo, o rito do tribunal do júri eu não vejo como modificar. Algumas pessoas são contra, alguns acham que deveria ser decidido pelo juiz singular, mas talvez com juiz singular, seja uma concentração de poder muito grande. Até me agrada levar o caso para a sociedade decidir, mas eu acho que poderiam rever o trabalho dos jurados de alguma maneira, ou rever como é essa

incomunicabilidade, ou se divide mais dias o julgamento. O TJ deveria disponibilizar uma estrutura para os jurados se hospedarem e poder dividir em mais dias, de maneira a deixar menos cansativo. Os jurados já chegam ao final ali exaustos e eu tenho quase certeza que eles decidem de maneira a se livrar logo e terminar logo com aquilo. Isso é muito prejudicial à defesa.

Pergunta: O senhor achou o resultado justo?

Resposta: De maneira geral não! Como eu insisto, não houve tentativa contra o Germinio, vítima sobrevivente, não houve! Eu sou convencido disso e acho que eu provei isso de maneira clara e os jurados decidiram de acordo com a mídia, de acordo com o cansaço, de acordo com uma série de coisas.

Em relação a vítima fatal,, insisto ainda que ele teve chance de defesa , então não deveria incidir a qualificadora da ausência de chance de defesa da vítima, porque o Germinio, conforme ele mesmo falou, ele foi defender a vítima, ele se machucou ao defender a vítima, a vítima teve chance de defesa. Resumindo, eu acho que o justo, poderia ser o homicídio consumado com a incidente do qualificador ade motivo fútil e a desqualificação da tentativa para a lesão corporal. Na minha visão justa, assim, né? Lógico pra mim seria o ideal reconhecer a “privilegiadora” de violenta emoção e derrubar o motivo fútil e a gente partir para um homicídio simples. Mas assim, sendo mais conservador, se fosse o consumado reconhecendo o motivo fútil, afastando a questão da ausência de chance de defesa da vítima e desclassificando a tentativa de homicídio para lesão corporal, eu entenderia que dessa maneira tinha sido justo.

Pergunta: O senhor falou que vai recorrer, caso aceita as alegações de que os jurados decidiram no segundo caso, contrário as provas, será marcado um novo júri?

Resposta: Sim, é isso! Se no recurso acatarem que a decisão dos jurados foi contrária aos a prova dos autos, será marado um novo júri, como foi o caso da própria Kátia Vargas em que ela foi absolvida, o Ministério Público recorreu dizendo que a decisão foi contrária a prova dos autos e foi anulado o júri. Mas aí, em sede de embargos infligentes, que não houve unanimidade , manteve a decisão dos jurados pela absolvição. Então nós vamos arguir que realmente a decisão dos jurados, especialmente sobre a questão da tentativa de homicídio foi manifestamente contrária a prova dos autos e isso é uma das hipóteses de nulidade da sessão do júri e aí teria uma outra sessão marcada.

Pergunta: O senhor vê alguma semelhança do caso Moa do katendê com o caso Katia Vargas?

Resposta: Sim. Eu não participei e nem cheguei a assistir o júri, mas eu estudei o caso dela e sou completamente convencido de que ela é inocente. Ela não matou aqueles irmãos, talvez, quando muito, ela pode ter algum tipo de culpa, mas dolo ela não teve.

Eu comparo a questão da mídia, todo júri que tem mídia é muito complicado. Geralmente as pessoas entram lá condenadas. No caso de Katia Vargas, como as provas da acusação eram muito frágeis, então ela foi absolvida, porque de fato eram muito frágeis. Em nosso caso, tinha as fotos do corpo, exames, a acusação insistiu em exibir isso e acaba chocando os jurados.

Apesar de existir um ponto em comum na mídia, o nosso caso não há como negar autoria e materialidade, ou melhor, não há como negar a autoria. No caso de Katia Vargas houve materialidade mas não houve o reconhecimento da autoria. Os jurados responderam negativamente ao segundo quesito que era de autoria. O nosso, nós já esperávamos materialidade e autoria, que os jurados não absolvesse mas que pelo menos afastasse as qualificadoras, mas como a gente viu, eu acredito que os os jurados realmente decidiram de acordo com a mídia, de acordo com o cansaço, porque eles estavam tão cansados que eu mesmo me coloco no lugar deles, talvez eu mesmo não prestasse tanta atenção nas provas e decidisse de maneira a concluir logo aquilo. Não que eu ache certo, mas eu entendo o lado deles também.

Entrevistada 5 (júri): A sra. Aidiu Guimarães. 3º grau completo. Já participou como júri, porém, nesse de Moa do Katendê foi dispensada. Data: 21 de novembro, às 09:30h.

Pergunta: O seu voto, nos júris em que participou foram influenciados pelas provas apresentadas ou a atuação dos advogados?

Resposta: As provas apresentadas. Eu sou rigorosamente obediente ao que está escrito nas leis e no caso específico do júri ao código penal.

Pergunta: Vocês recebem algum tipo de preparação para participarem do júri?

Resposta: Não. A intimação chega na empresa ou no endereço residencial e as orientações com relação aos procedimentos como jurado, são dadas antes do início da abertura da sessão.

Pergunta: A sra. acha que influencia a disposição do Ministério Público esta sentado a direita do juiz e o advogado de defesa mais afastado?

Resposta: Não interfere. E acho que a gente não deve confundir artes cênicas com os institutos legais que regem o júri.

Pergunta: Mas a sra. acha que a defesa e acusação se utilizam da encenação para tentar convencer o júri?

Resposta: Não. Utilizam-se eu não uso dessa análise para dar o meu voto.

Entrevista 6: Jasse Mair Reis da Costa- Filha de Moa do Katendê

Pergunta: O júri é composto por pessoas que não tem o conhecimento técnico. Você acredita que o júri pode ser influenciado pela emoção, pelo teatro, por outras coisa que não sejam as provas apresentadas?

Resposta: Pode e como não pode. A gente sabe que a bancada do júri é composta por pessoas de fora, que não tinha o convívio ou que não tem participação nas leis. A gente fica meio nas mãos deles, sem saber se eles vão condenar ou não, porque envolve muito a questão emocional. Pode ter parte deles que vão defender, por que são pessoas que não conhecem aquele caso, pegou o caso na hora e foi julga. Não é uma pessoa que vem estudando o caso de muito tempo.

Pergunta: Você acha que o júri conforme é feito é certo ou deveria ter alguma mudança? Você disse que eles pegam o caso na hora, você acha que isso pode prejudicar?

Resposta: Acho que pode mudar e deveriam colocar pessoas que já venham estudando o caso a mis tempo. Não estou julgando, porque eles podem sim fazer um belo papel, mas na minha opinião uma pessoa que pega um caso que já vem a anos e pega naquele momento para julgar. Isso deveria mudar.

Pergunta: O que você acha desse ambiente do tribunal do júri, a forma como esta distribuída as pessoas, o advogado, o réu?

Eu acho que ele não deveria ficar tão exposto. Não deveria vir com roupa civil, ele deveria vir com roupa de uma pessoa que está presa. Ele não deveria ficar no meio da população.

Pergunta: Você acha que ele tem direito de defesa?

Resposta: Não! Vai defender o quê? Sobre o quê? Em que parte? Acho que não!

Entrevista com o **professor Claudio Cajaíba**- Diretor da Escola de teatro da UFBA realizada no dia 04 de novembro de 2019.

Primeiramente, vale esclarecer que o presente trabalho não tem a intenção de esclarecer de maneira minuciosa ou aprofundada sobre a teoria da recepção, porém, durante a pesquisa para elaboração desse estudo monográfico, o professor Claudio Cajaíba, prontamente atendeu a um pedido para uma conversa, e assim, contribuir para o objeto desse estudo. Informações esclarecedoras, preciosas e fundamentais para enriquecimento desse trabalho foram prestadas.

Compartilhando os seus estudos e direcionando os seus conhecimentos desenvolvidos na sua tese de doutorado, cujo trata: A Encenação dos Dramas de Língua Alemã na Bahia e a partir dessa temática aborda a teoria da recepção, procurou de forma análoga, dialogar sobre o seu objeto de estudo e o tribunal do júri. Esclarecendo ainda sobre dois termos utilizados pela filosofia estética, quais sejam: plasmação e fruição. Termos que servem para definir o objeto artístico, diferenciando-o da encenação do júri.

Referente a tese de doutorado, o resumo elucidada sobre a sua abordagem:

[...] São apresentados os princípios da teoria da recepção literária. Discute-se o lugar da recepção na teoria semiótica e a recepção dos espetáculos teatrais na contemporaneidade. Nesta, apresenta-se um retrospecto histórico ilustrado da disposição palco/plateia e uma abordagem da recepção do papel do espectador na teoria do teatro.

Após ter apresentado a temática pretendida na elaboração dessa monografia, disparou

o professor Cajaíba com a tentativa de elucidar sobre a correlação pretendida por esta, sobre direito e arte, precisamente sobre o tribunal do júri e as artes cênicas:

No final dos anos sessenta e no campo da literatura, alguns teóricos da escola de Konstanz- Alemanha (Jauss, Iser, entre outros) criam a Estética da Recepção, onde concluem que os atos de leitura e recepção pressupõem interpretações diferenciadas e atos criativos que convertem a figura do receptor em co-criador. Na Teoria da Recepção "nenhum texto diz apenas aquilo que desejava dizer" e "o sujeito da produção e o sujeito da recepção não são pensáveis como sujeitos isolados, mas apenas como social e culturalmente mediados, como sujeitos 'transubjetivos'".

Estas teorias traduzem, assim, as inquietações de determinada época, e se inserem nas questões colocadas atualmente pela interatividade, com o desenvolvimento acelerado das tecnologias informáticas no que diz respeito à economia simbólica da sociedade e não somente como preocupação dos artistas.

Nesse sentido esclarece:

Quando uma informação é forjada para o convencimento daquele interlocutor (aqui sob a ótica do leitor já que se trata da literatura), propositadamente trazida para o estudo do teatro pelo citado professor, se indaga a respeito de como aquela informação que chega ao receptor, corresponde ao que o autor quis dizer, ou seja, como aquela informação vai corresponder ao que o autor quer dizer. Entre o que o autor diz e o que o interlocutor interpreta, entende-se haver a existência de lacunas. Observa-se que o autor não tem domínio total sobre a sua poética.

A poética que é a plasmação e que fique claro que no Tribunal não se está falando de poética, em que medida isso vai alcançar e maior ou menor medida aquele interlocutor.

Hans Robert Austin, vai dizer que para além das lacunas, são trechos que o leitor pode recuperar ou não das lacunas deixadas pelo autor, toda informação poética é patente de reconfiguração do ato da recepção e isso desconstrói, desestrutura porque vai colocar em cheque o autor. A exemplo disso é o que acontece nas redes sociais em que o autor desaparece com as frases que vão ficando curtas.

A informação de um tribunal do Júri não é de natureza poética, não se pode falar de plasmação no âmbito da jurisprudência, mas pode falar de persuasão que é algo que a arte se

utiliza, pode-se falar de convenções que são estratégias de modulação vocal, emoção, que é medida e planejado o momento ideal para se tocar o coração dos jurados com esta informação. Artifícios utilizados no intuito de alcançar a melhor recepção.

O julgamento por sí só é um ingrediente de persuasão do expectador. Um jogo que se estabelece onde vai haver uma decisão. Há uma expectativa. Jaus- autor da teoria da recepção, vai cunhar um termo que é o horizonte da expectativa que é a capacidade que o interlocutor tem de compreender aquela informação. Ex. A língua que a gente aprende que é uma língua materna que a gente entende as nuances delas em que há menos barreiras.

A língua é uma operação de metáforas e quando o sujeito redige e evoca um discurso no tribunal ele está operando metáforas, fazendo escolhas metafóricas, o que não se pode dizer que ali há uma plasmação, ou seja, criar um objeto artístico- é um termo que se utiliza para diferenciar o fazer das coisas do dia a dia da construção de um objeto artístico. Cunhado pela filosofia estética.

Também não há de se falar em fruição- ato de receber, apreciar (1º tratado de estética escrito por Baumgarten por volta de 1750... termo que ganham repercussão contemporânea e que servem para analisar um objeto artístico. Nesse sentido, plasmar e fruição diferenciam o júri de um objeto artístico. Sendo assim, o que pode-se verificar no tribunal do júri são analogias acerca das possibilidades que a cena se utiliza e que são emprestadas por atores artísticos aos agentes operadores do júri. Portanto, plasmação é um termo restrito a obra de arte.

Os atos performativos, eles pressupõe uma ação posterior. Uma sentença judicial é um ato performativo do ponto de vista linguístico porque vai desencadear consequências para aquele sujeito que tá ouvindo a sentença, para o advogado, para as famílias, para os juízes. Neste caso, no momento em que o juiz declara Culpado, dali, há uma serie de procedimentos que incorporam essa sentença e que vão performar essa sentença. Outro exemplo que pode ilustrar é: quando uma Igreja diz: Eu vos declaro marido e mulher, ali é feito um pacto social com regras a serem respeitadas, essas são elocuições performativas. No entanto no tribunal se tem uma elocução que se pode dizer que é performativa, mas que não se trata de uma plasmação, pois não tem algo análogo a uma encenação.

Jamais alguém vai poder afirmar que o que acontece no tribunal é arte, uma vez que não é realizada com esse intuito. Porém, pode acontecer do teatro plasmar aquele modelo que ocorre

no tribunal e aí sim, será arte. Jamais de forma contrária, pois não é algo premeditado, não existe um advogado pedindo para um diretor dirigir determinado ato.

Portanto, o professor Claudio Cajaíba finaliza com a seguinte indagação: O que está no Tribunal é uma apresentação ou representação? É uma apresentação. Existe um limite que é tênue entre a apresentação e a representação, pode-se observar o gestual, a elocução, mas se trata de uma apresentação.